

CONVENÇÃO DE QUIOTO

ANEXO GERAL DIRECTIVAS

Capítulo 3

DESALFANDEGAMENTO E OUTRAS FORMALIDADES ADUANEIRAS

(Versão Maio/2012-Actualizações Dez/ 2010)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

| | |
|---|-----------|
| Introdução | 4 |
| 1. Parte 1 - Criação de estâncias aduaneiras | 5 |
| 1.1. Estâncias aduaneiras competentes | 5 |
| 1.2. Criação e designação de estâncias aduaneiras | 6 |
| 1.3. Dias e horas de abertura e locais de desalfandegamento | 7 |
| 1.4. Estâncias aduaneiras justapostas | 8 |
| 1.5. Cooperação nas estâncias aduaneiras justapostas | 8 |
| 1.6. Novas estâncias aduaneiras em fronteiras comuns | 9 |
| 2. Parte 2. - Direitos e responsabilidades do declarante | 10 |
| 2.1. O declarante | 10 |
| 2.2. Pessoas habilitadas a agirem na qualidade de declarante | 11 |
| 2.3. Responsabilidade relativa às informações fornecidas | 12 |
| 2.4. Recolha de amostras | 12 |
| 2.5. Declaração de mercadorias para as amostras | 12 |
| 3. Parte 3 - Declaração de mercadorias | 13 |
| 3.1. Conteúdo e formulário da declaração de mercadorias | 14 |
| 3.2. Informações mínimas exigíveis | 15 |
| 3.3. Declaração provisória ou incompleta | 17 |
| 3.4. Tratamento pautal | 18 |
| 3.5. Exemplares da declaração de mercadorias | 19 |
| 3.6. Documentos justificativos | 19 |
| 3.7. Apresentação posterior dos documentos justificativos | 21 |
| 3.8. Depósito dos documentos justificativos por via electrónica | 21 |
| 3.9. Tradução dos documentos justificativos | 22 |
| 4. Parte 4 - Depósito e registo da declaração de mercadorias | 22 |
| 4.1. Depósito numa estância aduaneira designada | 22 |
| 4.2. Declaração electrónica de mercadorias | 23 |
| 4.3. Hora do depósito da declaração de mercadorias | 23 |
| 4.4. Prazo previsto para o depósito da declaração de mercadorias | 24 |
| 4.5. Prorrogação do prazo | 24 |
| 4.6. Depósito e registo prévios | 25 |
| 4.6.1. <i>Explicação dos termos utilizados</i> | 26 |
| 4.7. Recusa de registo de uma declaração de mercadorias | 27 |

| | |
|--|------------|
| 5. Parte 5 - Rectificação ou anulação da declaração de mercadorias | 27 |
| 5.1. Rectificação da declaração de mercadorias | 27 |
| 5.2. Anulação da declaração de mercadorias | 29 |
| 6. Parte 6 - Conferência da declaração de mercadorias | 29 |
| 6.1. Momento da conferência da declaração de mercadorias | 29 |
| 6.2 Conferência da declaração de mercadorias | 30 |
| 7. Parte 7 - Procedimentos especiais para as pessoas autorizadas | 31 |
| 7.1. Procedimentos especiais | 31 |
| 7.1.1. Introdução | 31 |
| 7.1.2. Autorização | 32 |
| 7.2. Tipos de procedimentos especiais | 33 |
| 7.2.1. Autorização de saída com base num mínimo de informações | 33 |
| 7.2.2. Desalfandegamento de mercadorias nos locais do declarante | 33 |
| 7.3. Outros procedimentos especiais | 34 |
| 7.3.1. Declaração periódica de mercadorias | 34 |
| 7.3.2. Autoliquidação dos direitos e demais imposições pelas empresas com utilização das escrituras comerciais | 36 |
| 7.3.3. Declaração por meio duma menção nas escrituras | 37 |
| 8. Parte 8 - Verificação de mercadorias e recolha de amostras | 38 |
| 8.1. Prazo para a verificação de mercadorias | 38 |
| 8.2 Verificação de animais vivos, de mercadorias perecíveis e de outras mercadorias com carácter de urgência..... | 40 |
| 8.3. Verificação de mercadorias por outras autoridades competentes | 41 |
| 8.4. Presença do declarante na altura da verificação de mercadorias | 42 |
| 8.5. Recolha de amostras pelas Alfândegas | 43 |
| 9. Parte 9 - Erros | 43 |
| 10. Parte 10 – Autorização de saída de mercadorias | 45 |
| 10.1. Saída de mercadorias no mais curto prazo | 45 |
| 10.2. Autorização prévia de saída de mercadorias | 46 |
| 10.3. Saída de mercadorias antes dos resultados da verificação | 47 |
| 10.4. Saída de mercadorias em caso de infracção | 48 |
| 11. Parte 11 - Abandono ou destruição de mercadorias | 48 |
| 11.1. Reembolso ou dispensa de pagamento de direitos e demais imposições | 48 |
| 11.2. Produto da venda pelas Alfândegas | 50 |
| Apêndice I | 52 |
| Apêndice II | 74 |
| Apêndice III | 101 |
| Apêndice IV | 123 |
| Apêndice V | 126 |

Introdução

O desalfandegamento de mercadorias e outras formalidades aduaneiras constituem a principal actividade das Alfândegas. Estas funções colocam as Administrações Aduaneiras no centro do comércio mundial, dado que a forma como elas intervêm no desalfandegamento de mercadorias e cumprem as outras tarefas conexas tais como a aplicação da legislação e a cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras, tem uma grande incidência sobre a economia nacional e internacional.

Diversas formalidades aduaneiras devem ser cumpridas para assegurar o respeito pela legislação aduaneira, aquando da entrada de mercadorias num território aduaneiro. Estas formalidades competem tanto às pessoas a quem as mercadorias dizem respeito como também às Alfândegas e têm por finalidade assegurar o cumprimento das disposições de ordem estatutária e regulamentar que as Alfândegas são encarregadas de aplicar. Pode-se citar a título de exemplo de formalidades aduaneiras, as medidas particulares a serem tomadas no desalfandegamento de mercadorias destinadas à introdução no consumo, à exportação, à importação temporária, ao entreposto aduaneiro ou ao trânsito. Por outro lado, outras formalidades aduaneiras devem ser cumpridas, logo que as mercadorias entram no território aduaneiro, qualquer que seja o modo de transporte no qual elas são encaminhadas, enquanto não são colocadas sob um determinado regime aduaneiro.

As formalidades aduaneiras impõem obrigações às pessoas a quem as mercadorias se destinam. Trata-se geralmente do proprietário das mercadorias, dum terceiro designado pelo proprietário ou dum transportador, conforme a formalidade em causa. De uma maneira geral, as obrigações consistem na apresentação das mercadorias e do meio de transporte às Alfândegas, no mais curto prazo, a depositar a declaração das mercadorias, acompanhada dos documentos justificativos exigidos (factura, licença de importação, certificado de origem, etc.), a fornecer, conforme o caso, uma garantia e a pagar os direitos e as taxas eventualmente exigíveis. As Alfândegas têm igualmente obrigações, como a criação de estâncias aduaneiras, a fixação do respectivo horário de funcionamento, o exame da declaração das mercadorias, a verificação das mercadorias, a liquidação e a cobrança dos direitos e demais imposições assim como a autorização de saída.

Estas formalidades são indispensáveis para assegurar o respeito das leis e regulamentos aduaneiros e a protecção das receitas das Alfândegas assim como das suas prerrogativas em matéria regulamentar. Elas devem ser o mais simples possível e criar o mínimo de entraves ao comércio internacional.

As formalidades relativas à liquidação, à cobrança e ao pagamento dos direitos e demais imposições estão previstas no Capítulo 4 do Anexo Geral e pelas Directivas respectivas, enquanto que os assuntos relacionados com a garantia são tratados no Capítulo 5 do Anexo Geral e Directivas correspondentes.

A fim de respeitar os princípios de transparência e de gestão aberta, extensivos também à Administração Aduaneira, todas as informações relativas às formalidades aduaneiras devem ser postas à disposição, conforme os princípios enunciados no Capítulo 9 do Anexo Geral.

As Directivas relativas ao Capítulo 3 dividem-se em onze partes:

- Parte 1** Criação de estâncias aduaneiras
- Parte 2** Direitos e responsabilidades do declarante
- Parte 3** Declaração de mercadorias
- Parte 4** Depósito e registo da declaração de mercadorias
- Parte 5** Rectificação ou anulação da declaração de mercadorias
- Parte 6** Exame da declaração de mercadorias
- Parte 7** Procedimentos especiais para as pessoas autorizadas
- Parte 8** Verificação de mercadorias e recolha de amostras
- Parte 9** Erros
- Parte 10** Autorização de saída
- Parte 11** Abandono ou destruição de mercadorias

Estas Directivas devem ser lidas tendo em atenção o texto legal constante do Capítulo 3 do Anexo Geral.

É importante relembrar que todas as disposições do Anexo Geral aplicam-se às disposições dos Anexos Específicos. Razão pela qual a Norma 1 em cada Capítulo dos Anexos Específicos estipula que o regime ou a prática em causa estão abrangidos pelas disposições do referido Capítulo e, na medida em que seja aplicável, pelas disposições do Anexo Geral. Portanto, todo o regime ou prática deverá ser lido em conjunto com as disposições deste Capítulo do Anexo Geral.

Este Capítulo não abrange, contudo, os procedimentos relativos aos viajantes e ao tráfego postal. Estas questões são abordadas nos Capítulos 1 e 2 do Anexo Específico J, procedimentos especiais. As formalidades de desalfandegamento aplicáveis a estes procedimentos podem afastar-se ligeiramente daquelas previstas pelo Anexo Geral.

1. Parte 1 - Criação de estâncias aduaneiras

1.1. Estâncias aduaneiras competentes

As formalidades relativas ao desalfandegamento de mercadorias devem ser cumpridas, de uma maneira geral, numa estância aduaneira. As Administrações Aduaneiras estabelecem as estâncias aduaneiras, não somente nas suas fronteiras, mas também em diferentes pontos no interior do seu território. A necessidade de criar uma estância aduaneira é determinada em função do volume do tráfego de mercadorias e de viajantes que entram no território aduaneiro pela via rodoviária, os portos e aeroportos, e que se servem de certos pontos de passagem no interior do país.

Sempre que esses movimentos forem suficientes para justificar a criação de uma estância aduaneira, as Alfândegas devem tomar as medidas necessárias, em colaboração com o meio

comercial e as outras autoridades que intervêm no controle de mercadorias, de viajantes e dos meios de transporte.

1.2 Criação e designação de estâncias aduaneiras

Norma 3.1

As Alfândegas deverão designar as estâncias aduaneiras nas quais as mercadorias poderão ser apresentadas ou desalfandegadas. Determinarão a competência e a localização destas estâncias aduaneiras e fixarão os dias e períodos de funcionamento tendo em conta, nomeadamente, as necessidades do comércio.

A Norma 1 deste Capítulo estipula que as Alfândegas devem designar as estâncias aduaneiras nas quais as mercadorias poderão ser apresentadas ou desalfandegadas, tendo em conta as necessidades do comércio assim como a evolução das correntes comerciais. Logo que uma estância aduaneira é estabelecida, as Alfândegas definem as responsabilidades dessa estância e designam os dias e horas de abertura, em concertação com o meio comercial. As necessidades do comércio e das Alfândegas revestem-se de uma grande importância e devem ser tomadas em consideração no momento de se fixarem as horas de abertura das estâncias, a fim de se assegurar uma organização eficaz para todas partes interessadas.

As estâncias aduaneiras situadas nos principais portos, aeroportos e pontos de passagem terrestres são normalmente competentes para tratar todos os regimes aduaneiros, e estão por vezes abertas 24 horas por dia, para que as pessoas possam ali apresentar e declarar as mercadorias.

Todavia, a competência de certas estâncias aduaneiras pode estar limitada a certos meios de transporte, como comboios, aviões ou veículos particulares, ou a certas categorias de mercadorias, como nos casos de terminais petrolíferos ou depósitos de mercadorias a granel. Tratando-se de contentores, por exemplo, esta competência também pode resultar da existência de equipamentos e de efectivos disponíveis implementados em matéria de segurança (scanners, equipas cinófilas anti-explosivos, etc.). Ao determinar a competência, as Alfândegas podem exigir que certas categorias de mercadorias, cujo exame ou desalfandegamento deverá ser efectuado por um funcionário que possua conhecimentos especializados, sejam desalfandegadas em estâncias aduaneiras especialmente designadas para o efeito. Pode tratar-se nomeadamente de jóias, antiguidades, plantas, obras de arte, etc. Todavia, mesmo que o desalfandegamento de certas mercadorias específicas possa ser limitado a certas estâncias designadas para esse efeito, um número suficiente de pontos de entrada e de saída deverá ser mantido para certas mercadorias.

As Alfândegas devem ter em conta, de igual modo, a evolução das correntes comerciais e tomar em consideração certos factores tais como, a data de expiração de contingentes, a importação ou a exportação de mercadorias antes de uma época particular, ou a intensificação dos volumes comerciais ou fretamentos para um destino particular. Durante esses períodos, é possível que as estâncias aduaneiras passem dificuldades face ao aumento do tráfego pelo que deverão prever alternativas, a fim de não provocar atrasos exagerados.

A expressão “estância aduaneira” é utilizada no conjunto da Convenção com um sentido genérico pelo que não faz necessariamente referência a um edifício em particular. Assim, uma estância aduaneira designada para uma determinada zona, um porto, por exemplo, pode dividir-se em várias pequenas estâncias, possuindo todas, as mesmas competências.

1.3 Dias e horas de abertura e locais de desalfandegamento

Norma 3.2

A pedido da pessoa interessada e por razões consideradas pertinentes pelas Alfândegas, deverão estas últimas, na medida dos recursos disponíveis, assegurarem as funções que lhes estão atribuídas no âmbito dos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras, para além dos períodos Normais de funcionamento ou fora da estância aduaneira. Os encargos a imputar pelas Alfândegas limitar-se-ão ao custo aproximado dos serviços prestados.

Por vezes é solicitada às Alfândegas o cumprimento de uma formalidade aduaneira, fora da estância aduaneira ou das horas de abertura previstas, por exemplo, quando o operador comercial se encontra numa situação de urgência ou em razão de circunstâncias imprevisíveis como um atraso no transporte, a rotura eminente de contingentes, ou ainda as importações ou exportações especiais necessárias para as feiras comerciais. Em todos os casos, as Alfândegas devem examinar o pedido e envidar esforços para atender ao solicitado, na medida do possível. A Norma 3.2 estipula que as Alfândegas devem adoptar uma atitude flexível nesses casos e, logo que julgue o pedido justificável, aceder no limite dos recursos disponíveis. Numerosas razões podem levar um operador comercial a apresentar o pedido, talvez o caso mais comum provenha dos operadores comerciais que importam ou exportam regularmente grandes volumes de mercadorias e que solicitam às Alfândegas que o desalfandegamento seja efectuado nos locais do declarante ou nos centros de grupagem da carga. Esta medida permite economizar tempo e custos, tanto para o operador como também para o consumidor final. Quando os recursos o permitam, essa medida possibilita às Alfândegas, reduzir o volume de trabalho nas estâncias aduaneiras fronteiriças e adoptar medidas de controle mais eficazes. Esta facilidade pode também ser concedida quando o cumprimento das formalidades aduaneiras, fora das horas Normais de funcionamento, apresente manifesta vantagem económica para o operador comercial.

Todavia, estas medidas de facilitação acarretam inevitavelmente despesas, nomeadamente as despesas de viagem dos funcionários aduaneiros, as horas suplementares ou outras despesas conexas. Esta Norma 3.2 estipula que essas despesas podem ser cobradas, mas devem ser limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados.

Numerosas Administrações prevêem o desalfandegamento sistemático nos locais do declarante desde que este último seja uma pessoa autorizada, tal como as visadas na Norma transitória 3.32.

1.4. Estâncias aduaneiras justapostas

Norma 3.3

Quando as estâncias aduaneiras estejam situadas numa fronteira comum, as administrações aduaneiras dos respectivos países deverão harmonizar os horários de funcionamento e a competência dessas estâncias.

Quando estâncias aduaneiras estão situadas no mesmo ponto de passagem de uma fronteira terrestre comum ou de uma via navegável comum, a Norma 3.3 estipula que as Administrações Aduaneiras das estâncias justapostas devem, sempre que possível, harmonizar as horas de abertura e a competência dessas estâncias a fim de ajudar os viajantes e os meios comerciais. A harmonização das competências das estâncias em causa deve aplicar-se ao conjunto das actividades aduaneiras das referidas estâncias.

A experiência de numerosas administrações que possuem estâncias aduaneiras justapostas ilustra claramente as vantagens retiradas dessa coordenação. Constatou-se uma melhor cooperação entre os funcionários dos dois territórios aduaneiros; uma facilitação das trocas de informações; um controle mais eficaz dos documentos, das mercadorias e dos meios de transporte; uma diminuição dos gastos de construção e de funcionamento; e uma redução dos efectivos necessários, nomeadamente quando os funcionários de uma administração são autorizados a agir por conta da outra. Os meios comerciais tiram também vantagens dessa cooperação sob a forma de um desalfandegamento mais rápido e de uma redução das despesas como consequência das numerosas facilidades oferecidas pelas estâncias aduaneiras justapostas.

1.5. Cooperação nas estâncias aduaneiras justapostas

Norma Transitória 3.4

Nos pontos de passagem de fronteiras comuns, as administrações aduaneiras interessadas deverão efectuar, sempre que possível, controles conjuntos.

A cooperação entre Administrações Aduaneiras no tocante às horas de abertura e à competência das estâncias justapostas pode permitir controles comuns, como indicado nesta Norma transitória 3.4. Estas operações conjuntas podem transformar-se num controle aduaneiro único. Em vários países ou territórios aduaneiros com uma fronteira comum, as formalidades da administração do país de exportação podem ser efectuadas ao mesmo tempo que as de importação da estância aduaneira justaposta. Por outro lado, quando não exista qualquer formalidade na exportação, os dados que constam da declaração de mercadorias na importação, podem ser aceites como dados de exportação para o país ou território de exportação. A administração de importação pode fornecer os dados pertinentes ao país ou território de exportação para fins estatísticos. De igual modo, logo que as mercadorias ou os meios de transporte devam ser objecto de controle na exportação ou na importação, as verificações podem ser realizadas uma única vez pelos funcionários representantes das duas Administrações Aduaneiras.

Quando não se torna possível efectuar controles aduaneiros comuns numa fronteira comum, devido, por exemplo, à presença dum rio, as Administrações Aduaneiras das estâncias justapostas podem sempre consultar-se com vista a normalizar as suas exigências sobre o plano documental e de utilizarem em comum o máximo de informações possível, a fim de evitar ter de exigir, duas vezes, as mesmas informações junto dos operadores comerciais.

As Administrações Aduaneiras deverão tentar, a partir deste momento e em colaboração com as suas homólogas, encontrar a forma de estabelecerem controles únicos, nas estâncias aduaneiras justapostas. Trata-se de uma medida particularmente interessante, visando a facilitação da circulação de pessoas e bens. Considerando que a criação de controles comuns ou únicos depende da política nacional, esta questão não poderá ser regulamentada de forma eficaz sem que os governos dos países ou territórios concernentes encontrem um meio político de assegurar a respectiva implementação.

Por exemplo, a Convenção entre a França e a Suíça relativa à criação de estâncias aduaneiras justapostas que consta do Apêndice III destas directivas.

1.6 Novas estâncias aduaneiras em fronteiras comuns

Norma Transitória 3.5

Quando as Alfândegas tiverem a intenção de criar uma nova estância aduaneira ou de reorganizar uma estância aduaneira já existente numa fronteira comum, deverão cooperar, sempre que possível, com as Alfândegas vizinhas para criar uma estância aduaneira justaposta tendo em vista facilitar os controles conjuntos.

A Norma transitória 3.5 estipula que a cooperação entre as Administrações Aduaneiras dos territórios aduaneiros justapostos deve estender-se à criação de uma nova estância aduaneira ou à reorganização de uma já existente, sempre que esta cooperação apresente um interesse para ambas as administrações e tal seja possível.

A fim de alargar ainda mais o princípio de cooperação, e se a política nacional o permitir, as Administrações Aduaneiras com fronteiras comuns poderão igualmente criar estâncias aduaneiras conjuntas. Estas poderão ser estabelecidas no mesmo edifício ou em edifícios separados situados na mesma zona.

A estreita cooperação descrita na Norma 3.3 e nas Normas transitórias 3.4 e 3.5 baseia-se normalmente em acordos de assistência mútua oficiais ou em memorandos de entendimento celebrados entre Administrações Aduaneiras ou a níveis mais elevados do governo. Sempre que possível, as outras autoridades interessadas, tais como, os serviços de imigração, agricultura, saúde pública e de controle fitossanitário deverão tomar parte nas negociações relativas às estâncias aduaneiras conjuntas, no tocante às horas de abertura e às competências, tendo em conta que as suas funções estão estreitamente ligadas às dessas estâncias. Essas mesmas autoridades deverão, igualmente, ser encorajadas a cooperar com as Alfândegas e com os seus homólogos no país ou território justaposto.

2. Parte 2 - Direitos e responsabilidades do declarante

Assim que as mercadorias são introduzidas no território aduaneiro, as Alfândegas devem ser informadas sobre a identidade das pessoas encarregadas de cumprir as suas obrigações relativamente às mercadorias. Estas podem ser o proprietário das mercadorias ou um terceiro, nomeadamente um despachante oficial ou um transportador. Por outro lado, as Alfândegas deverão ser informadas do motivo pelo qual as mercadorias foram introduzidas no território aduaneiro. Estas informações são fornecidas por meio de uma declaração.

Quando as mercadorias se destinam a ser colocadas sob um regime aduaneiro, essas informações são normalmente comunicadas através duma declaração de mercadorias. Geralmente designa-se de declarante, a pessoa responsável pelo conteúdo duma declaração. Certas administrações utilizam outros termos tais como “importador” ou “importador declarado”.

2.1. O declarante

Norma 3.6

A legislação nacional deverá determinar as condições em que uma pessoa é autorizada a agir na qualidade de declarante.

As responsabilidades e obrigações recíprocas das Alfândegas e dos operadores comerciais são elementos cruciais que permitem assegurar a boa gestão dos procedimentos comerciais internacionais. A Norma 3.6 estipula, desde logo, que a legislação nacional deverá determinar quem está autorizado a agir na qualidade de declarante e as condições a preencher para esse fim.

A legislação nacional poderá impor certas condições, como seja a obrigação para o declarante de estar estabelecido no território aduaneiro. Certos países exigem que o declarante seja autorizado pelas Alfândegas. Outros exigem que ele tenha um interesse financeiro na mercadoria. Em certos países, a administração fixa critérios a serem preenchidos para se poder agir na qualidade de declarante profissional, como por exemplo, ter reputação, integridade, possuir experiência em transporte internacional de mercadorias, um bom conhecimento da legislação aduaneira e antecedentes irrepreensíveis.

Todavia, poderão ser acordadas excepções para os declarantes responsáveis por mercadorias em trânsito ou de importação temporária de meios de transporte, assim como para os declarantes que ocasionalmente depositam declarações de mercadorias, quando o montante dos direitos e demais imposições a pagar sejam pouco elevados ou nulos, ou quando as mercadorias não são objecto de nenhuma restrição. Todas as excepções serão submetidas à aprovação das Alfândegas.

2.2. Pessoas habilitadas a agirem na qualidade de declarantes

Norma 3.7

Qualquer pessoa que tenha o direito de dispor das mercadorias poderá agir na qualidade de declarante.

Esta Norma estipula que todas as pessoas que tenham o direito de dispor das mercadorias podem agir na qualidade de declarante. Para que constitua uma facilitação importante para os meios comerciais, esta Norma não deve ser considerada como se referindo unicamente aos proprietários das mercadorias, mas deve ser interpretada o mais largamente possível, de acordo com a legislação nacional, como abrangendo os terceiros agindo por conta do proprietário, como por exemplo o transportador, o destinatário, um transitário ou um despachante oficial, serviço expresso de remessas, etc. Em certos casos, ela poderá igualmente abranger os bancos, de acordo com os usos e práticas da Câmara de Comércio Internacional (CCI) tratando-se de carta de crédito documentário ou dos Governos quando se tratam de mercadorias apreendidas ou abandonadas a favor da Fazenda Pública (As Directivas relativas ao Capítulo 8 respeitante às relações entre as Alfândegas e terceiros, deverão ser consultadas para mais informações sobre terceiros e sobre as circunstâncias nas quais estes podem agir na qualidade de declarantes.)

Normalmente, qualquer pessoa que possa fornecer os documentos necessários para o desalfandegamento da mercadoria, é autorizada a agir na qualidade de declarante. Todavia, em caso de dúvida, ela pode exigir do declarante que justifique o seu direito de dispor da mercadoria. Os documentos abaixo indicados são normalmente aceites como estabelecendo o direito de dispor da mesma: carta de porte, conhecimento de embarque, boletim de expedição, recibo de carga ou factura comercial. As Alfândegas podem aceitar igualmente uma declaração verbal ou escrita do proprietário das mercadorias.

Quando uma declaração de mercadorias impõe certas obrigações a uma determinada pessoa, tais como as condições de reexportação de mercadorias importadas temporariamente ou para o aperfeiçoamento activo, a legislação nacional pode estipular que a declaração deve ser efectuada pela própria pessoa ou por outra em seu nome.

No caso de um terceiro, a declaração pode ser redigida em nome da pessoa representada pelo terceiro (representação directa) ou em nome do próprio terceiro (representação indirecta). A representação directa ou indirecta pode ser limitada aos despachantes oficiais estabelecidos no território aduaneiro.

As Alfândegas podem exigir que todo o representante agindo por conta de uma outra pessoa apresente uma prova dessa representação. Normalmente, o representante deve declarar que age como tal, por exemplo nas declarações de mercadorias, e precisar se a representação é directa ou indirecta. Quando um representante não especifica que age por conta de outra pessoa, é considerado como agindo por sua própria conta.

2.3. Responsabilidade relativa às informações fornecidas

Norma 3.8

O declarante é tido como responsável, face às Alfândegas, pela exactidão das informações fornecidas na declaração de mercadorias e pelo pagamento dos direitos e demais imposições.

Esta Norma estipula que o declarante é responsável pelas informações fornecidas às Alfândegas por meio da declaração de mercadorias. Estas informações compreendem igualmente os dados eventualmente fornecidos por documentos separados, exigidos para apoiar a declaração de mercadorias, mesmo quando tenham sido fornecidos por outra pessoa. O declarante deve, pois, verificar essas informações com cuidado.

O declarante deve igualmente agir com a maior circunspecção aquando da elaboração da declaração de mercadorias e na reprodução de documentos de outras fontes. Em certos países, quando terceiros agem em representação directa, a pessoa representada é considerada como responsável, enquanto que se ele age em representação indirecta, este será tido como responsável.

2.4. Recolha de amostras

Norma 3.9

Antes da entrega da declaração de mercadorias e nas condições fixadas pelas Alfândegas, o declarante é autorizado a:

- a) examinar as mercadorias, e*
- b) recolher amostras.*

O declarante pode desejar inspeccionar as mercadorias ou recolher amostras, antes de apresentar a declaração de mercadorias. A Norma 3.9 dispõe que as Alfândegas deverão autorizá-lo, sob reserva de determinadas condições. As condições mais comuns são que tal verificação seja efectuada sob o controle das Alfândegas e que o declarante tenha apresentado um pedido específico. Normalmente a quantidade recolhida a título de amostra não deverá exceder a necessária para a verificação ou a análise, e uma eventual contra-análise. Todas as despesas que ocorrerem nessa operação serão por conta do declarante.

As formalidades aduaneiras Normais aplicam-se a todas as amostras recolhidas, à excepção das que foram destruídas ou perdidas aquando da verificação ou análise. O tratamento aplicado às perdas e restos provenientes das amostras deverão respeitar os procedimentos previstos para essas mercadorias.

2.5. Declaração de mercadorias para amostras

Norma 3.10

As Alfândegas não deverão exigir que as amostras, cuja recolha seja autorizada sob o seu controle, sejam objecto de uma declaração distinta, sob condição de que as referidas amostras sejam incluídas na declaração de mercadorias relativa ao lote donde provêm.

Quando a declaração de mercadorias respeitante ao carregamento for depositada logo após a recolha das amostras, a quantidade de amostras recolhidas será incluída na declaração estabelecida para o conjunto do carregamento. As Alfândegas não exigirão declaração de mercadorias distinta para as amostras.

Se as amostras forem retiradas temporariamente da remessa, as Alfândegas poderão exigir um documento para efeitos de verificação e controle.

3. Parte 3 - Declaração de mercadorias

Quando as mercadorias forem introduzidas num território aduaneiro deverão, dentro dum certo prazo, ser colocadas sob um regime aduaneiro tal como a introdução no consumo, a admissão temporária, o trânsito, o entreposto aduaneiro ou o aperfeiçoamento.

O declarante indicará qual o regime aduaneiro a ser aplicado às mercadorias, depositando uma declaração de mercadorias ou, por outras palavras, declarando as mercadorias para um determinado regime aduaneiro. Na acepção da Convenção, entende-se por declarante toda a pessoa que, conforme o sentido da Parte 2 acima, deposita uma declaração de mercadorias.

O Capítulo 2 do Anexo Geral (Definições) descreve a declaração de mercadorias como um acto executado na forma prescrita pelas Alfândegas, mediante o qual os interessados indicam o regime aduaneiro a aplicar às mercadorias e comunicam os elementos cuja menção é exigida pelas Alfândegas para aplicação deste regime. A declaração pode ser formulada verbalmente, em papel ou sob a forma electrónica.

Não obstante a forma e o conteúdo dessa declaração serem fixados pelas Alfândegas, tal não impede a utilização de outros documentos, nomeadamente os previstos em acordos internacionais. Figuram a seguir alguns exemplos dessas declarações e práticas e regimes aduaneiros aos quais elas se aplicam:

- Para as formalidades anteriores ao depósito da declaração de mercadorias - questão tratada no Anexo Específico A.1, para o depósito temporário, questão tratada no Anexo Específico A.2, e para os entrepostos, questão tratada no Anexo Específico J.4, a Convenção da Organização Marítima Internacional sobre a Facilitação (1965) propõe as fórmulas FAL 1, 2 e 3 relativas respectivamente à declaração geral de carga e à declaração dos produtos de abastecimento para os navios.
- O Anexo 9 (facilitação) da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional prevê a utilização das fórmulas de declarações gerais e de carga no quadro do transporte aéreo internacional. Todavia, por aplicação duma recomendação desta Convenção, a maior parte dos países utiliza o manifesto de carga em vez da declaração de carga.
- Para o regime de admissão temporária constante do Anexo Específico G.1, um *Carnet* ATA ou CPD previsto pela Convenção de Istambul sobre a admissão temporária, pode substituir a declaração de mercadorias.
- Para o trânsito internacional transfronteiriço de mercadorias constantes do Anexo Específico E.1, uma Caderneta TIR previsto pela Convenção TIR da CEE/ONU pode ser utilizada como declaração de mercadorias.

3.1 Conteúdo e formulário da declaração de mercadorias

Norma 3.11

O conteúdo da declaração de mercadorias será fixado pelas Alfândegas. As declarações de mercadorias em suporte de papel deverão ser conformes ao formulário-tipo das Nações Unidas.

Nos processos automatizados de desalfandegamento, o formulário da declaração apresentada por meios electrónicos basear-se-á nas Normas internacionais de intercâmbio electrónico de informação, tal como prescritas nas Recomendações sobre tecnologia da informação, do Conselho de Cooperação Aduaneira.

A Norma 3.11 estipula que as Alfândegas determinam o conteúdo da declaração de mercadorias. As Alfândegas asseguram-se dessa forma que elas poderão dispor de todas as informações necessárias aos fins aduaneiros. Todavia, em várias administrações, sendo as Alfândegas a principal autoridade interveniente a nível de importações nas fronteiras, é-lhes frequentemente solicitada a obtenção de informações em outros domínios, tais como a compilação de dados estatísticos comerciais ou controles cambiais.

Nestes casos, as Alfândegas deverão também prescrever quais as informações suplementares a recolher. No que concerne à fórmula da declaração de mercadorias, a maior parte das administrações prevêem uma fórmula Normalizada baseada no formulário tipo das Nações Unidas para o que diz respeito às declarações estabelecidas sobre papel. Aquando da concepção duma declaração de mercadorias, deve ter-se em consideração dois elementos principais a saber, a estrutura e o conteúdo fixados pelas Alfândegas.

Uma declaração de mercadorias pode ser apresentada em papel ou por via electrónica, graças à Troca de Dados Informatizados (TDI). Em certos casos, quando o valor da mercadoria é pouco elevado ou inferior a um determinado limiar, e nomeadamente quando essas mercadorias são introduzidas no território aduaneiro por viajantes, deverão ser aceites declarações verbais.

A fim de facilitar o comércio internacional, torna-se muito importante que a estrutura da declaração de mercadorias utilizada por todas as administrações aduaneiras seja uniformizada. Assim, as Administrações Aduaneiras são convidadas por esta Convenção a se conformarem com o formulário tipo das Nações Unidas. Este último define as dimensões da fórmula e os dados mínimos a fornecer na declaração de mercadorias. Toda a Parte Contratante que não se conforme com esta fórmula será solicitada a modificar as suas fórmulas, por ocasião do período de transição previsto pela Convenção para a implementação das disposições. Informações detalhadas sobre o formulário tipo das Nações Unidas fazem parte do Apêndice I das presentes Directivas.

A utilização do formulário-tipo das Nações Unidas finalizou com a elaboração da Declaração Única de Mercadorias (DUM), que consta da Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira (OMA) de 26 de Junho de 1990 e que constitui o Apêndice II.

Uma declaração de mercadorias semelhante à DUM conhecido sob o nome de “Documento Administrativo Único” (DAU) foi introduzida em 1988 pela Comunidade Europeia por vontade dos países da União para todos os procedimentos de importação, exportação e trânsito. O formulário do DAU é largamente utilizado pelas Administrações Aduaneiras. É também utilizada pelos países que tenham solicitado a adesão à União Europeia e pelos países da Associação Europeia de Comércio Livre. Por outro lado, uma versão modificada do DAU é utilizada pelos países que implementaram o sistema aduaneiro informatizado da UNCTAD

conhecido por SYDONIA. O número máximo de casas constantes tanto no DUM como no DAU é de 55, para todos os regimes aduaneiros.

A combinação de informações exigidas pelas Alfândegas com os dados exigidos por outros serviços administrativos, que constitui uma das vantagens do DAU, pode beneficiar a coordenação dos controlos oficiais previstos na Norma transitória 3.35.

Logo que elas determinam as informações que devem constar da declaração de mercadorias, as Alfândegas deverão fornecer instruções detalhadas sob a forma de notas explicativas acerca dos dados que deverão constar das declarações. As Alfândegas são igualmente obrigadas pelo Capítulo 9 do Anexo Geral (informações e decisões comunicadas pelas Alfândegas) a criar condições para que essas informações sejam facilmente acessíveis pelo público. As Directivas relativas ao Capítulo 9 contêm instruções mais precisas sobre a forma como as Alfândegas poderão divulgar essas informações.

Quando as declarações de mercadorias devam ser estabelecidas em papel, as Alfândegas deverão assegurar-se de que os formulários são fáceis de obter pelos declarantes. Em muitas administrações, as Alfândegas autorizam o sector privado a produzir e a vender formulários de declarações de mercadorias de acordo com as especificações aduaneiras.

Como acontece com as declarações de mercadorias em papel, as fórmulas utilizadas para os sistemas informáticos no quadro de Trocas de Dados Informáticos (TDI) devem ser harmonizadas. A OMA deseja que as Administrações Aduaneiras utilizem as Normas aceites a nível internacional para as mensagens aduaneiras implementadas no quadro da EDIFACT/ONU. De igual modo, a utilização dos códigos num ambiente electrónico é indispensável e existem várias Normas aceites à escala internacional respeitantes aos códigos, nomeadamente os da Organização Internacional de Normalização (ISO). Tendo em conta o rápido desenvolvimento da tecnologia da informação, novas Normas surgirão no futuro, tais como o uso da Internet. O objectivo tanto para as empresas como para as Alfândegas é que as mensagens electrónicas sejam harmonizadas e uniformizadas à escala internacional.

A Norma 1 do Capítulo 7 do Anexo Geral respeitante à aplicação da tecnologia da informação estipula que as Alfândegas devem aplicar a tecnologia da informação logo que esta se torne útil e rentável tanto para ela mesma como para o meio comercial. As Directivas relativas ao Capítulo 7 do Anexo Geral abordam em pormenor a questão da utilização da TDI para as Alfândegas.

3.2. Informações mínimas exigíveis

Norma 3.12

As Alfândegas deverão limitar as suas exigências, no que respeita às informações que devem ser fornecidas na declaração de mercadorias, às informações consideradas indispensáveis para permitir a liquidação e a cobrança dos direitos e demais imposições, a elaboração de estatísticas e a aplicação da legislação aduaneira.

As Alfândegas devem exigir o mínimo de informações necessárias, conforme a Norma 3.12. Para essa finalidade, as Alfândegas devem examinar atentamente as suas necessidades e consultar os outros organismos governamentais interessados, designadamente as autoridades encarregadas das estatísticas. Em certos países, estas últimas recolhem ou recebem directamente as informações da parte do declarante. Todavia, as Alfândegas e as outras autoridades deverão fazer todo o possível para que o declarante forneça as informações necessárias de uma só vez.

Geralmente as Alfândegas exigem que as seguintes informações lhes sejam fornecidas de forma detalhada ou por código, conforme o caso:

- a) Regime aduaneiro solicitado.
- b) Informações relativas às pessoas:
 - nome e endereço do declarante,
 - nome e endereço do importador,
 - nome e endereço do expedidor.
- c) Informações relativas ao meio de transporte:
 - meio de transporte, e
 - identificação do meio de transporte.
- d) Informações relativas às mercadorias:
 - designação das mercadorias,
 - classificação pautal das mercadorias,
 - país de origem,
 - país de proveniência ou de exportação,
 - país de destino,
 - designação dos volumes (número de volumes, natureza, marcas e números), e
 - quantidade, peso bruto e peso líquido das mercadorias
- e) Informações com vista à liquidação dos direitos e demais imposições na importação e na exportação:
 - taxa dos direitos e taxas de importação e de exportação,
 - valor aduaneiro ou preço de factura,
 - taxa de câmbio,
 - outras informações, para além do valor, relativas à base tributável, tais como o peso, os litros para os produtos alcoólicos, os quilates para o ouro ou os diamantes, etc., e
 - condições de entrega.
- f) Outras informações:
 - informações respeitantes à existência dum tratamento preferencial ou dum tratamento especial,
 - referência aos documentos de apoio da declaração de mercadorias; e
 - lugar, data e assinatura do declarante.

Quando são utilizados sistemas informáticos no quadro do desalfandegamento, os elementos de dados exigidos podem ser menos, considerando que estes elementos podem ser obtidos automaticamente junto de outras fontes. Assim, por exemplo, o valor aduaneiro pode ser obtido a partir do preço facturado, depois de deduzido ou adicionado os montantes necessários em função das condições de entrega (fob, cif, c&f, etc.), ou a partir de informações já disponíveis no sistema automático, como a taxa de câmbio.

Ao utilizarem sistemas informáticos, vários países produzem estatísticas directamente a partir da declaração electrónica de mercadorias. Essas informações são transmitidas regularmente pelas Alfândegas ao serviço nacional de estatística, não se tornando assim necessário exigir um exemplar distinto da declaração para fins estatísticos.

3.3. Declaração provisória ou incompleta

Norma 3.13

O declarante que, por razões consideradas pertinentes pelas Alfândegas, não disponha de todas as informações necessárias para elaborar a declaração de mercadorias, deverá ser autorizado a entregar uma declaração provisória ou incompleta, desde que esta contenha os elementos considerados necessários pelas Alfândegas e que o declarante se comprometa a completar a declaração num prazo determinado.

A fim de facilitar o levantamento rápido de mercadorias, esta Norma 3.13 autoriza o depósito duma declaração provisória ou incompleta. Em certos países, esta medida é considerada como um procedimento simplificado.

Uma declaração provisória é considerada como um compromisso por parte do declarante em produzir uma declaração definitiva ou a fornecer as informações complementares às Alfândegas num determinado prazo, a fim de beneficiar da saída imediata de mercadorias, considerando que uma declaração incompleta é uma declaração realizada sobre a mesma fórmula duma declaração completa, mas, na qual não são fornecidas todas as informações necessárias.

Sempre que o depósito de uma declaração provisória ou incompleta careça duma autorização das Alfândegas, ela é normalmente concedida sob reserva das Alfândegas. Esta autorização pode ser concedida de uma forma genérica ou caso a caso. Certas Administrações Aduaneiras concedem autorizações genéricas para as declarações provisórias e caso a caso para as declarações incompletas. Em outras Administrações, a aceitação de declarações provisórias ou incompletas constitui, em si, uma autorização. No que diz respeito às autoridades habilitadas a conceder essas autorizações, a Administração Central poderá conceder as autorizações genéricas enquanto que as autorizações caso a caso poderão ser concedidas à escala local.

Uma declaração provisória ou incompleta poderá ser preenchida sempre que se torne evidente que o declarante não possui todos os dados exigidos como, por exemplo, no caso de mercadorias a granel em que o peso só é determinado depois da descarga.

As Alfândegas podem recusar o depósito duma declaração provisória ou incompleta sempre que as informações essenciais estejam em falta, como uma designação mínima das mercadorias ou a aplicação dum acordo em matéria de contingentes ou de informações julgada indispensáveis para aplicação de controlos para fins de medidas de segurança¹. Nestes casos, as Alfândegas podem exigir que seja mencionado provisoriamente um valor estimado. O declarante pode igualmente ser obrigado a precisar que outras informações constantes da declaração deverão ser consideradas provisórias ou incompletas.

¹ Ver SAFE 1.3.1. (declaração de mercadorias na exportação), 1.3.2. (declaração de carga) 1.3.1. (declaração de mercadorias na importação), 1.3.6. (prazo) e Anexo do SAFE sobre os elementos fornecidos. O Comité de Gestão da CQR deve seguir a futura revisão conexa do SAFE para determinar se é apropriado estabelecer uma ligação entre o SAFE e as presentes directivas.

Uma declaração provisória ou incompleta deverá ser completada dentro dum determinado prazo a ser fixado pela legislação nacional.

As informações em falta poderão ser fornecidas posteriormente de várias maneiras. Desde que não se tratem de informações essenciais tais como a designação das mercadorias ou seus valores, as Alfândegas podem permitir que as informações em falta sejam fornecidas através duma notificação verbal ou escrita. Nos casos de uma declaração incompleta, as informações em falta podem ser fornecidas sobre a mesma declaração ou através duma declaração de mercadorias complementar. Sempre que informações essenciais estão em falta, as Alfândegas podem exigir que o declarante forneça uma nova declaração de mercadorias completa.

A declaração provisória ou incompleta pode não estar necessariamente de acordo com o formulário tipo das Nações Unidas, embora isso seja recomendado. Por exemplo, as Alfândegas podem estabelecer para esse fim formulários distintos do formulário tipo das Nações Unidas. Todavia, desde que as informações complementares sejam fornecidas a fim de completar a declaração de mercadorias, a declaração definitiva deverá estar de acordo com o formulário Normalizado atrás mencionado.

As disposições desta Norma podem, em todo caso, ser aplicadas em lugar das da Norma 3.24 que permite a prorrogação do prazo para o depósito da declaração de mercadorias.

3.4. Tratamento pautal

Norma 3.14

O registo pelas Alfândegas de uma declaração provisória ou incompleta não deverá ter como efeito conceder às mercadorias um tratamento pautal diferente do que teria sido aplicado se tivesse sido apresentada de início uma declaração elaborada de forma completa e exacta.

A autorização de saída das mercadorias não deverá ser adiada, desde que tenha sido constituída a garantia, eventualmente exigida, para assegurar a cobrança de quaisquer direitos e demais imposições exigíveis.

Logo que as Alfândegas aceitem uma declaração provisória ou incompleta, ela deverá determinar o tratamento pautal a aplicar às mercadorias com base em informações que lhe tenham sido fornecidas ou que tem a certeza de receber posteriormente. Esta Norma estipula que o tratamento pautal, compreendendo a classificação e a taxa dos direitos, não deverá ser diferente daquela que seria aplicado no caso de uma declaração completa e exacta. Isto significa nomeadamente que a declaração deverá ser tratada em condições Normais e sem atrasos exagerados.

Da mesma forma, a autorização de saída das mercadorias não deverá ser diferida simplesmente porque as Alfândegas não dispõem duma declaração de mercadorias completa, desde que as informações relativas à natureza e ao valor das mercadorias estejam disponíveis ou que as Alfândegas tenham a certeza que estas informações lhe serão comunicadas e que todas as obrigações serão cumpridas.

As Alfândegas podem exigir a constituição duma garantia a fim de assegurar que o declarante cumprirá as suas obrigações relativas à declaração provisória ou incompleta e que nenhum problema material se porá sobre o plano fiscal aquando da comunicação da declaração de mercadorias completa. Em certos casos, as Alfândegas podem igualmente exigir que o

declarante forneça amostras ou uma estimativa do valor das mercadorias quando estas não são conhecidas.

3.5. Exemplos da declaração de mercadorias

Norma 3.15

As Alfândegas deverão exigir a apresentação do original da declaração de mercadorias e do número mínimo de cópias suplementares necessárias.

Esta Norma 3.15 enuncia um princípio importante que constitui uma questão sensível para numerosas empresas internacionais. As Alfândegas devem exigir unicamente exemplares da declaração de mercadorias original quando esta se mostre necessária para o desalfandegamento das mercadorias. Nesse caso, as Alfândegas deverão exigir o número mínimo de exemplares.

A fim de assegurar a execução das obrigações por parte do declarante, as Alfândegas exigem sempre a declaração de mercadorias original sobre a qual figura a assinatura do declarante. Certas Administrações podem exigir um exemplar suplementar da declaração de mercadorias para fins estatísticos. Um exemplar pode também ser exigido para recibo do declarante depois de cumpridas as formalidades de desalfandegamento, que as Alfândegas poderão completar depois de ter examinado a declaração de mercadorias e/ou procedido à verificação física das mercadorias e ao cálculo dos direitos e demais imposições.

Sempre que se trate de regimes aduaneiros específicos, tais como a importação temporária, o aperfeiçoamento ou o trânsito, podem ser exigidos exemplares suplementares a fim de permitir medidas de controle particulares.

Como medida de facilitação, tanto para as Alfândegas como para as empresas, a declaração de mercadorias deverá ser concebida de maneira a que o declarante possa completar todos os exemplares necessários com a ajuda de uma única cópia. Em certas Administrações, o declarante é autorizado a fazer fotocópias da declaração de mercadorias original. Outras autorizam que o formulário e o conteúdo da declaração de mercadorias sejam reproduzidos em papel comum por meio dum sistema de processamento de dados oficiais ou comerciais da Administração ou da empresa.

Em todo o caso, as informações relativas ao número de exemplares a apresentar deverão ser claramente explicadas e colocadas à disposição das empresas e do público.

3.6. Documentos Justificativos

Norma 3.16

Em apoio da declaração de mercadorias, as Alfândegas exigirão apenas os documentos indispensáveis para permitir o controle da operação e para assegurar que todas as disposições relativas à aplicação da legislação aduaneira sejam observadas.

Esta Norma 3.16 recomenda às Alfândegas a limitarem o número de documentos exigíveis para apoiarem a declaração de mercadorias. Os documentos justificativos só deverão ser exigidos quando se mostrarem indispensáveis quanto à implementação das disposições da legislação nacional e à aplicação correcta do regime aduaneiro para o qual as mercadorias foram declaradas. As Alfândegas exigem geralmente os seguintes documentos justificativos:

- factura comercial
- licença de importação ou de exportação
- prova documental de origem
- certificado dum acordo pautal preferencial
- certificado sanitário ou fitossanitário, ou
- títulos de transporte

Alguns países autorizam que os documentos justificativos sejam apresentados às Alfândegas posteriormente ou não exigem a apresentação dos mesmos, sob a condição do declarante os manter à disposição. As Alfândegas podem exigir que as informações constantes dos documentos justificativos, tais como a natureza do documento e o seu número de registo, constem da declaração de mercadorias e que o declarante conserve um comprovativo do vínculo entre a declaração de mercadorias e os documentos justificativos. As Alfândegas podem igualmente exigir que estes documentos fiquem à sua disposição durante um prazo determinado.

No quadro das medidas tomadas para garantir a segurança do frete e da cadeia logística internacional, as Alfândegas podem exigir documentos que provem a assumpção do frete pelo transportador no país de expedição. Estes justificativos poderão ser o contrato de transporte, a carta de porte aéreo ou o manifesto de carga ou qualquer outro documento que possa justificar o percurso e a proveniência das mercadorias em causa.

Para aplicação das medidas de segurança em geral, e para aplicação da política de gestão dos riscos em particular, as Alfândegas podem exigir igualmente a comunicação de informações antes da chegada das mercadorias². Sobre essa questão, a Norma 3.25 do Anexo Geral da Convenção de Quioto Revista permite o depósito da declaração de mercadorias e dos documentos justificativos antes da chegada das mercadorias.

A expressão “controle da operação” utilizada nesta disposição abrange a classificação e a avaliação das mercadorias.

Desde que os documentos justificativos sejam remetidos às Alfândegas e que o declarante tenha necessidade deles para outras operações, as Alfândegas deverão assegurar-se de que estes documentos só poderão ser novamente utilizados para as quantidades ou o valor das mercadorias para as quais eles permanecem válidos.

² Ver SAFE 1.3.1. (declaração de mercadorias na exportação), 1.3.2. (declaração de carga) 1.3.1. (declaração de mercadorias na importação), 1.3.6. (prazo) e Anexo do SAFE sobre os elementos fornecidos. O Comité de Gestão da CQR deve seguir a futura revisão conexa do SAFE para determinar se é apropriado estabelecer uma ligação entre o SAFE e as presentes directivas.

3.7. Apresentação posterior dos documentos justificativos

Norma 3.17

Quando certos documentos justificativos não possam ser apresentados no momento da entrega da declaração de mercadorias, por razões consideradas pertinentes pelas Alfândegas, deverão estas autorizar a apresentação de tais documentos num prazo determinado.

Desde que se autorize a apresentação dos documentos justificativos numa data posterior, esta Norma 3.17 visa o mesmo objectivo da Norma 3.13, que prevê o depósito duma declaração provisória ou incompleta. Procedimentos e facilidades semelhantes deverão desde já ser aplicadas. Certas Administrações também consideram esta Norma um procedimento simplificado.

As Alfândegas podem exigir que a natureza dos documentos em falta seja indicada na declaração de mercadorias.

Logo que a autorização de saída das mercadorias possa ser concedida, as Alfândegas deverão assegurar-se da existência e da validade dos documentos justificativos em causa.

O declarante pode igualmente ter de fornecer uma garantia para a apresentação dos documentos justificativos dentro dum prazo previsto. Em caso de não apresentação dos documentos justificativos dentro do prazo previsto, as Alfândegas poderão recusar aceitar futuros pedidos de apresentação posterior de documentos justificativos.

Geralmente as Alfândegas não autorizam a saída de mercadorias, quando o documento justificativo que não possa ser apresentado seja, por exemplo, uma licença de importação ou de exportação ou um certificado sanitário.

3.8. Depósito dos documentos justificativos por via electrónica

Norma Transitória 3.18

As Alfândegas deverão permitir que os documentos justificativos sejam apresentados por via electrónica.

Se as Alfândegas utilizam a via electrónica para o depósito e a gestão das declarações de mercadorias, esta Norma transitória exige que seja autorizada também a comunicação dos documentos justificativos pela mesma via. As Alfândegas podem exigir que os documentos justificativos originais sejam colocados à sua disposição pelo declarante, durante um determinado prazo.

O formulário utilizado para o depósito dos documentos justificativos por via electrónica deverá basear-se nas mesmas Normas internacionais que as aplicáveis à declaração de mercadorias no que respeita à troca electrónica de informações.

Como indicado anteriormente, a Norma 1. do Capítulo 7 do Anexo Geral respeitante à aplicação das tecnologias de informação estipula que as Alfândegas deverão utilizar as tecnologias de informação sempre que se mostre eficaz e rentável tanto para as Alfândegas

como para o comércio. As Directivas relativas ao Capítulo 7 abordam a questão da utilização da TDI para as Alfândegas de maneira mais detalhada.

3.9. Tradução de documentos justificativos

Norma 3.19

As Alfândegas só deverão exigir a tradução dos dados dos documentos justificativos, quando esta for necessária para permitir o tratamento da declaração de mercadorias.

Como indicado anteriormente, os documentos podem ser apresentados às Alfândegas a fim de confirmarem certos elementos da declaração de mercadorias, mas essa solicitação deverá ser limitada ao mínimo possível. Estes documentos justificativos são muitas vezes estabelecidos num país diferente daquele onde a declaração de mercadorias foi depositada e podem ser formulados em outra língua. A maior parte dos documentos justificativos são estabelecidos conforme as Normas internacionais em vigor e as informações que neles figuram podem por isso ser facilmente compreendidos. Esta Norma 3.19 estipula que as Alfândegas não devem exigir sistematicamente a tradução dos documentos justificativos que lhe são apresentados numa outra língua aquando do “tratamento da declaração de mercadorias”. Essa tradução só é necessária quando as informações são ambíguas ou dificilmente compreensíveis.

Certas Administrações podem julgar que uma tradução é sempre necessária aquando do tratamento duma declaração de mercadorias, a fim de facilitar o desalfandegamento. Isso é particularmente verdade, por exemplo, num ambiente electrónico. Contudo, elas deverão tentar renunciar a esta tradução sempre que possível. Esta Norma não abrange as traduções de documentos que são exigidos pelas Alfândegas quando ela procede a um inquérito ou a um controle *a posteriori* da transacção.

4. Parte 4 - Depósito e registo da declaração de mercadorias

4.1. Depósito numa estância aduaneira designada

Norma 3.20

As Alfândegas deverão permitir a entrega da declaração de mercadorias em qualquer estância aduaneira para o efeito designada.

Sempre que várias estâncias aduaneiras forem designadas responsáveis por um determinado regime aduaneiro, esta Norma 3.20 estipula que o declarante tem o direito de escolher a estância aduaneira que mais lhe convenha para cumprir as formalidades aduaneiras relativas à declaração de mercadorias. Isto aplica-se às mercadorias que entram ou que saem do território aduaneiro.

Num ambiente automatizado, é possível introduzir uma declaração de mercadorias por via electrónica em qualquer estância aduaneira designada. Poderá tratar-se duma estância aduaneira central, caso em que é necessário indicar onde se encontram as mercadorias. Se as Alfândegas decidirem proceder a uma verificação das mercadorias, a declaração poderá ser recuperada sem problemas no sistema, qualquer que seja o lugar onde se encontrem as mercadorias.

Todavia, quando a declaração de mercadorias for apresentada em papel, a situação torna-se mais complicada. As Alfândegas podem autorizar a estância na qual a declaração foi depositada a enviar a declaração por telecópia à estância aduaneira onde se encontram as mercadorias. Contudo, na prática, o declarante deve normalmente depositar a sua declaração de mercadorias em papel na estância onde as mercadorias se encontram para que as Alfândegas tenham a declaração à sua disposição em caso de verificação das mercadorias. Neste caso, o depósito da declaração no local onde se encontram as mercadorias constitui de facto uma medida de facilitação para o declarante na medida em que ela simplifica a verificação e a saída das mercadorias.

Em certas administrações, as Alfândegas obrigam os declarantes a depositar a declaração na estância aduaneira responsável pelo lugar onde se encontram as mercadorias.

4.2 Declaração electrónica de mercadorias

Norma Transitória 3.21

As Alfândegas deverão permitir que a declaração de mercadorias seja apresentada por via electrónica.

O desenvolvimento do comércio internacional e a utilização crescente de sistemas comerciais informatizados levou a que numerosas Administrações Aduaneiras automatizassem as suas operações de desalfandegamento. Esta Norma transitória autoriza, desde logo, o depósito da declaração de mercadorias por via electrónica, incluindo a telecópia.

Outras disposições vêm completar este princípio, nomeadamente a Norma 3.11 que obriga as Alfândegas a utilizar as Normas reconhecidas à escala internacional para a elaboração desses sistemas e a Norma 3.18 que prevê o depósito de documentos justificativos por via electrónica. As Directivas relativas ao Capítulo 7 do Anexo Geral concernente à aplicação da tecnologia da informação tratam a utilização de sistemas automatizados pelas Alfândegas.

4.3 Hora do depósito da declaração de mercadorias

Norma 3.22

A declaração de mercadorias deverá ser entregue nos dias e horas de funcionamento indicados pelas Alfândegas.

Em conformidade com a Norma 1 deste Capítulo, as Alfândegas fixam os dias e as horas de abertura e a competência de cada estância aduaneira. Esta Norma 3.22 precisa em seguida que o declarante pode depositar uma declaração de mercadorias nesses horários. Esta disposição implica que a estância aduaneira deverá possuir também as competências necessárias para o regime em causa.

Quando a declaração de mercadorias é comunicada por via electrónica, as horas de abertura da estância aduaneira não constituem um factor importante na medida em que as informações sob a forma electrónica podem ser transmitidas 24 horas por dia e às vezes sete dias por semana. As Alfândegas podem, contudo, impor certos dias e horas para o depósito da declaração electrónica de mercadorias em certas estâncias aduaneiras.

Quando as Alfândegas autorizam o depósito da declaração de mercadorias por via electrónica fora das horas Normais de abertura, ela não garante que a declaração seja tratada imediatamente. O tratamento da declaração é normalmente efectuado durante as horas de abertura oficiais da estância aduaneira. É também possível que o momento a ser tomado em consideração para o depósito da declaração, quando haja uma incidência sobre a liquidação dos direitos e demais imposições, aplique-se unicamente as horas de abertura oficial da estância aduaneira.

4.4 Prazo previsto para o depósito da declaração de mercadorias

Norma 3.23

Quando a legislação nacional estabeleça que a declaração de mercadorias deve ser entregue num prazo determinado, fixará esse prazo de maneira a permitir ao declarante completar a declaração e obter os documentos justificativos exigidos.

Logo que as mercadorias tenham sido introduzidas no território aduaneiro e apresentadas às Alfândegas, o declarante deve preencher uma declaração de mercadorias num prazo determinado. Esta Norma estipula que o prazo fixado deve ser suficiente para que o declarante recolha todas as informações e documentos necessários ao estabelecimento da declaração de mercadorias. Assim, o declarante poderá guardar cópias em papel de documentos justificativos ou uma licença de importação para anexar à declaração de mercadorias.

A legislação nacional pode prever que o prazo fixado para o depósito da declaração de mercadorias surta efeito, por exemplo:

- no momento em que as mercadorias são introduzidas no território aduaneiro;
- no momento em que as mercadorias são apresentadas na estância aduaneira;
- no momento em que as mercadorias são colocadas em depósito temporário;
- no momento em que as mercadorias são descarregadas; ou
- no momento em que as mercadorias beneficiam da autorização de saída, desde que isso tenha sido acordado antes do desalfandegamento definitivo.

Quando a declaração de mercadorias não é depositada dentro do prazo fixado, as Alfândegas podem tomar as medidas que julgarem necessárias. Estas visam a protecção dos interesses da Fazenda Pública e o respeito de outras prescrições que as Alfândegas estão encarregadas de aplicar.

O prazo a que esta Norma se refere e as responsabilidades do declarante relativamente ao mesmo, não devem ser confundidos com as responsabilidades do transportador que introduz a mercadoria no território aduaneiro. As responsabilidades deste último têm a ver com a declaração de carga e não com a declaração de mercadorias. Elas estão cobertas pelos Capítulos 1 e 2 do Anexo Específico A.

4.5 Prorrogação do prazo

Norma 3.24

A pedido do declarante e por razões consideradas válidas pelas Alfândegas, deverão estas prorrogar o prazo fixado para a entrega da declaração de mercadorias.

A presente Norma 3.24 autoriza a prorrogação do prazo fixado para o depósito da declaração de mercadorias. As Alfândegas podem autorizar uma prorrogação desde que julguem que o declarante tem razões válidas para fazer o pedido como, por exemplo, não possuir todas as informações necessárias ao estabelecimento da declaração de mercadorias. Neste caso, as disposições desta Norma podem ser aplicadas em vez da Norma 3.13 que autoriza o depósito duma declaração provisória ou incompleta.

Caso as mercadorias tenham já beneficiado da autorização de saída, esta prorrogação não deverá significar vantagens para o declarante, em termos de tempo, para o pagamento dos direitos e demais imposições devidos. Toda a prorrogação pode igualmente estar subordinada à constituição de uma garantia que cubra o pagamento do montante dos direitos e demais imposições eventualmente exigíveis.

4.6. Depósito e registo prévios

Norma 3.25

A legislação nacional deverá fixar as condições para a entrega e registo ou para a conferência da declaração de mercadorias e dos documentos justificativos, antes da chegada das mercadorias.

Esta Norma prevê um procedimento de depósito prévio permitindo ter em conta, de forma equitativa, os interesses das empresas e os das Alfândegas. Estas poderão tratar as informações fornecidas de maneira antecipada e determinar assim se lhe convém examinar as mercadorias. Em caso negativo, as mercadorias poderão beneficiar da autorização de saída, logo após a sua chegada. Se este procedimento permite ao meio comercial dispor das mercadorias num prazo bastante curto, ele permite igualmente às Alfândegas melhor distribuir a carga de trabalho. Trata-se duma medida de facilitação que reduz os encargos de armazenagem para os importadores e exportadores e dá-lhes tempo de vantagem para organizarem as operações após desalfandegamento. Para as Alfândegas, ela reduz a sobrecarga de trabalho permitindo um escalonamento dos controlos documentais e uma melhor organização das eventuais verificações de mercadorias. O prazo previsto para este procedimento permite, igualmente, às Alfândegas examinar os documentos de maneira mais aprofundada.

Certos países aceitam, no quadro deste procedimento, o desalfandegamento das mercadorias antes da sua chegada (desalfandegamento prévio), enquanto que outros autorizam o depósito prévio da declaração de mercadorias, mas não o desalfandegamento prévio. O objectivo é evitar que não sejam efectuadas manipulações no carregamento durante o seu transporte. O sistema de desalfandegamento prévio poderá ser posto mais facilmente em prática, tanto para os meios de transporte aéreos como marítimos, onde as trocas de mercadorias sejam quase impossíveis. A utilização alargada de sistemas automáticos de tratamento de manifestos de carga pelas companhias aéreas e marítimas e os prazos de encaminhamento, cuja previsão é necessária para esses meios de transporte tornam, na prática, o sistema de depósito prévio ainda mais interessante. Sobre esta questão, convém consultar as Directivas da OMA respeitantes ao desalfandegamento dos envios expressos que preconizam a aplicação destes princípios.

As Alfândegas podem também autorizar o depósito prévio da declaração de mercadorias, sob a condição destas chegarem dentro dum determinado prazo.

O depósito antecipado da declaração de mercadorias não poderá modificar o momento a reter para a determinação das taxas de direitos e demais imposições aplicáveis na importação ou na exportação.

No que diz respeito ao depósito prévio de declarações de mercadorias, as Alfândegas poderão exigir que esta última contenha os elementos de informação necessários para identificar os envios de alto risco³. Com vista a facilitar o depósito prévio da declaração de mercadorias e a fim de satisfazer igualmente as exigências da gestão de risco ligadas às medidas de segurança, as Alfândegas poderão tomar medidas de modo a que as informações exigidas sejam fornecidas ao mesmo tempo, eventualmente através de uma mensagem combinada utilizando o *princípio do balcão único*.

4.6.1. Explicação dos termos utilizados

Vários termos utilizados nesta Norma carecem de algumas explicações. O “depósito” da declaração de mercadorias é a apresentação ou a transmissão por via electrónica às Alfândegas duma declaração de mercadorias contendo as informações exigidas por estas e acompanhada dos documentos justificativos necessários. Ao depositar a declaração de mercadorias, o declarante assume a inteira responsabilidade do seu conteúdo e das informações que contém.

O “registo” é o acto pelo qual as Alfândegas registam a declaração de mercadorias sobre o plano administrativo. As condições mínimas a serem preenchidas para o registo são a menção do número atribuído à declaração de mercadorias e a data de registo. O número da declaração de mercadorias pode ser atribuído pelas Alfândegas ou pelo declarante segundo as modalidades previstas pelas Alfândegas. Num ambiente electrónico, o registo da declaração de mercadorias faz-se automaticamente e inclui a data, o número e um resumo do conteúdo da declaração de mercadorias na base de dados.

Antes de registar a declaração de mercadorias, as Alfândegas devem assegurar-se:

- que a declaração está estabelecida sob a forma prevista;
- que está assinada pelo declarante;
- que contém todas as informações necessárias;
- que apresenta os documentos justificativos necessários; e
- caso seja exigido, da quantidade suficiente de exemplares suplementares.

Certas Administrações registam a declaração de mercadorias antes de a examinar, enquanto que outras a examinam antes do registo.

O termo “aceitação”, é também utilizado por certas Administrações, mas com sentidos diferentes. Em algumas delas, a aceitação tem lugar no momento do registo da declaração de mercadorias enquanto que em outras, ela tem lugar depois do exame da declaração de mercadorias. Noutras Administrações combinam ainda o exame e o registo numa única função que designam como aceitação da declaração de mercadorias. Na acepção desta Convenção, o termo “registo” é utilizado com o significado de aceitação oficial da declaração de mercadorias pelas Alfândegas.

A data de registo é muito importante para determinar o momento a ser considerado para o estabelecimento das taxas de direitos e demais imposições e para a aplicação de outras medidas relativas à declaração de mercadorias.

³ Ver SAFE 1.3.1. (declaração de mercadorias na exportação), 1.3.2. (declaração de carga) 1.3.1. (declaração de mercadorias na importação), 1.3.6. (prazo) e Anexo do SAFE sobre os elementos fornecidos. O Comité de Gestão da CQR deve seguir a futura revisão conexa do SAFE para determinar se é apropriado estabelecer uma ligação entre o SAFE e as presentes directivas.

Esta Norma pode abranger também, o registo duma declaração de mercadorias provisória ou incompleta e a apresentação posterior dos documentos justificativos exigidos, contemplados nas Normas 3.13 e 3.17 deste Capítulo.

4.7. Recusa de registo de uma declaração de mercadorias

Norma 3.26

Quando as Alfândegas não puderem aceitar a declaração de mercadorias, deverão comunicar ao declarante os motivos da recusa.

As Alfândegas podem recusar o registo duma declaração de mercadorias, desde que esta apresente erros importantes ou fundamentais. Assim, o registo pode ser recusado quando o declarante não tenha assinado a declaração, quando um formulário incorrecto foi utilizado para um determinado regime ou quando os principais documentos justificativos não se encontram anexos à declaração. Sempre que informações de importância secundária se encontram em falta ou incorrectos, o declarante deverá ter a possibilidade de reparar o seu erro. Nestes casos, certas Administrações aceitam oficiosamente a declaração de mercadorias e dão ao declarante a possibilidade de a rectificar o mais rapidamente possível.

O registo duma declaração de mercadorias pode também ser recusado, quando a estância aduaneira onde a declaração foi apresentada não possui a competência necessária.

Sempre que as Alfândegas recusam o registo duma declaração de mercadorias, são obrigadas pela Norma 3.26 a informar o declarante dos motivos da recusa. Esta notificação faz-se geralmente por escrito, e se for o caso, por via electrónica. As Alfândegas devem de igual modo, informar o declarante das medidas que deverá tomar para rectificar a declaração de mercadorias.

5. Parte 5 - Rectificação ou anulação da declaração de mercadorias

5.1. Rectificação da declaração de mercadorias

Norma 3.27

As Alfândegas deverão permitir ao declarante rectificar a declaração de mercadorias que tenha sido entregue na condição de que, no momento da apresentação do pedido, não se tenham iniciado nem a conferência da declaração nem a verificação das mercadorias.

Logo que a declaração de mercadorias é depositada, o declarante pode constatar que as informações que forneceu não estão exactas. A Norma 3.27 estipula que em certas condições as Alfândegas deverão autorizar o declarante a rectificar a declaração. Geralmente esta medida é permitida somente quando o pedido de rectificação é comunicado antes do início do exame da declaração ou da verificação das mercadorias. A questão da rectificação da declaração depois do início do seu exame está prevista na Norma transitória 3.28.

Normalmente, esses pedidos são introduzidos logo que o declarante constata um erro ou uma omissão na declaração de mercadorias. Pode-se tratar dum erro, duma alteração nas circunstâncias da remessa ou outro motivo não intencional. Geralmente, o pedido é verbal e o declarante não é obrigado a indicar o motivo. Em certos casos, as Alfândegas podem constatar

um erro ou uma omissão aquando do exame da declaração e, como medida de facilitação, autorizar o declarante a rectificar ou a completar a declaração conforme a natureza do erro.

Várias Administrações Aduaneiras autorizam a saída das mercadorias sem as verificar e antes de examinar a declaração. Nestes casos, quando se torne necessário uma rectificação depois da saída das mercadorias, as Alfândegas poderão exigir que sejam fornecidos motivos válidos para justificar essa rectificação.

O declarante pode ser autorizado a substituir os documentos justificativos que erradamente foram apresentados em apoio da declaração. Todavia, a rectificação dum documento justificativo não deverá em princípio ser autorizada, se o declarante não for quem forneceu as informações constantes do documento justificativo.

Num ambiente electrónico, o sistema prevê muitas vezes um prazo, durante o qual a declaração de mercadorias poderá ser rectificada. Caso contrário, as Alfândegas poderão solicitar ao declarante para apresentar uma nova declaração em substituição da declaração de mercadorias inicial.

Norma Transitória 3.28

As Alfândegas deverão autorizar o declarante, se este o requerer, a rectificar a declaração de mercadorias após o início da sua conferência, desde que as razões invocadas pelo declarante sejam consideradas pertinentes pelas Alfândegas.

Após o início do exame da declaração de mercadorias, as Alfândegas estarão já em condições de determinar se a declaração está exacta ou incompleta. Parece assim lógico, que as informações comunicadas não possam ser modificadas. A Norma transitória 3.28 estipula, contudo, que as Alfândegas devem examinar os pedidos introduzidos nessas circunstâncias e determinar se julga válidas as razões invocadas. Se as Alfândegas reconhecerem que o motivo invocado pelo declarante se justifica, elas deverão permitir a rectificação. Se a rectificação incidir sobre informações acessórias, como as relativas ao meio de transporte, ela deverá ser autorizada. Quando a rectificação disser respeito a informações capitais, as Alfândegas deverão determinar se se justifica admitir o pedido, tendo em conta o montante dos direitos e demais imposições devidos ou outras medidas de controle que as Alfândegas estão encarregadas de aplicar.

As Alfândegas podem impor certas restrições respeitantes à rectificação da declaração de mercadorias, inserindo as disposições adequadas na legislação nacional. Assim, um pedido de rectificação deverá ser rejeitado se pretender que uma determinada declaração de mercadorias seja aplicada a outras mercadorias.

Mesmo que um pedido de rectificação da declaração de mercadorias seja aceite, as Alfândegas podem sempre tomar as medidas necessárias, incluindo a aplicação duma penalidade, se uma infracção for descoberta aquando do exame da declaração ou da verificação das mercadorias.

5.2. Anulação da declaração de mercadorias

Norma transitória 3.29

A Norma 3.29 estipula que uma declaração de mercadorias que já tenha sido registada poderá ser retirada a pedido do declarante desde que as Alfândegas aceitem que as circunstâncias a justifiquem. Tais são, por exemplo, os casos em que:

- as mercadorias foram declaradas sob um regime aduaneiro errado; ou*
- houve mudança do proprietário das mercadorias durante o processo de desalfandegamento e o novo proprietário decide aplicar um outro regime aduaneiro às mercadorias.*

Em certas Administrações, um pedido de aplicação dum outro regime aduaneiro é na realidade considerado como um pedido de anulação da declaração inicial com a introdução duma nova declaração de mercadorias.

Para uma maior facilitação, numerosas Administrações Aduaneiras autorizam também a anulação da declaração de mercadorias quando estas não tenham chegado, quando se encontram colocadas sob um regime aduaneiro anteriormente concedido ou quando duas declarações de mercadorias tenham sido depositadas por engano para a mesma remessa.

As Administrações Aduaneiras que autorizam a aplicação dum outro regime aduaneiro depois da saída das mercadorias, mas antes do pagamento dos direitos e demais imposições, podem igualmente ser consideradas como estando a aplicar facilidades mais alargadas na acepção do Artigo 2 da Convenção.

A anulação da declaração de mercadorias não impede as Alfândegas de tomar as medidas eventualmente necessárias, incluindo a aplicação duma penalidade, quando uma infracção tenha sido registada aquando do exame da declaração ou da verificação das mercadorias.

6. Parte 6 – Conferência da declaração de mercadorias

6.1. Momento da conferência da declaração de mercadorias

Norma 3.30

A conferência da declaração de mercadorias deverá ser efectuada no momento da aceitação ou, logo que possível, após a sua aceitação.

A fim de permitir um desalfandegamento mais rápido das mercadorias, a Norma 3.30 exige que as Alfândegas confirmem a declaração de mercadorias no momento em que ela é registada ou, logo que possível, após esse momento. Na prática, logo que o declarante entregue a declaração de mercadorias, as Alfândegas deverão registar e conferir antes de autorizar a saída. Todavia, tendo em consideração o desenvolvimento considerável do comércio internacional, é quase impossível para a maior parte das Administrações Aduaneiras conferir todas as declarações sem provocar atrasos no desalfandegamento de mercadorias. As

Alfândegas deverão desde já recorrer aos princípios de gestão de riscos a fim de separar as declarações que devam ser objecto duma conferência.

A análise dos riscos deverá permitir a identificação de mercadorias que apresentem um risco elevado ou fraco para o tesouro ou para o respeito de outras prescrições que as Alfândegas estão encarregadas de aplicar. As declarações estabelecidas para mercadorias que apresentem poucos riscos poderão ser tratadas por via administrativa. Por outros termos, não será necessário proceder a uma conferência detalhada da declaração e as mercadorias poderão beneficiar, sem demora, duma autorização de saída. Uma explicação completa do processo de gestão de riscos consta das Directivas relativas ao Capítulo 6 do Anexo Geral.

Num ambiente electrónico, os elementos do processo de gestão de riscos deverão ser integrados nas especificações dos sistemas informáticos aduaneiros. As Directivas relativas ao Capítulo 7 do Anexo Geral contêm mais precisões sobre o assunto.

6.2. Conferência da declaração de mercadorias

Norma 3.31

As Alfândegas deverão limitar as operações relativas à conferência da declaração das mercadorias às que considerem indispensáveis para assegurar o respeito da legislação aduaneira.

A conferência da declaração de mercadorias visa assegurar de que esta está exacta e completa, como exige a legislação aduaneira. A Norma 3.31 estipula que as Alfândegas deverão somente tomar as medidas indispensáveis nesse sentido. Geralmente, as Alfândegas verificam os seguintes elementos:

- se a classificação pautal mencionada sobre a declaração de mercadorias corresponde à designação das mercadorias;
- se as taxas dos direitos e demais imposições indicadas são as que estão em vigor;
- se as informações fornecidas na declaração de mercadorias correspondem às contidas nos documentos justificativos produzidos, nomeadamente no que concerne à quantidade, ao valor e ao país de origem das mercadorias;
- a autenticidade e a validade dos documentos justificativos;
- se o regime aduaneiro solicitado é o apropriado.

As Alfândegas deverão fornecer suportes de informação, tais como, manuais, directivas e circulares, ao pessoal encarregado da conferência da declaração de mercadorias a fim de se assegurar da implementação sistemática e uniformizada desta função.

Num ambiente electrónico, as especificações relativas à conferência da declaração de mercadorias deverão ser integradas no sistema automático de desalfandegamento.

As Alfândegas deverão exigir do declarante a apresentação de informações ou de documentos complementares sempre que se mostre necessário verificar a exactidão das informações que constam da declaração de mercadorias ou dos documentos justificativos.

A conferência da declaração de mercadorias pode levar as Alfândegas a levantarem antecipadamente uma amostra ou a verificar as mercadorias a fim de se assegurar da exactidão das informações fornecidas na declaração.

7. Parte 7 - Procedimentos especiais para pessoas autorizadas

7.1. Procedimentos especiais

Norma Transitória 3.32

Para as pessoas autorizadas que satisfaçam certos critérios fixados pelas Alfândegas, nomeadamente por terem antecedentes abonatórios em matéria aduaneira e utilizarem um sistema eficaz de gestão dos registos comerciais, as Alfândegas deverão prever:

- a autorização de saída das mercadorias mediante a apresentação da informação mínima necessária para identificar as mercadorias e para permitir que a declaração definitiva seja completada posteriormente;*
- o desalfandegamento das mercadorias nas instalações do declarante ou em qualquer outro local autorizado pelas Alfândegas;*

e, além destes e na medida do possível, outros procedimentos especiais, tais como:

- a apresentação de uma única declaração de mercadorias para todas as importações e exportações que tiverem lugar durante um período determinado, sempre que tais operações sejam efectuadas frequentemente pela mesma pessoa;*
- a possibilidade de as pessoas autorizadas procederem à autoliquidação dos direitos e demais imposições exigíveis reportando-se aos próprios registos comerciais utilizados, em caso de necessidade, pelas Alfândegas, para se assegurarem da conformidade com as demais disposições aduaneiras;*
- a apresentação da declaração de mercadorias através de inscrição nos registos da pessoa autorizada, a completar posteriormente por uma declaração de mercadorias complementar.*

7.1.1. Introdução

Com a implementação de um programa de gestão de risco, as Alfândegas poderão determinar as mercadorias e os operadores que geralmente estão em conformidade com a legislação aduaneira e que apresentam assim poucos riscos para efeitos de controle. Estes operadores poderão então ser autorizados a beneficiar de procedimentos especiais ou “rápidos” merecendo poucas intervenções por parte das Alfândegas aquando do desalfandegamento de mercadorias. Estes operadores são designados na Convenção pela expressão “pessoas autorizadas”. Esta disposição aplica-se particularmente aos operadores que importam ou exportam mercadorias regularmente.

Os procedimentos especiais concedidos às pessoas autorizadas, de acordo com a Norma transitória 3.32 compreendem:

- a comunicação dum mínimo de informações, por ocasião da saída das mercadorias; e
- o desalfandegamento nos locais do declarante ou em outros lugares no interior do território.

As Alfândegas podem igualmente autorizar:

- o depósito duma declaração de mercadorias abrangendo várias transacções efectuadas durante um determinado período;

- a liquidação dos direitos e demais imposições pela pessoa autorizada; e
- o depósito da declaração de mercadorias por meio dum menção nas escrituras comerciais da pessoa autorizada.

Os procedimentos especiais beneficiam tanto as Alfândegas como o meio comercial. Facilitam a circulação das mercadorias, estimulam o respeito pelos regulamentos aduaneiros e permitem uma utilização mais eficaz dos recursos aduaneiros. Contribuem, igualmente, para a implementação do princípio moderno da parceria entre as Alfândegas, os operadores comerciais e terceiros no quadro do comércio internacional.

É desde logo importante que ao menos dois procedimentos especiais sejam implementados por todas as Administrações Aduaneiras, e que outros procedimentos especiais sejam considerados para uma implementação posterior. As Alfândegas deverão consultar regularmente as diferentes partes interessadas a fim de se assegurar que a partir da entrada em vigor dos procedimentos especiais, todos os parceiros comerciais retirarão o máximo de benefícios, incluindo as Alfândegas.

Embora as Partes Contratantes da Convenção sejam recomendadas a implementar um programa de procedimentos especiais nos termos da Norma transitória 3.32, estes procedimentos serão aplicados a pedido do operador. Evidentemente que não são obrigatórios para todos os operadores, na medida em que são concebidos unicamente para os que preenchem as condições necessárias.

7.1.2. Autorização

As Alfândegas determinam os critérios ou as condições a serem preenchidos pelo operador para poder beneficiar dum procedimento especial. Todos os operadores podem solicitar a aplicação de procedimentos especiais. Logo que as Alfândegas considerem que um operador preenche as condições julgadas necessárias para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira, elas autorizam o operador a utilizar um ou vários dos procedimentos especiais.

Os critérios e as condições fixados para conceder esta facilidade deverão ser definidos pelas Alfândegas mediante consulta ao meio comercial. Sempre que possível, os critérios deverão basear-se em factores quantificáveis, tal como a possibilidade de fornecer as informações necessárias às Alfândegas em prazos determinados. Como indica esta Norma transitória, os critérios básicos a serem preenchidos pelo solicitante serão a existência de antecedentes satisfatórios em matéria aduaneira e a utilização dum sistema adequado relativo às escrituras comerciais. Entende-se por “antecedentes satisfatórios” a apresentação de declarações exactas e correctas, a constituição de garantias adequadas que abrangem as obrigações, o pagamento dos direitos e demais imposições atempadamente, a utilização de métodos adequados relativos aos pedidos de classificação pautal e do país de origem das mercadorias, e a ausência de erros ou infracções recorrentes graves, imputáveis à pessoa em causa.

Além destas considerações de ordem prática a análise dos pedidos introduzidos pelos operadores para beneficiarem dum procedimento especial, assenta sobre técnicas de gestão de risco explicadas nas Directivas relativas ao Capítulo 6 deste Anexo.

Uma vez concedida, a autorização indicará quais as obrigações da pessoa autorizada a utilizar um procedimento especial. Certas Administrações Aduaneiras permitem aos operadores

que o desejem, utilizar um procedimento especial sem autorização, o que pode ser considerado como uma maior facilidade, conforme o Artigo 2 da Convenção.

7.2. Tipos de procedimentos especiais

7.2.1. Autorização de saída com base num mínimo de informações

Este procedimento permite conceder a saída das mercadorias para o regime aduaneiro solicitado com base num mínimo de informações.

Uma declaração inicial é geralmente exigida para permitir a saída das mercadorias, seguida posteriormente e dentro dum determinado prazo por uma declaração complementar contendo todas as informações normalmente exigidas ou pela prestação, conforme o caso, de todas as informações complementares. O montante dos direitos e demais imposições será determinado com base em informações completas. Todavia, as mercadorias serão colocadas sob o regime aduaneiro solicitado de acordo com a declaração inicial.

As informações a mencionar sobre a declaração inicial deverão ser limitadas às necessárias para determinar se as mercadorias poderão beneficiar desse procedimento. Compreendem geralmente a designação, a origem, a proveniência, a quantidade e o valor das mercadorias.

Para certas Administrações, as informações que constam da declaração inicial poderão igualmente limitar-se ao número da autorização do declarante e a uma designação comercialmente reconhecida das mercadorias ou a uma referência comercial das mercadorias nas escrituras da pessoa autorizada. Com a ajuda desta referência as Alfândegas poderão ter acesso a todas as informações necessárias. Certas Administrações permitem igualmente que um documento comercial ou oficial substitua a declaração inicial.

Nos termos da Norma 4.5 do Anexo Geral, a legislação nacional deverá fixar o momento para se determinar a taxa dos direitos e demais imposições. Para muitas Administrações, a data do registo da declaração inicial corresponde à data da apresentação da declaração das mercadorias.

Não é sempre necessário que as Alfândegas estejam em condições de liquidar o montante dos direitos e demais imposições na importação ou na exportação no momento da saída das mercadorias. Isso poderá ser feito posteriormente utilizando-se as informações mais completas da declaração complementar. Na maior parte das Administrações que utilizam este procedimento especial, a declaração complementar é exigida até um mês ou mais, depois da saída das mercadorias. A declaração complementar poderá ser uma declaração de mercadorias única cobrindo uma única transacção, ou uma declaração única cobrindo várias transacções efectuadas no decorrer dum determinado período.

7.2.2. Desalfandegamento de mercadorias nos locais do declarante

Este procedimento é o que permite que as mercadorias sejam desalfandegadas para o regime aduaneiro solicitado nos locais designados, situados fora das estâncias aduaneiras ou nos locais dos operadores autorizados. Oferece vantagens para os operadores, não somente para o tratamento das remessas urgentes, tais como, produtos perecíveis, mas igualmente para melhorar as condições de desalfandegamento e a segurança das mercadorias e garantir em certa medida que elas sejam entregues no momento previsto.

Este procedimento permite às Alfândegas conhecer melhor as mercadorias e os sistemas com os quais se depara podendo, deste modo, criar condições mais favoráveis para empreender as suas actividades.

Geralmente, as mercadorias chegam nos locais do declarante sob o regime de trânsito aduaneiro ou no quadro dum sistema simplificado autorizado, para o encaminhamento das mercadorias. A obrigação a preencher para utilizar esse procedimento poderá ser uma simples notificação às Alfândegas, da chegada eminente das mercadorias importadas nos locais autorizados, ou a partida das mercadorias para a exportação. Esta notificação é seguida, dentro dum prazo fixado na autorização, pela apresentação da declaração de mercadorias.

Sempre que a chegada ou a expedição de mercadorias se efectue de maneira regular, as Alfândegas poderão aceitar uma lista das chegadas ou das expedições iminentes de mercadorias, durante um certo período, suprimindo a obrigação de notificação e exigir somente a apresentação posterior da declaração de mercadorias.

Este procedimento poderá igualmente ser dividido em duas partes: uma declaração inicial que poderá ser aceite enquanto notificação e uma declaração complementar de seguida.

Estes dois documentos constituem em conjunto a declaração de mercadorias, declaração que tem o mesmo valor jurídico que uma declaração de mercadorias habitual.

Certas Administrações, sobretudo nos países europeus, aceitam o procedimento acima descrito, combinado com o procedimento de declaração por meio duma menção nas escrituras, descrito na parte 7.3.3., enquanto procedimento de desalfandegamento local.

7.3. Outros procedimentos especiais

Os seguintes procedimentos são facultativos e não passam de exemplos de outros procedimentos especiais que podem ser adoptados. Eles não se excluem mutuamente, mas constituem um contexto no qual as Alfândegas e as partes interessadas poderão procurar os métodos de facilitação adequados e que respondam às exigências das Alfândegas. A decisão de adoptar estes procedimentos especiais pertence, é certo, a cada Parte Contratante, mas todas as administrações aduaneiras são encorajadas a propor a aplicação das mesmas.

7.3.1. Declaração periódica de mercadorias

Um dos procedimentos especiais mais largamente aplicados é a apresentação duma declaração única de mercadorias para as importações e/ou exportações efectuadas durante um determinado período.

Este procedimento apresenta grandes vantagens tanto para o meio comercial como para as administrações aduaneiras. Para os primeiros, permite acelerar um conjunto de operações, graças a uma autorização de saída mais rápida e a uma diminuição de pedidos de documentos. Estes diferentes factores dão lugar, por sua vez, a uma redução das despesas de desalfandegamento e de transporte. Para as Alfândegas, este procedimento permite uma utilização mais racional dos recursos disponíveis e uma maior flexibilidade nos controles assim como uma redução global do número de documentos e de transacções a tratar. Estes factores permitirão, por sua vez, verificações *a posteriori* mais eficazes e uma melhor gestão de riscos.

Para implementar este procedimento, as Administrações deverão adoptar disposições legislativas ou regulamentares que permitam a apresentação periódica das declarações de mercadorias na importação e/ou na exportação. Trata-se duma prescrição suplementar, na medida em que a maior parte das administrações exigem, geralmente, a apresentação duma declaração de mercadorias para cada remessa, seja na importação ou na exportação.

O procedimento não deverá ser aplicado quando for susceptível de representar riscos para o Tesouro Público ou para a gestão do procedimento. Assim, certas categorias de mercadorias poderão ser excluídas pela sua natureza (dificuldade de se efectuar verificações *a posteriori*), porque são colocadas sob um regime aduaneiro que não facilita a apresentação periódica da declaração (regimes de transformação) ou porque elas apresentam um risco elevado para o Tesouro Público.

Os operadores deverão obter uma autorização prévia junto das Alfândegas para poderem utilizar o procedimento de declaração periódica. As Alfândegas poderão conceder essas autorizações a nível central, regional ou local. A autorização poderá ser concedida caso a caso consoante as mercadorias, operações ou pessoas. Ela pode ter igualmente um carácter geral para certos operadores autorizados, sob reserva de condições fixadas eventualmente pelas Alfândegas, concernente, por exemplo, aos locais onde as mercadorias serão conservadas, a apresentação de escrituras comerciais adequadas, a existência de antecedentes satisfatórios sobre o plano aduaneiro, etc. Uma autorização geral poderá também ser concedida aos operadores que celebrem um acordo com as Alfândegas com o fim de implementar este procedimento simplificado; as condições exigidas são geralmente as mesmas. As Alfândegas poderão igualmente combinar os dois tipos de autorização para o mesmo operador, ou seja, proceder caso a caso para certos tipos de mercadorias e conceder uma autorização geral para as outras mercadorias.

No quadro do procedimento de declaração periódica, a autorização de saída das mercadorias é concedida logo após a chegada, desde que não seja necessária qualquer verificação física. Nessa fase, as Alfândegas exigem unicamente uma declaração provisória. O operador poderá apresentar uma declaração provisória simplificada sob a forma de uma lista de mercadorias ou de um documento comercial, na condição de conservar, em ambos os casos, um registo das mercadorias na forma aceitável pelas Alfândegas. Em numerosas Administrações, esta declaração provisória é muita próxima da descrita na Norma 3.13 deste Capítulo. Estas declarações são geralmente muito simplificadas e contêm somente as informações básicas relativas às mercadorias. Operadores de extrema confiança poderão ser autorizados pelas Alfândegas a simplesmente informar as operações relativas às mercadorias em seus registos.

As Alfândegas conservam o direito de examinar as mercadorias abrangidas por este procedimento na base das informações comunicadas inicialmente. Considerando que este procedimento se baseia em controlos por auditoria, as Alfândegas efectuem estas verificações apoiando-se no seu programa de gestão de risco. Para uma maior precisão sobre os sistemas de controle por auditoria, ver as Directivas relativas ao Capítulo 6 sobre o controle aduaneiro.

Para desalfandegar as mercadorias, as declarações periódicas serão apresentadas ao fim dum determinado período, fixado pelos regulamentos ou legislação em vigor. Este período estende-se geralmente a um mês. O operador autorizado deverá submeter a declaração sob uma forma preestabelecida, fornecendo as informações necessárias sobre as mercadorias para as quais a autorização de saída foi concedida durante esse período. Como atrás indicado, esta declaração periódica de mercadorias está ligada a certas informações mínimas comunicadas no momento da importação ou da exportação das mercadorias ou no momento da consignação nas escrituras. A data desta notificação inicial às Alfândegas ou a data da consignação nas escrituras é geralmente considerada como a data a ser tomada em consideração para a liquidação dos

direitos e demais imposições. A comunicação das declarações periódicas por via electrónica é usual no quadro deste procedimento especial.

No quadro deste procedimento, as declarações provisórias e periódicas, que constituem em conjunto, a declaração de mercadorias, têm o mesmo valor jurídico que as declarações aduaneiras normais e são consideradas como tais; a declaração provisória determina assim a data a ser tomada em consideração para a liquidação dos direitos e demais imposições. Isto aplica-se, igualmente, quando há modificação das taxas dos direitos e demais imposições ou dos regulamentos durante o período coberto pela declaração periódica, salvo disposições em contrário da legislação nacional, conforme indicado na Norma 4.5.

Sempre que as Alfândegas efectuem controles por auditoria relativos a uma declaração periódica de mercadorias, deverão assegurar-se de que todas as mercadorias importadas no âmbito desse regime, durante o período em causa, foram declaradas e de que as informações que constam das declarações são exactas.

7.3.2. Autoliquidação dos direitos e demais imposições pelas empresas com utilização das escrituras comerciais

No quadro deste procedimento o próprio operador é autorizado a liquidar os direitos e demais imposições. Tal baseia-se no princípio de que, no mundo do comércio internacional, deverão ser criados sistemas para fins comerciais que permitam controlar a circulação, o fornecimento e a armazenagem de mercadorias e proceder a controles fiscais eficazes.

Depois de ter realizado uma auditoria do sistema e das escrituras comerciais de uma empresa e de se ter assegurado que eles satisfazem os critérios necessários para a aplicação de procedimentos especiais, as Alfândegas terão todas as razões para crer que poderá confiar nesse sistema no quadro do controle aduaneiro. Na verdade, o controle aduaneiro tornar-se-á parte integrante das actividades comerciais da pessoa autorizada.

Paralelamente a este procedimento de autoliquidação, as Alfândegas deverão efectuar os controles por auditoria previstos na Norma 6.6 do Anexo Geral e descritos nas Directivas relativas a este Capítulo.

As mercadorias importadas no quadro do procedimento de autoliquidação deverão beneficiar da autorização de saída, na importação, logo após a chegada das mesmas ao território aduaneiro. Da mesma forma, as mercadorias exportadas no contexto deste procedimento deverão ser autorizadas a serem encaminhadas directamente para o lugar de exportação. Nos dois casos e em condições normais, as verificações efectuadas na estância aduaneira ou nos locais do operador deverão ser reduzidas ao mínimo ou ser mesmo inexistentes, à excepção das verificações por provas alargadas, realizadas no quadro do programa de gestão de risco. Verificações mais cuidadas tornam-se sempre apropriadas em circunstâncias excepcionais, por exemplo, quando se suspeita que o procedimento está a ser utilizado de forma abusiva ou quando informações recebidas pelas Alfândegas indicam que um carregamento corre o risco de não ser declarado correctamente ou de ser utilizado para transportar mercadorias ilícitas na importação ou na exportação.

Desde que o movimento físico de mercadorias para importação ou exportação tenha ocorrido a pessoa autorizada ou seu representante deverá fornecer uma declaração. Esta declaração indica, normalmente, o montante de direitos e demais imposições que deverá ser pago. Outras informações poderão ser exigidas na declaração, tais como o valor e a origem, mas elas deverão limitar-se ao mínimo necessário.

Certas Administrações exigem uma declaração complementar que poderá ser apresentada no prazo de um mês ou mais, depois da saída das mercadorias. Da mesma forma que o procedimento de autorização de saída baseado num mínimo de informações, a declaração complementar poderá ser apresentada sob a forma duma declaração única de mercadorias, abrangendo uma só transacção ou várias transacções, efectuadas num determinado período.

O momento oficial da apresentação da declaração de mercadorias, para efeitos de determinação das taxas dos direitos e demais imposições aplicáveis, pode ser determinado através de vários métodos. É possível utilizar a data de apresentação das informações mínimas, a data de entrada da remessa individual na contabilidade do operador ou a data de registo ou de aceitação da declaração periódica.

Sempre que este último método é utilizado, essa data constitui o único ponto de referência fiscal para o período abrangido pela declaração. Esta única referência fiscal poderá, desde logo, abranger várias importações e exportações efectuadas durante o período fixado.

O método a ser utilizado para determinar o momento a ser considerado para a aplicação dos direitos e demais imposições deve estar previsto na legislação nacional como estipula a Norma 4.5 e deverá ser especificado pelas Alfândegas na autorização concedida ao operador. No que concerne às mercadorias colocadas sob um regime aduaneiro com suspensão de direitos e demais imposições, as Alfândegas poderão autorizar que estas mercadorias não sejam incluídas na declaração periódica, desde que se mantenham nesse regime e não se tornem passíveis de direitos e demais imposições ou não sejam reexportadas. A identificação no sistema comercial deverá ser possível para todas as mercadorias conservadas em poder da pessoa autorizada e que beneficiam duma suspensão de direitos e demais imposições.

Desde que as Alfândegas tenham a certeza que o sistema comercial do operador funciona correctamente, as declarações comunicadas no período em causa deverão ser consideradas como correctas, salvo prova em contrário.

A frequência segundo a qual serão efectuados os controlos dos sistemas das pessoas autorizadas deverá ser fixada com base nas técnicas de gestão de risco e em função da natureza e da complexidade das actividades da empresa. Sempre que são realizados controlos, estes deverão incidir sobre o funcionamento do sistema. Todavia, este procedimento não deverá condicionar as verificações a nível de cada remessa, com vista a assegurar-se que os montantes dos direitos e demais imposições devidos foram correctamente liquidados.

Nas Administrações que autorizam o procedimento especial de autoliquidação, as Alfândegas ficam responsáveis pela liquidação final dos direitos e demais imposições.

7.3.3. Declaração por meio de uma menção nas escrituras

Quando a saída é autorizada noutra local que não na fronteira e nos locais autorizados, o facto da declaração de mercadorias poder ser efectuada por meio duma simples menção nas escrituras comerciais da pessoa autorizada poderá constituir uma medida de facilitação substancial para o declarante. As Alfândegas poderão autorizar este procedimento especial, desde que tenham a certeza de que as escrituras do requerente lhe permitirão efectuar verificações eficazes, nomeadamente auditorias *a posteriori*.

Normalmente, a menção nas escrituras compreende as informações específicas sobre as mercadorias tais como o expedidor, o destinatário, a quantidade, o valor e o país de origem, a data da saída das mercadorias e todas as outras informações susceptíveis de serem exigidas

pelas Alfândegas para a aplicação do regime aduaneiro em causa. As informações que devam constar nas escrituras da pessoa autorizada deverão ser indicadas na autorização concedida para esse procedimento especial.

A menção nas escrituras poderá ser considerada como a declaração inicial, que deverá ser seguida duma declaração complementar. Uma simples notificação às Alfândegas da chegada eminente das mercadorias nos locais autorizados, ou de expedição das mercadorias a partir desses mesmos locais poderá ser exigida para que as Alfândegas possam realizar verificações aleatórias sempre que as julgue necessárias.

A data de entrada nas escrituras é considerada como o momento oficial da apresentação de mercadorias.

As Administrações Aduaneiras que utilizam estes procedimentos especiais combinam muitas vezes vários deles numa mesma autorização, desde que se encontrem seguros de que o operador responderá de maneira satisfatória às exigências das Alfândegas. Várias pessoas autorizadas têm a permissão de efectuar a declaração por meio duma menção nas escrituras e podem, igualmente, comunicar declarações de mercadorias complementares periódicas ou beneficiar do sistema de “autoliquidação” dos direitos e demais imposições.

8. Parte 8 - Verificação de mercadorias e recolha de amostras

8.1. Prazo para a verificação de mercadorias

Norma 3.33

Sempre que as Alfândegas decidam submeter as mercadorias declaradas a verificação, deverá esta ser efectuada o mais cedo possível após a aceitação da declaração de mercadorias.

Esta Norma enuncia um princípio chave segundo o qual, sempre que as Alfândegas decidem que as mercadorias devem ser verificadas, elas são obrigadas a efectuarem essas verificações na menor dilação. A utilização do termo “sempre” implica que nem todas as mercadorias declaradas deverão ser sistematicamente verificadas. Esta Norma está ligada à Norma 6.4, que estipula que a designação das mercadorias a serem verificadas deverá basear-se na avaliação de risco. Esta medida permite assegurar a saída das mercadorias tão rapidamente quanto possível, mesmo quando as Alfândegas decidem proceder a uma verificação. As Directivas relativas ao Capítulo 6 explicam em pormenor o estabelecimento dum programa de gestão de risco no contexto aduaneiro e as técnicas de avaliação de risco propriamente dita, assim como todos os outros aspectos relativos à verificação de mercadorias pelas Alfândegas.

A decisão de verificar ou não as mercadorias deverá ser tomada tão rapidamente quanto possível. Em certos casos, as Alfândegas poderão tomar essa decisão a partir do registo da declaração das mercadorias. Todavia, esta decisão baseia-se normalmente em informações que constam da declaração de mercadorias e ela só deverá ser tomada após o exame da referida declaração, como previsto nas Normas 3.30 e 3.31. É muito importante que o exame da declaração das mercadorias tenha lugar o mais rapidamente possível após o seu registo. Considerando que certas mercadorias deverão beneficiar duma autorização de saída prioritária, não será sempre possível examinar a declaração de mercadorias e de verificar as mercadorias, respeitando a ordem de registo das declarações. (ver a Norma 3.34). Na medida do possível, as Alfândegas deverão num prazo determinado, informar a parte que apresentou a declaração que as mercadorias respectivas serão ou não verificadas.

A verificação de mercadorias poderá ser sumária ou detalhada. Nos casos duma verificação sumária, as Alfândegas podem proceder a um ou a vários dos controles seguintes:

- arrolar os volumes;
- comparar as marcas e os números com os que constam da declaração ou das facturas;
- verificar se as mercadorias são efectivamente as mesmas que as descritas na declaração.

Uma verificação sumária pode ser considerada como suficiente sempre que mercadorias da mesma espécie são importadas ou exportadas frequentemente pela mesma pessoa e que essa pessoa seja considerada de confiança pelas Alfândegas; sempre que a exactidão dos dados da declaração de mercadorias possa ser determinada com a ajuda de documentos justificativos ou outros elementos de prova; ou ainda sempre que os direitos e demais imposições na importação ou na exportação sejam pouco elevados.

Uma verificação detalhada justifica-se sempre que as Alfândegas tenham dúvidas quanto à exactidão das informações fornecidas na declaração de mercadorias ou nos documentos justificativos. Da mesma maneira, as mercadorias passíveis de direitos e demais imposições elevados na importação ou na exportação podem ser submetidas regularmente a uma verificação detalhada. Esta comporta, geralmente, os seguintes elementos:

- inspecção completa das mercadorias a fim de determinar a composição das mesmas da forma mais precisa possível;
- verificação das quantidades;
- verificação da classificação pautal;
- verificação do valor; e
- se necessário, verificação da origem das mercadorias.

De acordo com a Norma 3.2 deste Capítulo, as Alfândegas deverão, dentro dos limites dos recursos disponíveis, verificar as mercadorias fora das horas normais de abertura e/ou em outro local distinto do da estância aduaneira na qual a declaração tenha sido apresentada.

Uma verificação nestas condições poderá mostrar-se preferível tanto para as Alfândegas como para o declarante. Isso confirma-se particularmente para certas mercadorias tais como cereais, óleos ou minerais e outros produtos importados a granel, que necessitam dum equipamento especial somente disponível nesses lugares, ou sempre que as mercadorias devam ser tratadas em condições particulares (por exemplo, câmara escura ou instalação frigorífica). Nestas circunstâncias particulares, as Alfândegas podem, de facto, preferir verificar as mercadorias num outro local para que a verificação se efectue nas melhores condições. Se tal for o caso, as Alfândegas normalmente não deverão responsabilizar o declarante pelos encargos tidos com a verificação.

De igual modo, em certos casos, as Alfândegas encarregam empresas comerciais independentes especializadas de examinarem certas mercadorias tais como objectos de antiguidade, pedras preciosas, produtos químicos, produtos farmacêuticos ou outras mercadorias para as quais é necessária uma avaliação técnica particular. As Alfândegas deverão assegurar-se de que a organização deste tipo de serviço será efectuada rapidamente e sem provocar atrasos inúteis na verificação.

As Alfândegas poderão exigir que o transporte de mercadorias destinadas a serem verificadas fora da estância aduaneira seja efectuado com selo aduaneiro ou sob outra forma de controle.

As Administrações Aduaneiras modernas têm recorrido muitas vezes à técnica de gestão de risco para seleccionar as mercadorias a serem examinadas antes do depósito da declaração de mercadorias. Este sistema baseia-se em informações fornecidas, antecipadamente, pelos operadores comerciais, geralmente através da declaração de carga (manifesto de mercadorias). De uma maneira geral a notificação antecipada é o resultado de acordos oficiais ou informais entre as Alfândegas e o meio comercial. Todavia, em certas Administrações bastante automatizadas, trata-se de uma prática normal que não necessita dum acordo particular com o meio comercial. Em ambos os casos, este método de trabalho permite às Alfândegas e às outras empresas trabalharem em conjunto e de maneira eficaz, com vista a um desalfandegamento rápido de mercadorias.

O facto de determinar que as mercadorias devam ser examinadas a partir de informações disponíveis antecipadamente, em vez de esperar o depósito da declaração de mercadorias, é absolutamente necessário, por exemplo, nos portos de contentores onde transita um volume particularmente elevado de mercadorias. Nestas condições, é impossível para as Alfândegas verificar todos os contentores, e as eventuais verificações aleatórias realizadas têm poucas possibilidades de serem representativas. Por outro lado, o facto de se adiar a verificação da carga contentorizada até ao exame da declaração de mercadorias pode, na verdade, ser pouco prático porque os contentores estarão já empilhados e será difícil conseguir a selecção dos mesmos para a verificação. Existem outros casos nos quais a determinação das mercadorias a serem verificadas antes da apresentação da declaração facilitará a autorização de saída rápida das mercadorias. Isto é particularmente verdade para o desalfandegamento das mercadorias encaminhadas por via aérea por conta de serviços de correio expresso ou quando o operador é autorizado a desalfandegar as mercadorias no quadro de procedimentos especiais previstos na Norma transitória 3.32.

O critério de gestão de risco utilizado para seleccionar as mercadorias a serem verificadas antes da apresentação da declaração de mercadorias poderá ser o local de carga das mercadorias a bordo do meio de transporte, o itinerário do meio de transporte ou ainda o país de origem ou a natureza das mercadorias. Este método de trabalho é igualmente eficaz quando as Alfândegas procuram detectar o tráfico ilícito de estupefacientes a partir das fases iniciais.

Uma medida de facilitação moderna nesse domínio consiste nas Administrações Aduaneiras se apoiarem em acordos de assistência mútua administrativa para instaurar procedimentos especiais e trocar informações. Assim, se as mercadorias tenham de ser verificadas na exportação, as Alfândegas do país de exportação poderão, a menos que existam razões particulares interditando o recurso a esta medida, comunicar os resultados desta verificação às Alfândegas do país de importação, de maneira a que as mercadorias não devam ser novamente verificadas aquando da sua chegada à importação. Os acordos de assistência mútua administrativa estão descritos no Capítulo 6 do Anexo Geral e nas Directivas correspondentes.

8.2. Verificação de animais vivos, de mercadorias perecíveis e de outras mercadorias com carácter de urgência

Norma 3.34

Na planificação das verificações deverá ser dada prioridade aos animais vivos e às mercadorias perecíveis bem como a outras mercadorias cujo carácter de urgência seja reconhecido pelas Alfândegas.

Dependendo da sua natureza, certas mercadorias deverão ser rapidamente transportadas do local de origem para o de destino final necessitando por isso de cumprir as formalidades aduaneiras num tempo mínimo. A Norma 3.34 estipula que as mercadorias que apresentam esse carácter de urgência, compreendendo os animais vivos e as mercadorias perecíveis, deverão ser verificadas sem atraso por parte das Alfândegas a fim de evitar a sua perda ou a sua deterioração. Em princípio, conforme a Norma 3.33, todas as verificações de mercadorias deverão ser realizadas o mais rapidamente possível, quer tenham ou não um carácter de urgência. Várias Administrações Aduaneiras prevêem normalmente maiores facilidades de desalfandegamento para as mercadorias perecíveis, os animais vivos e as remessas urgentes. Entre as mercadorias que beneficiam dum desalfandegamento rápido devido ao seu carácter perecível e urgente constam os órgãos, o sangue e o plasma sanguíneo de origem humana, as matérias perecíveis destinadas à investigação médica, as actualidades impressas, os medicamentos e as vacinas, as peças de substituição, o material científico e médico, o material de luta contra incêndios e o material de socorro, o material a ser utilizado em investigações, inquéritos e o material de salvamento necessário para um acidente ou toda outra mercadoria considerada como abrangida pelo alcance desta Norma.

Segundo o estabelecido na Norma 3.2, as Alfândegas deverão, dentro da medida dos recursos disponíveis, verificar as mercadorias perecíveis, os animais vivos e as mercadorias que apresentem um carácter urgente, fora das horas normais de abertura e/ou em local distinto do da estância aduaneira onde a declaração de mercadorias tenha sido apresentada. A verificação e a autorização de saída destas mercadorias nos locais da pessoa em causa, em instalações que possuam o equipamento adequado, numa estância aduaneira diferente da do desalfandegamento ou do local de destino poderão apresentar vantagens tanto para as Alfândegas como para o declarante. Isto é particularmente válido para as mercadorias, tais como, os medicamentos, as matérias estéreis para a investigação médica, os produtos químicos ou os líquidos transportados a granel e as outras mercadorias para as quais é difícil proceder à verificação e à autorização de saída antes da descarga no destino. As Alfândegas deverão coordenar essas actividades com os operadores comerciais e permitir a verificação e a autorização de saída desse tipo de mercadorias nas condições que melhor convierem às duas partes.

8.3 Verificação de mercadorias por outras autoridades competentes

Norma Transitória 3.35

Sempre que as mercadorias devam ser submetidas a um controle por outras autoridades competentes e as Alfândegas prevejam igualmente uma verificação, deverão estas, na medida do possível, tomar as medidas adequadas para uma intervenção coordenada e se possível simultânea dos controles.

Na maior parte dos países, as Alfândegas não são a única autoridade presente nas fronteiras e responsável pelas mercadorias que entram e saem do território aduaneiro. Ali encontram-se normalmente outras autoridades competentes que representam os sectores agrícola, veterinário, sanitário, fitossanitário, ou outros serviços governamentais que têm um papel a desempenhar na qualidade ou natureza das mercadorias importadas. Sempre que várias destas autoridades, incluindo as Alfândegas, devam verificar as mercadorias, o mais lógico e prático para os operadores comerciais é que as mercadorias sejam apresentadas uma única vez à verificação. A situação ideal está descrita na Norma 3.35, que indica que as autoridades interessadas deverão coordenar as suas actividades e procederem a uma única verificação. Evidentemente que esta facilidade permite ao importador ou ao exportador realizar economias importantes tendo em conta o aceleração da saída das mercadorias.

Esta disposição não impõe às Alfândegas que medidas particulares sejam tomadas afim de assegurar a simultaneidade das verificações a serem efectuadas pelas diferentes autoridades

competentes. Todavia, ela estipula que as Alfândegas deverão pôr-se de acordo com as outras autoridades competentes e, sempre que possível, efectuar essas verificações ao mesmo tempo que essas autoridades. Esta medida destina-se a assegurar o desalfandegamento rápido e eficaz das mercadorias, e consequentemente a otimizar a utilização dos recursos e dos conhecimentos nas estâncias aduaneiras ou em outros locais designados pela Administração.

Por razões de rentabilidade e de eficácia, tanto para o governo como também para o meio comercial, as Alfândegas deverão encarar a reestruturação do seu processo de desalfandegamento tendo em conta esta Norma. Ela poderá criar um serviço de controle ou um procedimento de verificação implicando as outras autoridades competentes interessadas no controle do movimento de mercadorias. O reagrupamento dos diferentes controles numa única verificação que responda a todas as necessidades do governo constitui uma importante medida de facilitação comercial. Esta solução permitirá concentrar e otimizar as competências em matéria de inspecção nas estâncias designadas, e será com certeza particularmente interessante nos locais onde o volume de mercadorias a importar ou a exportar necessitem de procedimentos especiais de verificação. Para atingir uma eficácia e uma rentabilidade máxima, em todos os domínios controlados pelo governo, esses centros de “grande actividade” que ofereçam controles únicos poderão assegurar um desalfandegamento 24 horas por dia, 7 dias por semana.

8.4 Presença do declarante na altura da verificação das mercadorias

Norma 3.36

As Alfândegas deverão atender os pedidos do declarante no sentido de estar presente ou de se fazer representar na verificação das mercadorias. A resposta a estes pedidos será positiva, salvo em circunstâncias excepcionais.

Em muitos casos, as Alfândegas examinam as mercadorias na ausência do declarante, nomeadamente, quando é necessário proceder a verificações aleatórias, como, por exemplo, nos locais de descarga. Nestes casos, não se torna prático informar o declarante com antecedência ou retardar a verificação e a saída das mercadorias até à chegada do declarante.

Todavia, a Norma 3.36 estipula que sempre que as Alfândegas decidam verificar as mercadorias na base da declaração, elas poderão autorizar o declarante ou a um seu representante a assistir à verificação se ele assim o desejar. Este pedido pode, contudo, ser recusado em certas circunstâncias. Assim, as Alfândegas poderão recusar o pedido dum declarante para assistir a uma verificação de mercadorias logo que saibam ou suspeitem que as mercadorias não são aquelas que foram declaradas, ou sempre que a verificação deva ser efectuada num quadro de buscas relativas a uma infracção.

Em muitos casos, a presença do declarante ou dum representante poderá constituir uma ajuda para as Alfândegas. Tal é, por exemplo, o caso em que as mercadorias necessitam, segundo o declarante, dum tratamento especial ou de precauções particulares que ele se encontra em condições de fornecer.

Norma 3.37

Sempre que as Alfândegas o considerem apropriado, deverão exigir do declarante que assista à verificação das mercadorias ou que se faça representar, a fim de lhes fornecer a assistência necessária para facilitar essa verificação.

Sempre que as mercadorias necessitem duma atenção especial ou sempre que as Alfândegas julguem necessário que o declarante forneça alguma assistência, a Norma 3.37 estipula que as Alfândegas poderão exigir do declarante que ele forneça a sua colaboração durante a verificação das mercadorias. Esta medida poderá mostrar-se útil para prevenir toda a eventual reclamação concernente a perda ou deterioração das mercadorias, ou quando o declarante for solicitado a agrupar os volumes, a abri-los, a classificar as mercadorias por espécie e a arrolá-las.

Se as mercadorias são perigosas, delicadas ou frágeis, as Alfândegas poderão exigir ao declarante que ponha à disposição especialistas para ajudá-la na verificação ou para protegerem as mercadorias objecto da verificação ou as pessoas encarregadas dessa tarefa.

Em certos países, o declarante ou o seu representante deverão estar presentes durante a verificação de mercadorias.

8.5 Recolha de amostras pelas Alfândegas

Norma 3.38

A extracção de amostras deverá limitar-se aos casos em que as Alfândegas considerem que esta operação é necessária para determinar a posição pautal ou o valor das mercadorias declaradas ou para assegurar a aplicação de outras disposições da legislação nacional. As quantidades de mercadorias extraídas como amostras deverão ser reduzidas ao mínimo.

Esta Norma 3.38 limita os casos em que as Alfândegas devem recolher amostras de mercadorias. A fim de evitar abusos, livrar as Alfândegas de responsabilidades e evitar todo o mal-entendido, as Alfândegas poderão pedir ao declarante para estar presente e de extrair ele mesmo as amostras necessárias. Ela poderá igualmente pedir ao declarante para fornecer os documentos suplementares a fim de verificar a exactidão da descrição das mercadorias constantes da declaração.

9. Parte 9 – Erros

Norma 3.39

As Alfândegas não aplicarão penalidades excessivas em caso de erros, se ficar comprovado que tais erros foram cometidos de boa fé, sem intenção fraudulenta nem negligência grosseira. Quando as Alfândegas considerarem necessário desencorajar a repetição desses erros, poderão impor uma penalidade que não deverá, contudo, ser excessiva relativamente ao efeito pretendido.

É sempre possível que um erro se revele nas informações comunicadas às Alfândegas através da declaração de mercadorias, dos documentos justificativos, da declaração de carga ou por qualquer outro meio. Sempre que esses erros são cometidos fortuitamente e com pouca regularidade, as Alfândegas poderão autorizar a rectificação sem tomar qualquer medida suplementar como seja a aplicação duma penalidade. Não obstante, as Alfândegas deverão considerar que o declarante ou o operador comercial tenha tomado todas as medidas necessárias e tenha agido de boa fé no momento da comunicação das informações. Em certas Administrações, sempre que o declarante comete erros sem ter tomado as medidas de precaução necessárias relativamente às informações que fornece, esses erros não são considerados como cometidos de boa fé ou de maneira fortuita.

Os termos “penalidade”, “de boa fé” e “negligência grosseira” utilizados nesta disposição estão abertos a diferentes interpretações e aplicações pelas Partes Contratantes. As disposições do Artigo VIII do GATT fazem referência a penalidades substanciais e fornecem uma indicação precisa das circunstâncias nas quais as penalidades podem ser impostas. Este artigo estipula que *“Nenhuma Parte Contratante imporá penalidades severas para infracções ligeiras à regulamentação ou aos procedimentos aduaneiros. Em particular, as penalidades pecuniárias impostas por ocasião duma omissão ou dum erro nos documentos apresentados às Alfândegas não excederão, para as omissões ou erros facilmente reparáveis e manifestamente despidos de qualquer intenção fraudulenta ou que não constituam uma negligência grave, o montante necessário para constituir uma simples advertência”*.

Sempre que um declarante dê repetidamente provas de negligência ou mesmo de abuso de confiança das Alfândegas relativamente à aceitação da veracidade das informações fornecidas, as Alfândegas poderão tomar as medidas necessárias para desencorajar tal comportamento. Uma medida poderá consistir em impor uma penalidade proporcional à infracção ou ao abuso em causa. Outras medidas poderão consistir em recusar o registo da declaração de mercadorias ou toda a modificação da declaração de mercadorias já registada. As Alfândegas só registarão a declaração de mercadorias desde que ela esteja correcta e completa, sem qualquer erro. Uma tal decisão poderá ter consequências sérias para os declarantes que cometem erros com regularidade e que serão então confrontados com numerosas verificações de declarações de mercadorias, com verificações mais frequentes, ou seja, com penalidades cada vez mais elevadas.

Dão-se a seguir alguns exemplos de tipos de erros susceptíveis de serem abrangidos pela Norma 3.39:

- Erros cometidos de boa fé no valor declarado de mercadorias, devidos a:
 - um erro de transcrição;
 - um erro de cálculo nas declarações ou nos documentos justificativos;
 - omissão involuntária de elementos do valor aduaneiro, como por exemplo, as despesas de transporte no estrangeiro;
 - um erro cometido de boa fé na conversão das moedas estrangeiras; ou
 - uma dedução incorrecta, por exemplo, de um desconto, cuja não aceitação não é conhecida pelo importador e erros similares provenientes de uma má compreensão dos princípios enunciados nas disposições legais relativas à avaliação aduaneira.
- Quando a natureza e as outras características físicas das mercadorias forem correctamente declaradas, uma declaração incorrecta da posição pautal pode igualmente ser considerada como um erro cometido de boa fé.
- Uma divergência entre a quantidade de mercadoria constante da declaração de carga e a quantidade real poderá ser considerada como um erro de boa fé quando ela é devida, por exemplo, a um erro material.

Poderá igualmente existir um limite como, por exemplo, um montante fixo e/ou uma percentagem sobre os direitos e demais imposições exigíveis abaixo do qual um erro não será sancionado por uma penalidade.

Sempre que o erro implique um suplemento de direitos e demais imposições a receber, o montante em causa torna-se exigível em todos os casos, quer as Alfândegas decidam ou não aplicar uma penalidade.

10. Parte 10 - Autorização de saída de mercadorias

10.1 Autorização de saída de mercadorias no mais curto prazo

Norma 3.40

A autorização de saída deverá ser concedida às mercadorias declaradas logo que as Alfândegas tenham terminado a sua verificação ou tenham tomado a decisão de as não submeter a verificação, na condição de que:

- nenhuma infracção tenha sido detectada;*
- a licença de importação ou exportação ou quaisquer outros documentos necessários tenham sido apresentados;*
- todas as autorizações relacionadas com o regime em causa tenham sido apresentadas; e*
- os direitos e demais imposições tenham sido pagos ou tomadas as medidas necessárias com vista a assegurar a sua cobrança.*

A Norma 3.40 enuncia um dos princípios chaves dos regimes aduaneiros modernos e simplificados. Desde que as Alfândegas tenham a certeza de que as mercadorias estão efectivamente conforme as exigências de base impostas pelo regime escolhido, as mercadorias deverão ser liberadas e postas à disposição do declarante o mais rapidamente possível. Desde que todas as condições estejam preenchidas, não será necessário para as Alfândegas retardar a autorização de saída porque essa medida só causará despesas inúteis e uma perda de produtividade para as pessoas às quais as mercadorias são destinadas.

Até ao presente, na maior parte dos países, as Alfândegas não concedem a autorização de saída das mercadorias enquanto todas as formalidades, compreendendo o pagamento dos direitos e demais imposições eventuais, não tenham sido cumpridas. Uma das principais razões deste sistema era que as mercadorias constituíam a garantia legal do pagamento dos direitos e demais imposições e do respeito das formalidades a cumprir. Uma vez que as mercadorias deixassem de estar sob o controle das Alfândegas, considerava-se que a legislação aduaneira já não lhes era aplicável.

Todavia, actualmente, várias Administrações Aduaneiras partem do princípio de que a verificação material das mercadorias não é normalmente necessária se as Alfândegas possuírem uma garantia financeira do pagamento dos direitos e demais imposições e do cumprimento de todas as formalidades exigidas. As Alfândegas poderão assim apoiar-se sobre um sistema de garantia que lhe assegurará que as mercadorias estarão de conformidade com a legislação aduaneira e lhe permitirá conceder rapidamente a autorização de saída, desde que as mercadorias preencham as condições básicas em matéria de saúde e de segurança. Esta medida permite ganhos de tempo e de dinheiro, tanto para as Alfândegas como para o meio comercial, o que constituirá por sua vez uma vantagem para a economia nacional e para os consumidores finais.

Esta autorização de saída poderá ser considerada como condicional ou provisória enquanto não é concedida uma autorização definitiva, depois de se verificar que todas as condições fixadas foram respeitadas. Se algum problema for descoberto depois das mercadorias terem sido liberadas, mas antes do desalfandegamento, as Alfândegas poderão emitir um aviso de revogação ou utilizar a garantia enquanto compensação. O Capítulo 5 do Anexo Geral relativo à garantia e as Directivas que o acompanham descrevem em pormenor este procedimento importante.

A autorização prévia de saída de mercadorias é concedida caso a caso pelas Alfândegas. Uma autorização global só é raramente concedida, considerando que as Alfândegas conservam sempre o direito de efectuar verificações aleatórias e controlos rigorosos das declarações e documentos justificativos.

No caso das estâncias aduaneiras justapostas, a autorização de saída das mercadorias poderá ser acelerada efectuando-se as formalidades aduaneiras exigidas para a saída de forma simultânea ou consecutiva, em lugar da exportação dum país e da importação num outro.

10.2. Autorização prévia de saída de mercadorias

Norma 3.41

Sempre que as Alfândegas se assegurem de que todas as formalidades de desalfandegamento serão cumpridas posteriormente pelo declarante, deverão autorizar a saída das mercadorias, desde que o declarante apresente um documento comercial ou administrativo adequado que contenha os principais dados relativos à remessa em causa, bem como uma garantia destinada, se necessário, a garantir a cobrança dos direitos e demais imposições exigíveis.

O declarante é normalmente obrigado a cumprir todas as formalidades necessárias, compreendendo o depósito duma declaração de mercadorias, para obter a autorização de saída das mesmas. Todavia, acontece com frequência o declarante não dispor de todas as informações necessárias para cumprir a totalidade das formalidades ou desejar acelerar a saída das mercadorias e dispor somente duma factura ou dum documento similar confirmando a compra ou a expedição das mercadorias. A Norma 3.41 estipula que as Administrações Aduaneiras só deverão conceder a autorização de saída de mercadorias com base num documento comercial ou administrativo se tiverem a certeza que todas as formalidades, compreendendo (incluindo) a apresentação duma declaração completa de mercadorias, serão cumpridas após a saída das mercadorias.

A legislação nacional (nomeadamente os regulamentos aduaneiros) deverá indicar claramente a natureza dos documentos susceptíveis de serem aceites como documentos comerciais ou administrativos. Assim, um “documento administrativo” poderá ser um documento simplificado estabelecido sobre um formulário especial que identifique os volumes e forneça uma breve descrição das mercadorias. Para além disso, no quadro desta medida de facilitação, o declarante poderá ser obrigado a constituir uma garantia a fim de assegurar o respeito dos seus compromissos perante as Alfândegas, fornecendo nomeadamente uma garantia para todos os direitos e demais imposições susceptíveis de virem a ser exigidas. As Alfândegas deverão fixar o momento a ser tomado em consideração para a determinação dos direitos e demais imposições.

As Alfândegas poderão também subordinar a autorização prévia de saída à apresentação dos documentos justificativos indispensáveis e à realização dos outros controlos necessários (veterinários, sanitários, fitossanitários, etc.) pelas autoridades competentes.

Convém sublinhar que esta facilidade deverá ser acessível a todos os declarantes e que o sistema de caso a caso só se aplicará desde que o declarante informe com antecedência sobre a impossibilidade de cumprir todas as formalidades antes da saída. Esta medida de facilitação permitirá ao operador comercial obter as suas mercadorias, evitar o pagamento de despesas de armazenagem e outras despesas inúteis e prevenir os estrangulamentos nos portos, aeroportos assim como nas fronteiras terrestres.

Esta disposição é diferente da Norma 3.13, que exige o depósito duma declaração de mercadorias mesmo incompleta ou provisória. A Norma 3.41 diz que uma declaração de

mercadorias não é necessária e que os únicos documentos necessários para a saída das mercadorias são um documento comercial ou administrativo tal como uma factura, uma ordem de pagamento, um título de transporte ou um documento similar designado pelas Alfândegas. O declarante é obrigado a cumprir posteriormente todas as formalidades normais e dentro dum prazo fixado pelas Alfândegas. As Administrações que não exigem o depósito posterior duma declaração de mercadorias poderão ser consideradas como concedendo uma facilidade maior, nos termos do Artigo 2 da Convenção.

Esta Norma difere também dos procedimentos especiais descritos na Norma transitória 3.32, nos termos da qual as Alfândegas oferecem uma facilidade similar a certos operadores autorizados. Estes operadores autorizados podem beneficiar do desalfandegamento de todas as suas mercadorias na base dum mínimo de informações sob a condição de que todas as informações necessárias ao cumprimento das formalidades serão fornecidas posteriormente ou registadas nas suas escrituras postas à disposição das Alfândegas.

10.3. Saída de mercadorias antes dos resultados da verificação

Norma 3.42

Sempre que as Alfândegas decidam que é necessário submeter amostras da mercadoria a análise laboratorial ou recorrer a documentação técnica detalhada ou a peritagem, deverão conceder a autorização de saída das mercadorias antes de conhecer os resultados desta verificação, desde que tenha sido prestada a garantia exigida e as Alfândegas se tenham assegurado de que as mercadorias não estão sujeitas a proibições ou restrições.

Muitas vezes, as Alfândegas não estão em condições de autorizar a saída de mercadorias sem antes proceder a uma análise laboratorial duma amostra das mesmas. Em outras situações, as Alfândegas poderão exigir informações técnicas suplementares ou o parecer de especialistas a propósito das mercadorias. A Norma 3.42 estipula que nestes casos, as mercadorias não deverão ficar retidas até que os resultados das análises sejam conhecidos ou até que um parecer definitivo seja fornecido sobre a natureza das mercadorias, se uma garantia adequada for constituída e desde que as Alfândegas estejam seguras que os resultados da análise não tornarão as mercadorias passíveis de qualquer proibição ou restrição. Convém, contudo, precisar que a saída de mercadorias não será autorizada em qualquer circunstância se as dúvidas disserem respeito a formalidades aduaneiras. Geralmente a saída imediata não será concedida se as questões pendentes forem relativas a verificações a serem efectuadas por outras autoridades, como por exemplo as ligadas às obrigações a cumprir no plano sanitário, fitossanitário ou veterinário.

Os diferentes tipos de controles visados por esta Norma são os exigidos sempre que as mercadorias não possam ser identificadas ou classificadas através duma verificação material clássica. Isso acontece, por exemplo, quando as Alfândegas necessitam determinar a composição exacta das mercadorias para poder classificá-las com precisão em certas posições ou sub-posições da pauta aduaneira. Nesses casos, uma análise de amostras em laboratório, uma documentação técnica pormenorizada ou ainda pareceres de especialistas ajudarão as Alfândegas a tomar uma decisão.

Um outro tipo de verificação poderá consistir num exame pormenorizado dos documentos técnicos necessários à liquidação dos direitos e demais imposições a receber, a produção duma licença particular ou qualquer outra condição exigida à escala nacional para o desalfandegamento de mercadorias. Em qualquer dos casos, as Alfândegas deverão assegurar-se do respeito das obrigações existentes, exigindo uma garantia.

10.4. Saída de mercadorias em caso de infracção

Norma 3.43

Quando tiver sido constatada uma infracção, as Alfândegas deverão conceder a autorização de saída das mercadorias sem esperar pela conclusão do procedimento administrativo ou judicial, na condição de que as mercadorias não sejam passíveis de confisco ou susceptíveis de serem apresentadas como prova material, numa fase posterior do processo e o declarante pague os direitos e demais imposições e preste uma garantia para assegurar o pagamento de direitos e imposições suplementares exigíveis, assim como o cumprimento de qualquer penalidade que possa vir a ser-lhe imposta.

Sempre que uma infracção é detectada, poderá decorrer um tempo considerável até que o procedimento judicial ou administrativo termine. Muitas vezes, não é vantajoso nem para as Alfândegas nem para o operador comercial adiar a saída das mercadorias até que uma decisão definitiva seja tomada relativamente à infracção. A Norma 3.43 prevê que as Alfândegas autorizem a saída de mercadorias sob certas condições e permite a estas, exigir uma garantia adequada para assegurar o pagamento dos direitos e eventuais imposições suplementares ou qualquer penalidade susceptível de ser aplicada na conclusão do processo judicial ou administrativo. Uma das principais condições fixadas para a autorização de saída é que as mercadorias não sejam passíveis de confisco e não sejam susceptíveis de serem apresentadas, enquanto provas, numa fase posterior do procedimento.

Convém sublinhar que as Alfândegas só poderão autorizar a saída quando a legislação nacional a habilita para tal.

Parte 11 - Abandono ou destruição de mercadorias

11.1. Reembolso ou dispensa do pagamento dos direitos e demais imposições

Norma 3.44

Quando as mercadorias não tenham ainda recebido a autorização de saída para a introdução no consumo ou tenham sido colocadas sob outro regime aduaneiro e sob condição de que nenhuma infracção tenha sido constatada, o interessado deverá ser dispensado do pagamento dos direitos e demais imposições ou deverá poder obter o seu reembolso:

- *quando, a seu pedido e por decisão das Alfândegas, as mercadorias sejam abandonadas a favor da Fazenda Pública, destruídas ou tratadas de forma a privá-las de qualquer valor comercial, sob controle das Alfândegas. Os custos decorrentes serão suportados pelo interessado;*
- *quando essas mercadorias sejam destruídas ou irremediavelmente perdidas na sequência de acidente ou por motivo de força maior, na condição de que tal destruição ou perda sejam devidamente estabelecidas a contento das Alfândegas;*
- *em caso de perdas resultantes da natureza das mercadorias, na condição de que tais perdas sejam estabelecidas a contento das Alfândegas.*

Os desperdícios e resíduos que resultem da destruição ficarão sujeitos, se forem introduzidos no consumo ou exportados, aos direitos e demais imposições que lhes seriam aplicáveis se tivessem sido importados ou exportados nesse estado.

Na acepção da presente Convenção, o termo “reembolso” abrange o princípio da dispensa. Ver o Anexo Geral, Capítulo 2, Definição E25/F24/PT24 e o Glossário dos termos aduaneiros internacionais.

O princípio básico enunciado nesta Norma é que, quando, por qualquer uma das razões indicadas, as mercadorias declaradas não forem postas à disposição da pessoa respectiva, esta não será obrigada a depositar os direitos e demais imposições relativas às mercadorias (dispensa) ou, se o pagamento tiver já sido efectuado, deverá poder obter o reembolso. A Norma 3.44 define, assim, em que condições as mercadorias abandonadas a favor da Fazenda Pública, destruídas ou em falta por razões ligadas à sua natureza não serão submetidas ao pagamento dos direitos e demais imposições.

Esta disposição estipula também que o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos e demais imposições deverão ser reconhecidos para as mercadorias destruídas ou irremediavelmente perdidas por motivo de acidente ou de força maior enquanto se encontravam sob o controle das Alfândegas, desde que as condições estejam devidamente estabelecidas a contento das Alfândegas (compreendendo as mercadorias que se encontrem em trânsito aduaneiro, nos entrepostos ou em admissão temporária). Em qualquer dos casos, o reembolso ou a dispensa de pagamento poderão ser acordados sob reserva de que serão estabelecidos, a contento das Alfândegas, desde que as mercadorias destruídas ou perdidas tenham sido legalmente importadas e que, até ao momento da sua destruição ou da sua perda, as condições eventualmente impostas pelas Alfândegas tenham sido cumpridas.

Sempre que uma isenção parcial de direitos e demais imposições tenha sido concedida a mercadorias importadas sob a condição de serem reexportadas ou utilizadas para determinados fins, o reembolso ou a dispensa de pagamento poderá limitar-se à parte dos direitos e demais imposições que não tenham sido recebidos.

Uma das condições a serem preenchidas para se poder beneficiar do reembolso ou da dispensa de pagamento dos direitos e demais imposições é de que não se tenha cometido nenhuma infracção. Certas Administrações autorizam o reembolso ou a dispensa de pagamento no quadro dessa facilidade mesmo quando tenha havido infracção, sob reserva do pagamento das penalidades eventualmente previstas pela legislação nacional.

Relativamente às mercadorias destinadas a serem abandonadas a favor da Fazenda Pública ou a serem privadas de todo o valor comercial sob o controle das Alfândegas, de acordo com as disposições desta Norma, a principal condição é que a pessoa em causa introduza um pedido nesse sentido. A expressão “tratadas de maneira a retirar-lhes todo o valor comercial” significa que as mercadorias foram reduzidas a um estado tal em que não apresentam qualquer valor comercial e que, conseqüentemente, não apresentam nenhum interesse do ponto de vista fiscal. Considerando que o abandono de mercadorias ou o seu tratamento de maneira a lhes retirar todo o valor comercial só é efectuado a pedido da pessoa em causa, normalmente o declarante deverá suportar todas as despesas efectuadas pelas Alfândegas.

As mercadorias furtadas ou roubadas não são consideradas como irremediavelmente perdidas na sequência de acidente ou por motivo de força maior e não são, pois, susceptíveis de beneficiar do reembolso ou da dispensa de pagamento dos direitos e demais imposições no quadro desta disposição. As mercadorias poderão ser consideradas como irremediavelmente perdidas se a sua recuperação for impossível ou impraticável.

As mercadorias simplesmente deterioradas ou avariadas na sequência de acidente ou por motivo de força maior, antes da autorização de saída, normalmente não são visadas por esta disposição. As Alfândegas poderão, contudo, autorizar que estas mercadorias sejam declaradas no seu estado de deterioradas ou avariadas.

Sempre que o declarante opte pela destruição das mercadorias, é possível que as partes residuais, os detritos e perdas subsistam. Se essas partes residuais, esses detritos ou perdas forem desalfandegadas pelo

declarante, os eventuais direitos e demais imposições liquidados serão os aplicáveis aos detritos, perdas e partes residuais.

Sempre que uma pessoa possa beneficiar do reembolso ou da dispensa de pagamento dos direitos, as Alfândegas farão menção disso na declaração de mercadorias a fim de ultimar o regime aduaneiro em causa.

11.2. Produto da venda pelas Alfândegas

Norma Transitória 3.45

No caso de as Alfândegas procederem à venda de mercadorias que não tenham sido declaradas no prazo previsto ou em relação às quais a autorização de saída não pôde ser concedida e nenhuma infracção tenha sido constatada, o produto da venda, feita a dedução dos direitos e demais imposições assim como de todas as despesas ou encargos inerentes, deverá ser entregue a quem a ele tiver direito ou, quando tal não for possível, mantido à sua disposição durante um prazo determinado.

Em certos casos, as Alfândegas vendem as mercadorias. Terá, então, o direito de deduzir do produto da venda, os direitos e demais imposições, as despesas de armazenagem e as outras despesas. Os montantes devidos a credores poderão, igualmente, ser deduzidos do produto da venda se isso estiver previsto na legislação nacional.

Depois de as Alfândegas terem recuperado os montantes em dívida, o saldo do produto da venda deverá ser posto à disposição dos que a ele tenham direito durante um prazo cuja duração é fixada pela legislação nacional. As Alfândegas poderão exigir às pessoas em causa ou a credores que apresentem um pedido antes de enviar o produto da venda.

Convém sublinhar que esta disposição não se aplica às vendas, pelas Alfândegas, de mercadorias que tenham sido voluntariamente abandonadas a favor da Fazenda Pública. Neste caso, a totalidade do produto da venda vai para o Estado.

As práticas nacionais relativas a esta norma são tratadas na parte “Métodos de Aplicação” das presentes directivas (ver Apêndice V).

____VVV____



***Formulário-quadro
das Nações Unidas para
os documentos comerciais***

Apêndice I

INDICE

Recomendação nº 1, segunda edição, adoptado pelo Grupo de Trabalho sobre a Facilitação dos Procedimentos do Comércio Internacional, Genebra, Março de 1981. Fonte: ECE/TRADE/137

| <u>Capítulo</u> | <u>Parágrafos</u> |
|--|-------------------|
| I. Antecedentes | 1-14 |
| II. Objectivo | 15 |
| III. Âmbito de aplicação | 16-17 |
| IV. Procedimentos de revisão | 18 |
| V. Referências..... | - |
| VI. Terminologia | 19 |
| VII. Descrição | 20-26 |
| VIII. Elementos dos dados | 27 |
| IX. Regras relativas à utilização dos códigos | 28-30 |
| X. O sistema de harmonização dos documentos comerciais das Nações Unidas... | 31-43 |

Anexo: Formulário-quadro das Nações Unidas para os documentos comerciais

Apêndice I

Nota de introdução

O objectivo desta recomendação é apresentar o formulário-quadro para os documentos comerciais das Nações Unidas, as regras sobre a colocação dos códigos utilizados neste contexto, bem como as explicações sobre o Sistema de documentos comerciais harmonizados das Nações Unidas.

Os trabalhos de facilitação do comércio internacional foram realizados no âmbito do Grupo de Trabalho da CEE com o apoio de várias organizações internacionais, cada uma ocupando-se de aspectos particulares de uma transacção comercial.

Neste domínio, a cooperação entre os Secretariados da CEE e a CNUCED é particularmente estreita. A presente publicação surge numa série de documentos que os dois secretariados publicaram conjuntamente com o objectivo de informar sobre os trabalhos de facilitação do comércio internacional.

As actuais versões das Recomendações sobre o formulário-quadro, bem como dos códigos a utilizar, mencionados nesta publicação, foram adoptados pelo Grupo de trabalho sobre a facilitação dos procedimentos do comércio internacional, na altura da sua 13ª sessão realizada em Março de 1981.

Participaram nesta sessão representantes dos seguintes países:

República Federal da Alemanha; Áustria, Bélgica; Bulgária; Canadá; Dinamarca; Estados Unidos da América; Finlândia; França; Grécia; Hungria; Itália; Noruega; Países Baixos; Polónia; República Democrática Alemã; Roménia; Reino Unido; Suécia, Suíça; Checoslováquia; Turquia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Os representantes do Bangladesh, Japão e Quênia participaram na sessão por força da aplicação das disposições do parágrafo II do mandato da Comissão.

As instituições especializadas bem como as outras organizações inter-governamentais e não-governamentais a seguir indicadas estiveram representadas:

Organização inter-governamental consultiva da navegação marítima (OMCI); Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e o Comércio (GATT); Comunidade Económica Europeia; Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA); Serviço Central dos Transportes Internacionais por via ferroviária (OCTI); Câmara de Comércio Internacional (CCI); Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA); União Internacional dos Caminhos-de-ferro (UIC); Organização internacional de Normalização (ISO); Câmara Internacional da Marinha Mercante (ICS); Federação Internacional das Associações de Transitários e Assimilados (FIATA) e Comité Internacional dos Transportes por Caminhos-de-Ferro (CIT)

Apêndice I

I. Antecedentes

1. Em Outubro de 1960, o Comité para o desenvolvimento do comércio da Comissão Económica para a Europa criou um Grupo de trabalho encarregue de estudar a possibilidade de elaborar recomendações visando reduzir, simplificar e normalizar os documentos do comércio externo.
2. No decurso da primeira sessão, em Agosto de 1961, este Grupo de trabalho decidiu que era necessário, caso se pretenda que os esforços de normalização efectuados no plano nacional prossigam na mesma direcção, em todos os países, preparar um modelo tipo internacional retomando todos os elementos de informação que devam constar nos diversos documentos do comércio externo, disponibilizando-os em lugares bem determinados. A partir do momento em que se acordou sobre o formato do papel a utilizar, os princípios que deveriam orientar a criação de fórmulários e a lista dos campos a incorporar, um projecto de formulário-modelo foi elaborado e submetido à apreciação dos Governos e das organizações internacionais interessadas.
3. À luz dos comentários recebidos e após numerosas consultas aos técnicos, o Grupo de trabalho estabeleceu, em Outubro de 1962, um formulário-modelo revisto cuja estrutura teve em conta as discussões que tiveram lugar durante a sessão.
4. Na sua terceira sessão, em Outubro de 1963, o Grupo de trabalho, após análise das respostas fornecidas pelos Governos e pelas organizações internacionais interessadas, chegou à conclusão que o formulário-quadro revisto poderia ser utilizado como formulário-quadro para a simplificação e a normalização dos documentos utilizados no comércio de exportação.
5. Entre 1963 e 1969 foram tomadas decisões e feitas recomendações com vista ao alinhamento sobre o então denominado “formulário-quadro da CEE”, de diversos documentos estabelecidos sobre o plano internacional, pela Câmara internacional da marinha mercante (1963), a Conferência técnica internacional para a racionalização das relações interbancárias (1963), a União Postal Universal (1963), o Conselho de Cooperação Aduaneira (1965), a Federação Internacional das Associações dos Transitários e assimilados (1967), o Serviço Central dos Transportes Internacionais por via ferroviária (1967); e a União internacional dos transportes rodoviários (1969). Ao longo desse período, foram implementados nos serviços de vários países membros da Comissão Económica para a Europa, séries normalizadas de documentos, baseados no formulário-quadro da CEE.
6. Em Abril de 1969, a Comissão Económica para a Europa, considerando o desenvolvimento e a aceitação destes documentos a nível internacional, adoptou a Resolução 4 (XXIV) que recomendava, nomeadamente, “tomar-se em consideração o formulário-quadro da CEE sempre que se criassem documentos a serem utilizados para o comércio internacional”. A Comissão chamou igualmente a atenção do Conselho Económico e Social sobre a utilidade prática que representam para o comércio internacional, os trabalhos realizados no domínio da simplificação e normalização dos procedimentos e dos documentos e que seria desejável coordenar os trabalhos a nível mundial.
7. Na sequência destas recomendações, vários países criaram organismos de facilitação com vista a prosseguir este trabalho no plano nacional. Para coordenar os trabalhos de facilitação a nível mundial, foi estabelecido o Programa Especial para a Facilitação dos Procedimentos

Apêndice I

do Comércio Internacional (FALPRO); trata-se de um serviço independente da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (CNUCED) que tem como uma das suas principais actividades a aplicação do formulário-quadro nas outras regiões do mundo.

8. Desde a adopção em 1963, do formulário-quadro, os avanços rápidos conseguidos no domínio do Tratamento Automático da Informação (TAI) e da transmissão da informação, fizeram temer que os diferentes procedimentos documentais, ao evoluírem para se adaptarem às novas técnicas, que os diferentes sistemas utilizados nas várias partes do mundo fossem incompatíveis entre eles e que, da mesma forma, o formulário-quadro não viesse a servir para a utilização do TAI. Face à experiência de vários países e organizações, revelou-se, ao contrário, que o sistema do formulário-quadro era perfeitamente adequado para esta utilização bem como para os métodos tradicionais e que era justificável e conveniente recomendar a sua adopção como uma base comum para a apresentação dos documentos do comércio internacional, e que estes documentos fossem produzidos conforme se destinassem ao processamento informatizado ou aos métodos tradicionais não informatizados.
9. Neste sentido, o Grupo de trabalho constatou que os documentos utilizados no comércio internacional serviam cada vez mais de suporte à recolha de dados nos sistemas de TAI ou eram obtidos à saída destes sistemas. Concluiu-se que as informações constantes destes documentos poderão ser tratadas de maneira mais rápida e mais económica mediante utilização das TAI, caso sejam expressas sob a forma codificada. As regras respeitantes à indicação dos elementos de informação codificados foram preparadas após discussão.
10. Considerando estes factos, e na sequência de um exame dos progressos realizados tanto a nível nacional como a nível internacional na harmonização dos documentos comerciais, o Grupo de trabalho sobre a simplificação dos procedimentos do comércio internacional esteve em condições de, em 1973, adoptar duas Recomendações: a Recomendação nº 1 sobre o formulário-quadro da CEE para os documentos comerciais (que confirmava o formulário-quadro adoptado em 1963 e recomendava aos Governos e às organizações interessadas a prosseguirem os seus esforços com vista a alinharem ao formulário-quadro todos os documentos utilizados no comércio exterior) e a Recomendação nº 2 sobre a utilização de códigos nos documentos comerciais.
11. Em 1975, uma Reunião especial constatou que os documentos alinhados ao formulário-quadro da CEE tinham sido introduzidos em vários países fora da região CEE, incluindo países com grande expressão a nível do comércio mundial, como a Austrália, o Japão e a Nova-Zelândia, e a adopção de sistemas nacionais comuns, cuja necessidade se fazia sentir de maneira urgente foi facilitada pelo facto de uma norma internacional estar disponível.
12. Em 1978, o Comité para o desenvolvimento do comércio constatou “com agrado que o formulário-quadro para os documentos comerciais, adoptado pelos técnicos da CEE em 1963 e recomendado oficialmente pelo Grupo de trabalho sobre a facilitação dos procedimentos do comércio internacional em 1973, teve grande aceitação no plano internacional, de forma que era possível e desejável designá-lo pela expressão “formulário-quadro das Nações Unidas para os documentos comerciais”.
13. Em 1979, o Grupo de trabalho considerou que seria desejável publicar a Recomendação sobre o formulário-quadro na série de publicações comercializadas pelas Nações Unidas; decidiu, igualmente, que o texto publicado deveria retomar as disposições das duas

Apêndice I

Recomendações de 1973 acima mencionadas. O Grupo de trabalho acabou por definir a concepção geral do “Sistema das Nações Unidas para os documentos comerciais alinhados” e decidiu incluir uma descrição deste sistema na publicação.

14. Graças à sua fácil utilização, o formulário-quadro pôde ser utilizado sem modificações num contexto mais alargado do que aquele que tinha sido previsto em 1963. No entanto, na versão de 1981 do formulário-quadro, foram introduzidas modificações à terminologia dos títulos dos campos para terem em conta os trabalhos de normalização dos elementos de informação. As notas explicativas foram, por outro lado, ligeiramente actualizadas.

II. Objectivo

15. A recomendação sobre o formulário-quadro para os documentos comerciais tem por objectivo fornecer uma base internacional para a normalização dos documentos utilizados no comércio e transporte internacional bem como para a modalidade de apresentar os documentos num monitor de visualização.

III. Âmbito de aplicação

16. O formulário-quadro para os documentos comerciais, em anexo, destina-se a ser utilizado quando se pretende criar documentos relativos às diversas actividades da administração, do comércio, de produção e distribuição que constituem o comércio internacional, quer estes documentos sejam preenchidos manualmente ou através de meios mecânicos, tais como máquinas de escrever ou impressoras automáticas ou por reprodução. Aplica-se aos documentos respeitantes a uma remessa determinada (ou às remessas por grupagem, em contentores por exemplo) em vez de documentos do tipo lista de todos os carregamentos de um meio de transporte (por exemplo, um manifesto de carga); para este tipo de documentos, o formulário-quadro pode aplicar-se no que concerne à descrição das mercadorias. Apesar de o formulário-quadro dizer respeito sobretudo aos documentos utilizados no comércio de mercadorias, alguns campos podem ser utilizadas em transacções que nada têm a ver com as mercadorias.
17. O formulário-quadro destina-se particularmente a servir de base para a criação de séries alinhadas de fórmulários utilizando uma matriz (ou documento de base) autocopiativo segundo o método de digitação única na preparação de documentos; pode ser igualmente utilizado como modelo para a apresentação e visualização nos sistemas informáticos.

IV. Procedimentos de revisão

18. Tendo em conta que muitos sistemas documentais internacionais e nacionais baseados no formulário-quadro já foram implementados, é necessário decorrer um tempo suficiente, antes que modificações que afectem estes sistemas de documentos sejam permitidas. Ficou então decidido que qualquer modificação aceite, não seria aplicável antes de um período mínimo de três anos.

V. Referências

Papel de escrita e determinadas categorias de impressos – Formato final Série A e B, ISO 216-1975;

Apêndice I

Folha-gabarito e grelha de espaços, ISO 3535-1977;

Impressos em contínuo utilizados no tratamento da informação – Dimensões e perfurações para movimentação, ISO 2784-1974,

VI. Terminologia

19. Encontrará a seguir a definição de certos termos utilizados nesta publicação. A fonte da definição é indicada entre parêntesis. “CEE” significa que a definição foi criada no seio da CEE; “ISO” ou “ISO DP” significa que a definição foi adoptada de uma norma internacional ou proposta para adopção (DP); o número indicado é o da norma ou do ante-projecto ISO correspondente.

Margem do topo

Margem superior de um impresso (ISO DP 6760).

Janela do endereço

Sobre um impresso ou um envelope, é a zona reservada ao nome e endereço do destinatário (ISO DP 6760).

Caractere

Elemento de um grupo empregue convencionalmente para constituir, comandar ou representar os dados (ISO 2382/IV-1974; 04.02.01).

Campo

Dentro de um espaço destinado à indicação de dados, espaço reservado à introdução de dados codificados (CEE; ISO DP 6760).

Código

1. Conjunto de regras que permitem representar os dados de uma forma biunívoca sob uma forma discreta (ISO 2382/IV-1974;04.02.07).

2. Representação de um dado sob forma codificada ou representação de um caractere num grupo de caracteres codificados (ISO 2382/IV-1971;04.02.10).

3. Conjunto completo de combinações de códigos definidos por um código ou por um conjunto de caracteres codificados (ISO 2382/IV-1974;04.02.11).

Código do documento

Título do documento sob forma codificada (CEE;ISO DP 6760).

Apêndice I

Código do campo

Título do campo expresso em código (CEE).

Coluna

Fracção de uma página dividida de alto a baixo e destinada à inscrição de dados (ISO DP 6760).

Designação dos documentos

Título do documento claramente indicado (CEE; ISO DP 6760).

Documento

Conjunto constituído por um suporte de informação e de dados nele registados de forma permanente e legível pelo homem ou por uma máquina (ISO DP 6760).

Dado

Facto, noção ou instrução representados sob uma forma convencional adaptados a uma comunicação, uma interpretação ou um tratamento tanto pelo homem, como pelos meios informáticos (ISO 2382/I-1974;01.01.01).

Dado codificado

Dado expresso sob forma codificada (CEE).

Dados por extenso

Dados indicados por extenso, com todas as letras ou sob forma abreviada (ISO DP 6760).

Dado ordinário

Dado destinado a identificar um determinado documento ou um artigo, ou devendo servir à classificação ou ordenação, mas que não pode ser utilizado com uma quantidade no cálculo (CEE).

Dado quantitativo

Dado numérico que pode ser utilizado como uma quantidade no cálculo (CEE).

Apêndice I

Área de dados

Zona reservada a determinados dados (CEE; ISO DP 6760).

Entradas

Dados entrados num suporte de dados (CEE; ISO DP 6760).

Espaçamento

Distância entre os pontos correspondentes de dois caracteres adjacentes situados sobre uma mesma linha (ISO DP 6760).

Nota: a largura do espaçamento das máquinas de escritório.

Folha-gabarito

Grelha de espaçamento destinado, quando se criam formulários, a facilitar a colocação de filetes e outros elementos pré-impressos cuja margem contém marcas e sobre a qual as linhas horizontais e verticais indicam o lugar (CEE; cf. ISO 3535-1977).

Formatos A

Série de formatos de papel conformes à ISO 216-1974 (ISO DP 6760). Nota: Trata-se de formatos nos quais a relação entre o comprimento e a largura é igual à relação da diagonal num quadrado (x2:1-1 414: 1000).

Formato final

Dimensões finais de uma folha de papel (ISO 4046-1978).

Formato ISO

Formatos de papel recomendado no ISO 216-1975 (ISO DP 6760); cf. Formatos A.

Formulário

Suporte de dados destinados a receber o registo visível de dados (CEE; ISO DP 6760).

Formulário-quadro

Documento tipo utilizado para indicar os espaços reservados a determinadas enunciações que figuram nos documentos de um sistema integrado (CEE; ISO DP 6422).

Apêndice I

Reprodução única

Recurso a um processo que permite reproduzir, sobre um ou vários formulários de uma série alinhada, toda ou parte das indicações constantes de uma matriz (ou documento de base) (CEE; ISO DP 6760).

Grelha de espaçamento

Folha com graduações e outros elementos alinhados de forma a adaptar-se às características da maioria das máquinas de imprimir o tipo de caracteres utilizados nos trabalhos de escritório e no tratamento da informação (CEE; ISO 3535-1977).

Entre linhas

Distância entre duas linhas de escrita adjacentes (CEE; ISO DP 6760).

Título do documento

Texto ou código indicando a função de um documento (CEE; ISO DP 6760).

Título do campo

Texto ou código indicando a natureza dos dados a colocar num campo de dados (ISO DP 6760).

Margem

Espaço que se situa entre o “bordo” do formulário e a superfície utilizada (ISO DP 6760).

Matriz (ou documento de base)

Documento preparado com vista a obter outros documentos por duplicação ou reprografia total ou parcial (CEE).

Perfuração

Margem paralela ao bordo dum formulário, fornecendo espaço necessário ao carrete das máquinas de imprimir ou de duplicação (ISO DP 6760).

Superfície utilizada

Espaço definido no qual as informações poderão ser inscritas com vista à sua reprodução, armazenagem ou transmissão posterior (ISO DP 6760).

Apêndice I

Suporte de dados

Suporte de informação concebido com vista à armazenagem e ou à transmissão de dados (ISO DP 6760).

Título do campo

Título do campo claramente indicado, por extenso ou por abreviatura (CEE; ISO DP 6760).

VII. Descrição

- 20. Formato** – O formato do formulário-quadro é o formato internacional ISO A4 (210 x 297 mm, 8 1/3 x 11 2/3 in) mas ele pode igualmente adaptar-se ao formato ISO A5L (148 x 210 mm) para alguns formulários postais e para os formatos equivalentes indicados no ISO 2784-1974 para os formulários em papel contínuo. Alguns países, em particular na América do Norte, utilizam geralmente o formato 216 x 280 mm (8 1/2 x 11 in). Neste último caso, o alinhamento é obtido conservando as mesmas margens no cabeçalho e à esquerda, o que terá por efeito colocar as superfícies utilizadas dos dois formatos na mesma posição relativamente à margem superior e à margem esquerda, resultando na colocação dos dois formatos na mesma posição relativamente à margem superior e à margem esquerda do papel; a superfície comum assim obtida mede 183 x 262 mm.
- 21. Entrelinhas e espaços** – As entrelinhas e os espaços previstos pelo formulário-quadro (1/6 in ou 4,24 mm para a interlinha e 1/10 in ou 2,54 mm para o espaço dos caracteres) correspondem à entrelinha e ao espaço da maioria das máquinas utilizadas para preencher os formulários, tais como a máquina de escrever, impressoras rápidas de calculadoras e outro material automático de impressão de caracteres, bem como às especificações do material de reconhecimento óptico dos caracteres.
- 22. Margens e princípios relativos à disposição** – Um espaço branco de 10 mm (Perfuração) e uma margem lateral esquerda sob a forma de “buracos” e uma margem lateral esquerda de 20 mm (para o arquivo) devem ser reservados. A disposição foi baseada na norma ISO 3535-1975 relativa à “folha gabarito e à grelha de espaçamento” e usam largas *standards* de colunas conforme as possibilidades de tabulação automática.
- 23. Apresentação geral** – De uma forma geral o formulário-quadro foi concebido de acordo com o princípio de apresentação sob forma de “casas”. Houve o cuidado de colocar os endereços dos destinatários numa zona que convém às autoridades postais para a utilização dos envelopes com janela. As disposições dos outros campos que figuram no formulário-quadro têm em conta imperativos de ordem técnica, legal, comercial, administrativo e prático que foram apresentados pelos diferentes interessados consultados. Um “espaço de utilização facultativa”, situado na parte inferior do formulário, é destinado a responder às necessidades mais específicas dos utilizadores.
- 24. Princípios de aplicação** – Os princípios abaixo devem ser respeitados na criação de um formulário-quadro:

Apêndice I

- 24.1.** Os elementos de informação que constam no formulário-quadro deverão estar localizados no mesmo lugar no formulário que for criado.
- 24.2.** Os elementos de informação que não figuram no formulário-quadro deverão ser colocados no “espaço de utilização facultativa”.
- 24.3.** Os elementos de informação que figuram no formulário-quadro, mas que não são necessários para o formulário a ser criado, podem ser omitidos e o espaço correspondente pode ser utilizado para outros fins, da mesma forma que o “espaço de utilização facultativa”, tal como foi dito no ponto 24.2, supra.
- 24.4.** A afectação do “espaço de utilização facultativa” (bem como todos os campos disponíveis para a aplicação do ponto 24.3, supra) pode ser influenciado por considerações particulares, do ponto de vista da concepção do formulário, se este último deve ser incluído numa série alinhada ou se deverá ser integrado num sistema de digitação única. A nível da empresa, antes de se optar por uma matriz autocopiativa dos elementos de informação particulares da empresa, o programador deverá ter em conta, com vista a incluí-los no espaço apropriado, todos os campos aplicáveis que constam do conjunto dos formulários quadros internacionais, sectoriais ou nacionais e formulários normalizados que correspondam à série alinhada em vias de criação. Isto não diz respeito às anotações, carimbos e outras informações semelhantes que são indicadas nos formulários depois de serem inicialmente preenchidos através de digitação única.
- 24.5.** Quando se pretenda utilizar uma casa disponível para aumentar outras casas de dados, convém levar em consideração o facto de que isto poderá colocar alguns problemas aos parceiros comerciais que basearam os seus procedimentos automatizados de produção de documentos sobre modelos alinhados. Caso estes últimos recebam documentos contendo casas de dados maiores do que as previstas no formulário-quadro das Nações Unidas ou nas normas relativas aos dados que lhe são associados, poderá ser-lhes impossível incorporar nos seus próprios sistemas as entradas correspondentes; neste caso, medidas adequadas devem ser tomadas com vista a assegurar uma coordenação adequada entre os respectivos parceiros comerciais.
- 25.** Os títulos dos campos das casas do formulário-quadro indicam a natureza geral da informação que deve ser colocada na referida casa. A inscrição dos dados pode ser subdividida à luz da experiência adquirida na normalização dos diversos documentos internacionais. Por exemplo, é possível prever um campo para o agente do exportador na parte inferior do campo “exportador”; o espaço reservado às indicações relativas ao transporte pode ser subdividido de forma a receber os diferentes elementos de informação indicando os modos de transporte utilizados, o itinerário utilizado, etc. A amplitude da zona “Designação das mercadorias” pode ser adaptada às necessidades, deslocando a linha para o topo ou para a parte inferior. A ordem de apresentação dos dois conjuntos de artigos que tratam respectivamente do “Peso bruto, cubicagem” e “Quantidade líquida, valor” podem ser igualmente invertidas.

Apêndice I

26. Quando for criado um documento alinhado com o formulário-quadro e haja dúvidas respeitantes aos eventuais desvios deste documento em relação ao formulário-quadro, é desejável contactar o Organismo nacional de facilitação, caso exista, ou o Secretariado da Comissão Económica para a Europa ou FALPRO/CNUCED, ambos instalados no Palácio das Nações, em Genebra, Suíça.

VIII. Os elementos de dados

27. Os campos a seguir indicados constam do formulário-quadro da CEE. As explicações que se seguem indicam a natureza das informações que deverão ser colocadas nas casas correspondentes.

Expedidor (Exportador)

Esta casa destina-se à indicação do nome e do endereço do expedidor das mercadorias ou daquele que tenha preenchido o documento, conforme os casos.

Destinatário

O espaço destinado ao nome e endereço do destinatário corresponde às especificações postais internacionais e permite a utilização de envelopes com janela.

Endereço para notificação ou entrega

Quando, no transporte marítimo, as mercadorias são expedidas “à ordem”, pode ser necessário indicar um endereço para notificação. Se não for o caso, este espaço pode ser utilizado para indicar o endereço de entrega das mercadorias, quando este for diferente do endereço postal do destinatário.

Indicações relativas ao transporte

Este espaço é reservado à descrição do transporte, por exemplo a indicação dos locais implicados na sucessão dos diferentes transportes, os modos e os meios de transporte, etc.

Data, nº de referência, etc.

Salvo indicação em contrário, a “data” a indicar no documento é a data da sua elaboração. O número de referência é o nº ou um meio de identificação comum, se possível, em todos os exemplares de cada grupo de documentos. Pode ser o número do pedido, o número da factura, etc. Outras datas e números poderão ser indicados neste lugar pelas partes implicadas na utilização do documento, tanto na altura em que o documento é preenchido, como numa fase posterior do processo. A sequência destes dados poderá ser modificada.

Apêndice I

Comprador (caso seja diferente do destinatário) ou outro endereço

Frequentemente as mercadorias são enviadas para um endereço e os documentos para outro. Quando esta situação ocorra, o campo “Destinatário” é utilizado para o endereço de entrega das mercadorias, exigido entre outros nos documentos de transporte, enquanto que outro campo do endereço será utilizado para indicar o endereço onde os documentos (por exemplo as facturas) deverão ser enviados (endereço do comprador).

Indicações relativas aos países

As informações relativas ao país de origem, ao país de proveniência (país de expedição) e ao país de destino podem ser exigidas para as estatísticas ou outros fins. Quando algumas destas indicações não forem obrigatórias, o espaço disponível pode ser utilizado para outras indicações, tais como, por exemplo, a indicação do número da licença; pode, igualmente neste caso, ser acrescentado ao espaço destinado às condições de venda e de pagamento.

Modalidade de venda e condições de pagamento

Esta casa pode ser utilizada livremente para informações relativas às condições (data de fornecimento, condições de venda, condições de pagamento, informações sobre o seguro, etc.).

Marcas de expedição e números dos contentores

Este espaço destina-se a receber as informações que permitam identificar as mercadorias (e os contentores) e a estabelecer uma ligação entre estas e os documentos correspondentes, seguindo se possível a Recomendação UN/ECE/FAL nº 15: “Marcas de expedição normalizadas”. Se o endereço do destinatário for indicado nas mercadorias, este pode traduzir-se pelos dizeres “endereço do destinatário” ou - de preferência - inserindo o endereço completo tal como este consta nas mercadorias.

Número e natureza dos volumes

Não foi prevista uma coluna específica para estes elementos de informação; esta devia ser suficientemente larga para ter em consideração um número máximo de volumes que, na realidade, só se apresenta raramente, o que reduziria inutilmente, na maior parte dos casos, o espaço afecto à designação das mercadorias. Recomenda-se a adopção de uma apresentação dactilografada para que esta indicação seja claramente distinta da designação das mercadorias.

Designação das mercadorias

Este espaço foi previsto para a designação das mercadorias de acordo com os termos comerciais, retomando, se possível, a terminologia utilizada nas pautas aduaneiras ou nas tabelas de preços de aplicáveis. Pode-se utilizar o espaço de “utilização facultativa” para todas as precisões suplementares relativas às mercadorias.

Apêndice I

Classificação pautal

O número da nomenclatura estatística ou da pauta aduaneira deve ser mencionada sempre que necessário, tendo em conta que, na maior parte dos casos, esses códigos estão harmonizados a nível mundial pelo menos em relação à primeira parte.

Peso bruto (massa)

A indicação do peso bruto (massa) destina-se às necessidades de transporte e de manutenção. Aparece na mesma coluna que o peso líquido mas pode-se distingui-la adoptando uma disposição em vertical ou colocando-a a um nível diferente.

Volume

Esta coluna foi prevista para a indicação do volume a prever para as mercadorias transportadas. Esta indicação deve ser feita ao lado do peso bruto.

Peso líquido

Deve ser indicado o peso líquido e as quantidades complementares exigidas, nomeadamente para as necessidades estatísticas, conforme as especificações da nomenclatura ou da pauta aduaneira, aplicável.

Valor

O valor deve ser indicado essencialmente para fins estatísticos. Na maior parte dos países, as estatísticas de exportação são elaboradas em valor FOB e as estatísticas de importação em valor CIF.

Espaço de utilização facultativa

Este espaço pode ser utilizado livremente para qualquer informação complementar cuja indicação não foi possível noutro espaço. O ponto de separação depende das necessidades específicas de cada utilizador.

Autenticação (Assinatura)

Para além da assinatura ou de outro meio de autenticação, pode-se indicar neste campo o local onde o documento é assinado ou autenticado de outra forma, a data da autenticação, etc.

Apêndice I

IX. Regras relativas à indicação dos códigos

28. Sempre que um código de documento ou do campo ou um dado codificado deva ser colocado num documento utilizado no comércio internacional, a indicação dos códigos deve estar de acordo com as regras a seguir indicadas:

Indicação do código de documento:

O código de documento deve ser indicado à frente da designação do documento ou no lugar deste.

Indicação do código de rubrica:

Se um código do campo for utilizado, é importante evitar qualquer confusão com os dados codificados. O código do campo deverá em consequência ser colocado à frente do título do campo (nome do elemento de informação) ou no lugar deste, a partir do ângulo superior esquerdo do local destinado à indicação dos dados.

Indicação dos dados codificados:

Nos espaços de dados que se apresentam sob a forma de casas, os dados codificados devem ser indicados no canto superior direito. Uma linha vertical curta pode ser utilizada para separar a menção da rubrica do resto do espaço de dados.

Nos espaços de dados que se apresentam sob a forma de colunas, os dados codificados devem ser colocados verticalmente sob o código do campo e, se necessário, precedidos de um número de ordem (Número de artigo).

29. Quando os dados numéricos ou quantitativos (por exemplo, datas, pesos, quantidades, valores, nºs dos contentores) podem ser utilizados como códigos, não é necessário repeti-los numa rubrica especial.
30. Exemplos sobre a utilização das regras de indicação dos códigos constam na página seguinte:

Apêndice I

Exemplos:

CODIGO DO DOCUMENTO

710 Conhecimento de embarque

ou 710

Conhecimento de embarque

COLOCAÇÃO DE DADOS SOB FORMA DE CASOS

| | |
|-------------------|-----------------|
| Título do campo | Código do campo |
| Data do documento | BN |
| Dado literal | Dado codificado |
| 5 fevereiro 1993 | 930205 |

Documento final:

| | |
|---|--------|
| BN Data do documento 5 fevereiro de 1993 | 930205 |
|---|--------|

COLOCAÇÃO DE DADOS SOB FORMA DE COLUNAS

| | | | | |
|--------|-------------------------|------------------|--------|-----------------|
| 1492 | 8260 N° dos Contentores | 8154 Contentores | 7224 | 6292 Peso bruto |
| Artigo | | Tipo/Dimensão | Número | |
| 001 | EACU1234567 | 1020 | 1 | 8 050 |
| 002 | EFGH8902345 | 2040 | 1 | 3100 |
| 003 | IJKU6789012 | 1540 | 1 | 5200 |

↙ ↘
↙ ↘

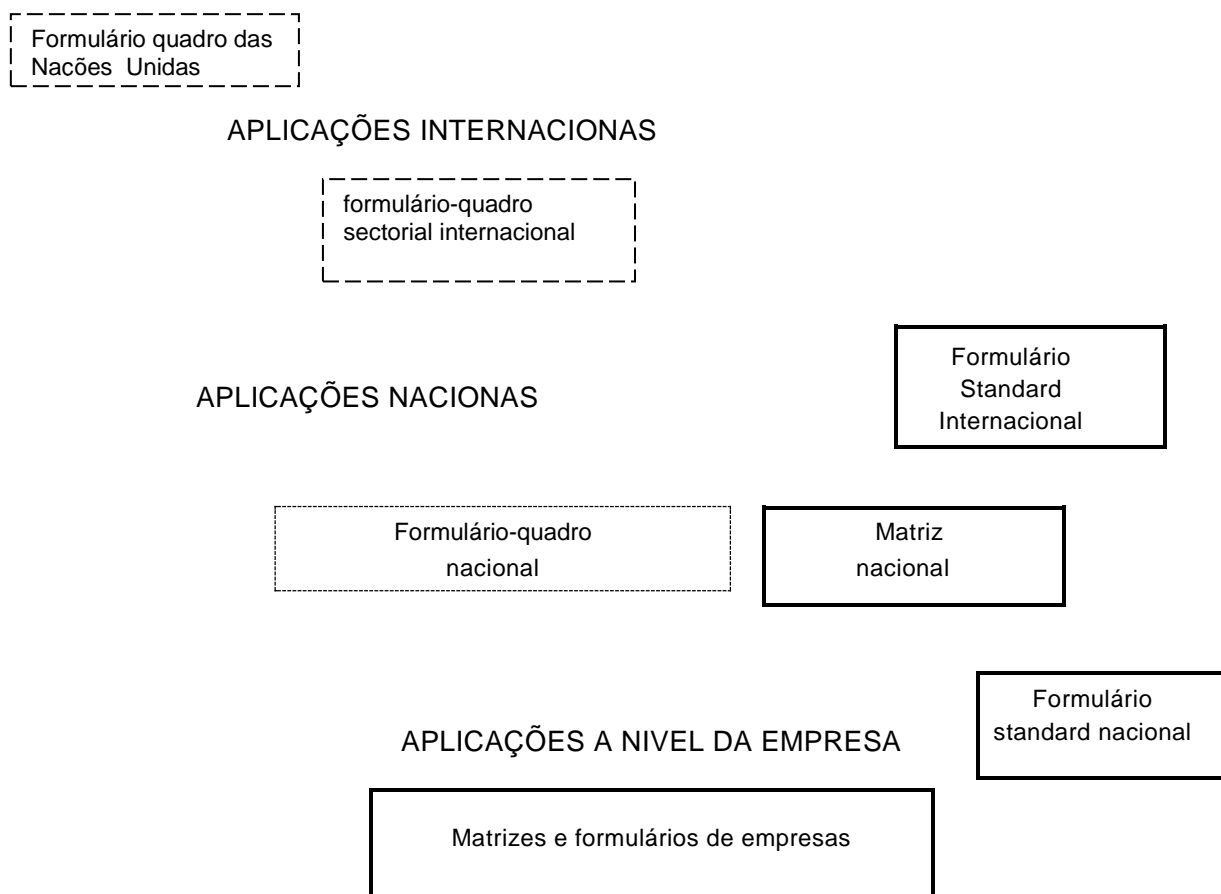
(Ordenação) (Identificação) (Classificação) (Cálculo)

NOTA : Os exemplos foram dados aqui a título de ilustração concreta das diferentes casas ou colunas. Os indicativos numéricos (índices) do repertório dos elementos de dados comerciais (CEE/CNUCED) são dados como exemplos de códigos de rúbrica.

Apêndice I

X. O sistema das Nações Unidas para os documentos comerciais alinhados

31. O formulário-quadro das Nações Unidas serve de base para a criação de formulários-quadros derivados, internacionais ou nacionais, de formulários normalizados de utilização internacional ou nacional e, enfim, de matrizes (ou documentos de base) e de formulários alinhados a nível das empresas.
32. Para alinhar correctamente estes formulário-quadro e formulários “derivados”, é indispensável seguir algumas regras e ter em consideração uma estrutura de normas hierarquizadas de interdependência e de relações a diferentes níveis. Esta estrutura pode ser ilustrada graficamente para o esquema abaixo indicado, completado de notas explicativas que se seguem. Neste esquema, as reticências (...) correspondem a formulários-quadro que servem de base para a criação de fórmulas mas não podem elas próprias ser utilizadas como documentos para as operações comerciais; as linhas contínuas correspondem às matrizes nacionais a serem utilizadas para preencher os formulários e os formulários normalizados ou alinhados que são utilizados como documentos “operacionais”.



33. Em princípio é impossível criar um formulário sem levar em consideração o formulário-quadro, da matriz ou do formulário normalizado que se situa a um nível superior; inversamente, uma empresa pode criar um formulário alinhado baseado directamente sobre o formulário-quadro das Nações-Unidas caso não exista, a nível intermédio, formulário-quadro, de matriz ou de formulário normalizado obrigatório aplicável.

Apêndice I

34. Nos parágrafos seguintes são descritos os níveis ilustrados na página anterior, com os exemplos concretos sobre estes níveis.

Formulários-quadros internacionais especializados ou sectoriais

35. São normas intergovernamentais ou não governamentais – às vezes facultativas – que apresentam os elementos de informação de acordo com o formulário-quadro das Nações Unidas e prevêm a disposição de outros elementos de informação comuns à aplicação ou ao sector para os quais o formulário-quadro se destina.

36. Os formulários-quadros especializados ou sectoriais servem de base à apresentação gráfica de formulários alinhados destinados a serem utilizados no quadro de uma aplicação ou de um determinado sector; eles são utilizados nos sistemas de digitação única.

Exemplos

- Formulário-quadro de factura alinhada para o comércio internacional (UN/ECE/FAL/Rec. N°6, 1976);
- Modelo de conhecimento da Câmara Internacional da Marinha Mercante (1972);
- Formulários-quadro do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCD) para as declarações das mercadorias (1965, 1977).

Formulários internacionais padronizados

37. São formulários normalizados a nível internacional – obrigatórios na maior parte das vezes – que apresentam os elementos de informação, de acordo com o formulário-quadro das Nações Unidas e prevêm a disposição de outros elementos de informação exigidos pelos tratados, as convenções, os protocolos e os acordos similares que a eles se referem. O desenho destes formulários não admite, em princípio, modificação. Os modelos de formulário normalizados são por vezes anexados a estes acordos e são mencionados de acordo com a função documental que eles preenchem.

Exemplos

- a Carta do veículo para o caminho-de-ferro (1980) da Convenção CIM;
- a Caderneta TIR (1975);
- o Certificado SGP (1971);
- o Certificado de circulação EUR 1 (1975).

Formulários-quadro nacionais

38. São normas recomendadas no plano nacional (facultativas ou obrigatórias) que apresentam os elementos de informação conforme o formulário-quadro das Nações Unidas (tendo em conta os formulários-quadro especializados ou sectoriais aplicados e os formulários

Apêndice I

normalizados) e prevêm a disposição de todos os outros elementos de informação exigidos no plano nacional com vista à elaboração de séries nacionais alinhadas de documentos comerciais.

39. Os formulários-quadro nacionais (com ou sem séries nacionais de formulários padronizados) são por vezes adoptados como normas nacionais pelos organismos nacionais de normalização; eles podem tornar-se obrigatórios por regulamentação governamental para certos casos.

Exemplos

- “Documentação comercial: formulário-quadro para a elaboração dos impressos” (norma nacional Sueca SIS 6144110, 1970);
- “Sistema de documentação única. Sistema de documentação para o comércio externo. Formulário normalizado” (norma da ex-URSS, GOST 6.2-1973).

Matrizes (ou documentos de base) nacionais

40. São normas recomendadas no plano nacional (facultativas ou obrigatórias) que apresentam os elementos de informação conforme o formulário-quadro das Nações Unidas (tendo em conta os formulários-quadro especializados ou sectoriais aplicáveis e os formulários normalizados) e incluem, ainda, outros elementos de dados necessários. Servem de base para as séries normalizadas de documentos comerciais; exemplares destas matrizes podem ser utilizados directamente para a produção de documentos; neste caso são chamados “formulários matrizes”. As matrizes nacionais (com ou sem série nacional de formulários padronizados) são por vezes adoptadas como normas nacionais pelos organismos nacionais de normalização; elas podem tornar-se de utilização obrigatória por regulamentação governamental para algumas aplicações.

Exemplos

- “Matriz normalizada dos Estados-Unidos para o comércio internacional” (Comité Nacional sobre a Documentação Comercial Internacional, 1970);
- “Documento matriz” (Instituto Indiano para o Comércio Externo, 1978).

Formulários nacionais padronizados

41. São formulários normalizados a nível nacional os que apresentam os elementos de informação conforme o formulário-quadro das Nações Unidas e que são adoptados em função das necessidades do país onde eles se aplicam.
42. Os formulários nacionais normalizados normalmente têm por base tanto os formulários-quadro/matrizes nacionais e os formulários-quadro especializados ou sectoriais e são concebidos para serem utilizados no quadro das séries alinhadas de documentos comerciais.

Apêndice I

Exemplos:

- Formulários nacionais de declaração aduaneira;
- Normas nacionais para as facturas comerciais.

Matrizes (ou documentos de base) e formulários alinhados de empresas

43. Na prática, a empresa que utiliza um sistema de digitação única para o preenchimento dos documentos comerciais estabelece uma “matriz empresa” para produzir todos os formulários apropriados necessários para uma transacção comercial. Nos países onde existe uma matriz nacional, o “formulário-matriz” pode em princípio ser utilizado como “matriz-empresa”. Os formulários necessários para uma transacção comercial incluem – para além dos formulários normalizados nacionais e internacionais obrigatórios – um certo número de outros formulários, adaptados às necessidades da respectiva empresa, com o nome da empresa e o logótipo pré-impresso e, eventualmente, outros elementos de personalização próprios da empresa. As disposições detalhadas destes “formulários-empresa” são deixadas ao critério da empresa emissora. Alguns formulários destinados às aplicações gerais, tais como facturas comerciais, conhecimentos, etc., encontram-se à venda em versões alinhadas e não personalizadas.

Apêndice I

Anexo: **FORMULÁRIO-QUADRO PARA OS DOCUMENTOS COMERCIAIS**

| | | | | |
|--|---|--|--------------------|-----------|
| Expedidor (Exportador) | | Data, N° de referência, etc. | | |
| Destinatário | | Comprador (se for diferente do destinatário) ou outro endereço | | |
| Endereço de notificação ou de entrega | | Pais de proveniência | | |
| | | Pais de origem | Pais de destino | |
| Indicações relativas ao transporte | | Modalidades de venda e condições de pagamento | | |
| Marcas De expedição: n° do contentor | Número, natureza dos volumes; Designação das mercadorias | Nomenclatura | Peso bruto | Cubicagem |
| | | | Quantidade líquida | Valor |
| <p>ESPAÇO DE UTILIZAÇÃO LIVRE</p> <hr/> <p>Local e data de emissão; autenticação</p> | | | | |

Apêndice II

**RECOMENDAÇÃO DE 26 DE JUNHO DE 1990
DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA
RELATIVO À DECLARAÇÃO ÚNICA DAS MERCADORIAS**

O CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA,

DESEJANDO facilitar as trocas internacionais através da simplificação e harmonização das formalidades relativas à declaração de mercadorias,

DESEJANDO harmonizar os elementos de dados exigidos pelas Alfândegas nas formalidades de importação, exportação e de trânsito aduaneiro,

DESEJANDO harmonizar a apresentação das declarações de mercadorias na importação, exportação e trânsito aduaneiro,

CONSIDERANDO que a adopção a nível internacional de uma declaração uniforme de mercadorias para a importação, exportação e trânsito aduaneiro, permitirão atingir os objectivos que seguem,

CONSTATANDO que a adopção à escala internacional de um modelo único de declaração de mercadorias para os fins aduaneiros facilitaria sobremaneira a passagem à telemática para a transmissão dos dados comerciais internacionais,

CONSTATANDO que um certo número de administrações aduaneiras membros e organizações internacionais que asseguram a promoção da facilitação das trocas desejam adoptar, logo que possível, este modelo único de declaração de mercadorias,

SUBLINHANDO que esta Recomendação é um instrumento provisório apresentado enquanto se aguarda a elaboração e entrada em vigor de uma Convenção Internacional sobre a Declaração Única de Mercadorias,

RECOMENDA que os Membros do Conselho bem como os das Nações Unidas ou das suas instituições especializadas, bem como as Uniões Aduaneiras ou Económicas:

- Testem ou utilizem, na medida do possível, em substituição do formulário de declaração de mercadorias para a importação, exportação e o trânsito aduaneiro, o formulário de Declaração Única de Mercadorias que figura no anexo I, conforme as regras enunciadas no anexo III e tendo em consideração as Notas explicativas que fazem parte do anexo II.

Apêndice II

RECOMENDA que o resultado destes testes ou de utilização seja comunicado ao Secretariado do CCA até finais do mês de Janeiro de 1992 para que seja tido em consideração na elaboração de uma Convenção Internacional sobre a Declaração Única de Mercadorias,

PEDE aos Membros do Conselho e aos Membros da Organização das Nações Unidas ou das suas instituições especializadas, bem como às Uniões aduaneiras ou económicas que aceitem a presente Recomendação de notificar o Secretário-Geral da data a partir da qual aplicação esta Recomendação bem como as condições da sua aplicação. O Secretário-Geral transmitirá essas informações às administrações das alfândegas de todos os membros do Conselho. Igualmente, transmitirá às administrações aduaneiras dos países membros das Nações Unidas ou às suas instituições especializadas ou ainda a todas as Uniões Aduaneiras ou Económicas que aceitem a presente Recomendação.

Apêndice II

ANEXO I

A Declaração Única de Mercadorias

Convenção de Quioto – Anexo Geral – Capítulo 3
Directivas relativas ao desalfandegamento e outras formalidades aduaneiras

Apêndice II

| | | | | | | |
|--|--|--------------------------------------|--|--|-------------------|-------------|
| | | 1 Declaração | | A ALFÂNDEGA | | |
| 2 Exportador/Expedidor | | 3 Formulário | | 4 Total Listas | | |
| <input type="checkbox"/> | | 5 Total Artigos | | 6 Total volumes | | |
| | | 7 Referência comum de acesso | | | | |
| 8 Importador/Destinatário | | 9 Peso bruto total | | 10 Tipo e N° documento de transporte | | |
| | | 11 Localização mercadorias | | 12 Ident. entreposto aduaneiro | | |
| 16 Declarante/Agente ou Representante | | 13 Referência do declarante | | 14. Date apres 15 | | |
| | | 17 País e/ou região de exportação de | | 18 País de primeiro destino | | |
| 21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte | | 19 País de compra/ País venda | | 20 País e/ou região de destino | | |
| 23 Ident. e nac.meio transp. activo na fronteira | | 22 Condições de entrega | | | | |
| 27 Meio transp | | 28 Mede de | | 29 Local carga/descarga | | |
| | | 24 Moeda e total da factura | | 25 Taxa câmbio | | |
| | | | | 26 Tipo transacção | | |
| 31 Transport. | | 32 Alfândega de entrada /de saída | | 30 Dados financeiros e bancários | | |
| 33 Id. cont/vol/desig. mercadorias | | | | | | 34 item N° |
| 35 Outras Informações | | 36 Nomenclatura | | | 37 País de Origem | |
| | | 38 | | 39. Quantidade suplementar | | |
| | | Tipo | | Base tributável | | |
| | | | | Taxa | | |
| | | | | 40 Peso liquido | | |
| | | | | Montante | | |
| | | | | 50 Calculo | | |
| | | | | Dtos | | |
| 41 Ref. manifesto de carga | | 42 Regime aduaneiro anterior | | | | |
| 43 Método avaliação | | 44 Base val. aduaneiro | | 45 Montante adicionado | | |
| | | | | 46 Montante deduzido | | |
| 47 Reg direitos/taxa | | 48 Contingente | | 49 Valor estatístico | | |
| | | Total para o presente artigo | | | | |
| 33 Id. cont./vol/Desig | | | | | | 34 N° Artº- |
| 35 Outras informações | | 36 Nomenclatura | | | 37 País origem | |
| | | 38 | | 39 Quantid Compl. | | |
| | | Tipo | | Base tributável | | |
| | | | | Taxa | | |
| | | | | 40 Peso liquido | | |
| | | | | Montante | | |
| | | | | Cálculo | | |
| | | | | | | |
| 41 Ref. manifesto de carga | | 42 Regime aduaneiro anterior | | | | |
| 43 Método de avaliação | | 44 Base val. aduaneiro | | 45 Montante adicionado | | |
| | | | | 46 Montante deduzido | | |
| 47 Reg direitos/taxas dem | | 48 Contingente | | 49 Valor estatístico | | |
| | | Total para o presente artigo | | | | |
| 51 Alf. Pass. (+país) | | | | 52 Alf. de destino (+ País) | | |
| 53 Indicação de garantia | | 54 Reporte de Pagamento | | B DADOS CONTABILISTICOS | | |
| C CONTROLE PELA ALFANDEGA DE PARTIDA | | 55 Total por declaração | | D ACEITE /CONTROLE DECLARAÇÃO IMPORT/EXPORT | | |
| | | Tipo | | Montante | | |
| Resultados: | | | | MP | | |
| Carimbos apostos: número: | | | | 56 Local e data | | |
| Carimbo: Marcas : | | | | Assinatura e função do declarante/representante: | | |
| DATA LIMITE | | | | | | |
| Assinatura(s): | | T.G. | | | | |

Apêndice II

VERSO DAS FOLHAS EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO

E CONTROLE PELA ESTANCIA DE EMISSÃO

Resultado:

Medidas de identificação tomadas:

ÚLTIMO DIA DE VALIDADE DO DOCUMENTO:

Assinatura (s):

Carimbo :

F DADOS CONTABILISTICOS (continuação)

Convenção de Quioto – Anexo Geral – Capítulo 3
Directivas relativas ao desalfandegamento e outras formalidades aduaneiras

Apêndice II

| | | | | | |
|--|--|--------------------------------------|--|--|--|
| | | 1 Declaração | | A ALFÂNDEGA | |
| 2 Exportador/Expedidor | | 3 Formulário | | 4 Total Listas | |
| <input type="checkbox"/> | | 5 Total Artigos | | 6 Total volumes | |
| | | | | 7 Referência comum de acesso | |
| 8 Importador/Destinatário | | 9 Peso bruto total | | 10 Tipo e Nº documento de transporte | |
| | | 11 Localização mercadorias | | 12 Ident. entreposto aduaneiro | |
| 16 Declarante/Agente ou Representante | | 13 Referência do declarante | | 14. Date apres | |
| | | 17 País e/ou região de exportação de | | 18 País de primeiro destino | |
| 21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte | | 19 País de compra/ País venda | | 20 País e/ou região de destino | |
| 23 Ident. e nac.meio transp. activo na fronteira | | 22 Condições de entrega | | | |
| 27 Medo transp | | 28 Mede de | | 29 Local carga/descarga | |
| | | 24 Moeda e total da factura | | 25 Taxa câmbio | |
| | | | | 26 Tipo transacção | |
| 31 Transport. | | 32 Alfândega de entrada /de saída | | 30 Dados financeiros e bancários | |
| 33 Id. cont/ | | | | 34 item Nº | |
| vol/desig. | | | | | |
| 35 Outras Informações | | 36 Nomenclatura | | 37 País de Origem | |
| | | 38 | | 39. Quantidade suplementar | |
| | | Tipo | | 40 Peso liquido | |
| | | Base tributável | | Taxa | |
| | | | | Montante | |
| | | | | 50 Calculo | |
| 41 Ref. manifesto de carga | | 42 Regime aduaneiro anterior | | | |
| 43 Método avaliação | | 44 Base val. aduaneiro | | 45 Montante adicionado | |
| | | | | 46 Montante deduzido | |
| 47 Reg direitos/taxa | | 48 Contingente | | 49 Valor estatístico | |
| | | | | Total para o presente artigo | |
| 33 Id. cont./ | | | | 34 Nº Artº- | |
| vol/Desig | | | | | |
| 35 Outras informações | | 36 Nomenclatura | | 37 País origem | |
| | | 38 | | 39 Quantid Compl. | |
| | | Tipo | | 40 Peso liquido | |
| | | Base tributável | | Taxa | |
| | | | | Montante | |
| | | | | Cálculo | |
| 41 Ref. manifesto de carga | | 42 Regime aduaneiro anterior | | | |
| 43 Método de avaliação | | 44 Base val. aduaneiro | | 45 Montante adicionado | |
| | | | | 46 Montante deduzido | |
| 47 Reg direitos/taxa e dem | | 48 Contingente | | 49 Valor estatístico | |
| | | | | Total para o presente artigo | |
| 51 Alf. Pass. (+país) | | | | 52 Alf. de destino (+ País) | |
| 53 Indicação de garantia | | 54 Reporte de Pagamento | | B DADOS CONTABILISTICOS | |
| C CONTROLE PELA ALFANDEGA DE PARTIDA | | 55 Total por declaração | | D ACEITE /CONTROLE DECLARAÇÃO IMPORT/EXPORT | |
| | | Tipo | | MP | |
| Resultados: | | | | 56 Local e data | |
| Carimbos apostos: número: | | Carimbo: Marcas : | | Assinatura e função do declarante/representante: | |
| DATA LIMITE | | | | | |
| Assinatura(s): | | T.G. | | | |

Convenção de Quioto – Anexo Geral – Capítulo 3
Directivas relativas ao desalfandegamento e outras formalidades aduaneiras

Apêndice II

| | |
|---|---|
| TRANSBORDOS AO LONGO DO TRANSITO ADUANEIRO | |
| 57 Local e país Identidade e nacionalidade do novo meio de transporte ou contentor | 57 Local e país Identidade e nacionalidade do novo meio de transporte ou contentor |
| G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES Nova selagem: Número: Identificação: Assinatura(s) : Carimbo : | G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES Nova selagem: Número: Identificação: Assinatura(s) : Carimbo : |
| MEDIDAS DE CONTROLE / INCIDENTES NO DECURSO DO TRANSITO ADUANEIRO | |
| 58 Relações dos factos e medidas tomadas: | H VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES |
| | |
| J CONTROLE PELA ESTANCIA ADUANEIRA DE DESTINO Data de chegada: Controle dos selos: Anotações: Assinatura (s): Carimbo : Exemplar recibo enviado em : | |

Convenção de Quioto – Anexo Geral – Capítulo 3
Directivas relativas ao desalfandegamento e outras formalidades aduaneiras

Apêndice II

| | | | | | |
|--|--|--------------------------------------|--|--|--|
| | | 1 Declaração | | A ALFÂNDEGA | |
| 2 Exportador/Expedidor | | 3 Formulário | | 4 Total Listas | |
| <input type="checkbox"/> | | 5 Total Artigos | | 6 Total volumes | |
| | | | | 7 Referência comum de acesso | |
| 8 Importador/Destinatário | | 9 Peso bruto total | | 10 Tipo e Nº documento de transporte | |
| | | 11 Localização mercadorias | | 12 Ident. entreposto aduaneiro | |
| 16 Declarante/Agente ou Representante | | 13 Referência do declarante | | 14. Date apres | |
| | | 17 País e/ou região de exportação de | | 18 País de primeiro destino | |
| 21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte | | 19 País de compra/ País venda | | 20 País e/ou região de destino | |
| 23 Ident. e nac.meio transp. activo na fronteira | | 22 Condições de entrega | | | |
| 27 Medo transp | | 28 Mede de | | 29 Local carga/descarga | |
| | | 24 Moeda e total da factura | | 25 Taxa câmbio | |
| | | | | 26 Tipo transacção | |
| 31 Transport. | | 32 Alfândega de entrada /de saída | | 30 Dados financeiros e bancários | |
| 33 Id. cont/ | | | | 34 item Nº | |
| vol/desig | | | | | |
| 35 Outras informações | | 36 Nomenclatura | | 37 País de Origem | |
| | | 38 | | 39. Quantidade suplementar | |
| | | Tipo | | 40 Peso liquido | |
| | | Base tributável | | Taxa | |
| | | | | Montante | |
| | | | | 50 Calculo | |
| 41 Ref. manifesto de carga | | 42 Regime aduaneiro anterior | | | |
| 43 Método avaliação | | 44 Base val. aduaneiro | | 45 Montante adicionado | |
| | | | | 46 Montante deduzido | |
| 47 Reg direitos/taxa | | 48 Contingente | | 49 Valor estatístico | |
| | | | | Total para o presente artigo | |
| 33 Id.cont./ | | | | 34 Nº Artº- | |
| vol/Desig | | | | | |
| 35 Outras informações | | 36 Nomenclatura | | 37 País origem | |
| | | 38 | | 39 Quantid Compl. | |
| | | Tipo | | 40 Peso liquido | |
| | | Base tributável | | Taxa | |
| | | | | Montante | |
| | | | | Cálculo | |
| 41 Ref. manifesto de carga | | 42 Regime aduaneiro anterior | | | |
| 43 Método de avaliação | | 44 Base val. aduaneiro | | 45 Montante adicionado | |
| | | | | 46 Montante deduzido | |
| 47 Reg direitos/taxa | | 48 Contingente | | 49 Valor estatístico | |
| | | | | Total para o presente artigo | |
| 51 Alf. Pass. (+país) | | | | 52 Alf. de destino (+ País) | |
| 53 Indicação de garantia | | 54 Reporte de Pagamento | | B DADOS CONTABILISTICOS | |
| C CONTROLE PELA ALFANDEGA DE PARTIDA | | 55 Total por declaração | | D ACEITE /CONTROLE DECLARAÇÃO IMPORT/EXPORT | |
| | | Tipo | | MP | |
| Resultados: | | | | 56 Local e data | |
| Carimbos apostos: número: | | Carimbo: | | Assinatura e função do declarante/representante: | |
| | | Marcas : | | | |
| DATA LIMITE | | | | | |
| Assinatura(s): | | T.G. | | | |

Convenção de Quioto – Anexo Geral – Capítulo 3
Directivas relativas ao desalfandegamento e outras formalidades aduaneiras

Apêndice II

| | |
|---|---|
| TRANSBORDOS AO LONGO DO TRANSITO ADUANEIRO | |
| 57 Local e país Identidade e nacionalidade do novo meio de transporte ou contentor | 57 Local e país Identidade e nacionalidade do novo meio de transporte ou contentor |
| G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES Nova selagem: Número: Identificação: Assinatura(s) : Carimbo : | G VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES Nova selagem: Número: Identificação: Assinatura(s) : Carimbo : |
| MEDIDAS DE CONTROLE / INCIDENTES NO DECURSO DO TRANSITO ADUANEIRO | |
| 58 Relações dos factos e medidas tomadas: | H VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES |
| J CONTROLE PELA ESTANCIA ADUANEIRA DE DESTINO Data de chegada: Controle dos selos: Anotações: Assinatura (s): Carimbo : Exemplar recibo enviado em : | |

Apêndice II

ANEXO II

**Notas explicativas relativas
aos elementos de dados
da Declaração Única de Mercadorias**

As Notas explicativas constantes deste anexo referem o significado de cada um dos elementos de dados que constam na Declaração única de mercadorias. Estas Notas baseiam-se no Glossário dos termos aduaneiros internacionais do Conselho de Cooperação Aduaneira e do Reportório dos elementos de dados comerciais das Nações Unidas.

As Notas explicativas estão agrupadas na mesma ordem que as casas da Declaração Única de Mercadorias correspondentes.

Única de Mercadorias correspondentes.

| CASA | ELEMENTOS DE DADOS E SUAS NOTAS EXPLICATIVAS |
|-------------|---|
| 1 | <p><i>Tipo de declaração</i></p> <p>Indicação que esclarece se a declaração da mercadoria é apresentada para a importação, exportação ou o trânsito aduaneiro.</p> <p><i>Regime aduaneiro</i></p> <p>Tratamento aplicável às mercadorias submetidas ao controle aduaneiro. Existem vários regimes, como por exemplo, importação para o consumo, entreposto aduaneiro, importação temporária para aperfeiçoamento activo ou trânsito aduaneiro.</p> |
| 2 | <p><i>Exportador/Expedidor</i></p> <p>Nome ou denominação social, endereço completo ou, número de identificação fiscal (para fins fiscais, estatísticos ou outros), da(s) pessoas físicas ou jurídicas, respectivas.</p> <p>O exportador é a pessoa que estabelece, ou por conta de quem um agente aduaneiro ou qualquer pessoa autorizada apresenta uma declaração de exportação. Pode ser o fabricante, o vendedor ou qualquer outra pessoa.</p> <p>O expedidor é a pessoa que, através de um contrato com o transportador, envia as mercadorias a este último ou os envia a seu cuidado.</p> <p>Nota: Para as trocas no interior da União Aduaneira, o termo “expedidor” pode ter o mesmo sentido que o termo “exportador”</p> |
| 3 | <p><i>Número total de formulários que compõem a declaração</i></p> <p>O número total de formulários que constituem a declaração de mercadorias exigidas para declarar as mercadorias contidas no envio. Esta casa pode ser igualmente utilizada para indicar o número de ordem de um determinado formulário em relação ao número total de formulários, por exemplo, 1/6, 2/6, etc.</p> |

Apêndice II

| CASA | ELEMENTOS DE DADOS E SUAS NOTAS EXPLICATIVAS |
|-------------|--|
| 4 | <p><i>Listas de carregamento: número</i></p> <p>Número de listas de <i>carregamento</i> ou de outras listas de especificações do mesmo tipo anexas à declaração de mercadorias.</p> |
| 5 | <p><i>Número de artigos para a declaração</i></p> <p>Número total de artigos (a nível das subdivisões pautais dos códigos de mercadorias específicos a cada país), cobertos pela declaração de mercadorias (o que inclui o formulário propriamente dito e as folhas suplementares, as listas de <i>carregamento</i>, as listas comerciais, etc.).</p> |
| 6 | <p><i>Volumes: Número total</i></p> <p>Número total de volumes de um envio.</p> <p>Nota: Para a Declaração Única de Mercadorias, trata-se do número total de volumes cobertos por uma determinada declaração de mercadorias.</p> |
| 7 | <p><i>Referência comum de acesso</i></p> <p>Referência única utilizada para efeitos de identificação nos documentos e nas mensagens trocadas entre os intervenientes do comércio internacional.</p> |
| 8 | <p><i>Importador/Destinatário</i></p> <p>Nome ou denominação social, endereço completo, ou em alternativa, número de identificação (para os fins fiscais, estatísticas ou outros) da ou das respectivas pessoas físicas ou jurídicas. O Importador é a pessoa que estabelece ou em nome do qual um despachante oficial ou outra pessoa autorizada estabelece a declaração de importação. Pode tratar-se de uma pessoa com as mercadorias em sua posse ou para a qual as mercadorias foram expedidas. Por outro lado, o importador encomendou normalmente as mercadorias ao estrangeiro e a ele compete pagar ao vendedor estrangeiro o montante da factura comercial.</p> <p>O destinatário é a pessoa para a qual as mercadorias são expedidas.</p> |
| 9 | <p><i>Massa bruta</i></p> <p>Peso (massa) das mercadorias, incluindo embalagens, com exclusão do material do transportador. A massa bruta deve ser expressa em unidades métricas, normalmente em quilogramas.</p> |
| 10 | <p><i>Documento de transporte: tipo / número</i></p> <p>Nome ou outra qualificação do tipo de documento de transporte como conhecimento de transporte marítimo, carta de viatura (rodoviária ou ferroviária), carta de porte aérea, documento de transporte multimodal ou combinado, etc.</p> <p>O número de documento de transporte é a referência atribuída pelo transportador ou seu agente ao documento de transporte.</p> |

Apêndice II

| CASA | ELEMENTOS DE DADOS E SUAS NOTAS EXPLICATIVAS |
|-------------|--|
| 11 | <p><i>Localização das mercadorias</i></p> <p>Indicação do local onde estão depositadas as mercadorias e onde estão disponíveis para controle. Tanto pode ser nos locais do exportador como do importador, de um armazém temporário, de um vagão de caminho-de-ferro, de uma área a descoberto num porto, etc.</p> <p>Esta casa não deve ser utilizada para indicar o entreposto aduaneiro donde as mercadorias são exportadas nem onde são depositadas na importação.</p> |
| 12 | <p><i>Identificação do entreposto aduaneiro</i></p> <p>Identificação e localização do entreposto aduaneiro onde as mercadorias foram ou serão depositadas.</p> |
| 13 | <p><i>Referência do declarante</i></p> <p>Referência atribuída pelo declarante na transacção.</p> |
| 14 | <p><i>Declaração de mercadorias: data de apresentação</i></p> <p>Data de apresentação ou da entrega da declaração de mercadorias. Esta data pode ser indicada pelo declarante ou colocada através de um carimbo pelas autoridades aduaneiras, de acordo com a legislação nacional.</p> |
| 15 | <p>Esta casa é para a utilização nacional</p> |
| 16 | <p><i>Declarante / Despachante Oficial ou Representante</i></p> <p>Nome, firma, endereço completo, ou caso contrário, número de identificação (para fins fiscais, estatísticos ou outros) da ou das respectivas pessoas físicas ou jurídicas.</p> <p>O declarante é a pessoa que elabora uma declaração aduaneira ou em nome do qual esta declaração é feita. Em certos países, a palavra “declarante” designa somente a pessoa que efectivamente faz uma declaração aduaneira. Noutros, o declarante é qualquer pessoa física ou jurídica que faz a declaração aduaneira, tanto em seu próprio nome e por sua conta, como em nome de terceiros, ou ainda em seu próprio nome, mas por conta de outrem.</p> <p>O declarante é habitualmente um mandatário representante ou agente aduaneiro profissional que trata directamente com as Alfândegas em representação do importador ou do exportador. Nalguns países, o termo que serve para designar o declarante para fins do regime de trânsito aduaneiro é “pessoa responsável do trânsito” ou “responsável principal”. Noutros países, o transportador exerce relativamente ao trânsito aduaneiro, responsabilidades próximas das do declarante.</p> <p>Quando o importador ou exportador é igualmente o declarante, convém inserir a palavra “importador” ou “exportador” na casa respeitante ao declarante/despachante oficial ou representante.</p> <p>A Declaração Única de Mercadorias inclui também um elemento de dado intitulado “Referência do declarante”.</p> |

Apêndice II

| CASA | ELEMENTOS DE DADOS E SUAS NOTAS EXPLICATIVAS |
|-------------|--|
| 17 | <p><i>País e/ou região de exportação/de proveniência</i></p> <p>Países donde as mercadorias foram inicialmente expedidas para o país de importação sem que nenhuma transacção comercial intervenha no país de trânsito.</p> <p>Esta casa serve igualmente para indicar a região de exportação / proveniência conforme o caso da legislação nacional.</p> |
| 18 | <p><i>País de primeiro destino</i></p> <p>O país onde as mercadorias são descarregadas do meio de transporte utilizado na exportação.</p> <p>Esta designação exclui os países por onde as mercadorias transitarem a bordo de um determinado meio de transporte utilizado na exportação.</p> |
| 19 | <p><i>País de compra / País de venda</i></p> <p>País onde o representante do importador ou do exportador está domiciliado ou onde se encontra a sede da sua empresa. Na importação utiliza-se o termo “país de compra”, e na exportação, o termo “país de venda”.</p> |
| 20 | <p><i>País e/ ou região de destino</i></p> <p>O país conhecido pelo expedidor ou seu agente na altura da expedição como sendo o último país onde a mercadoria será entregue.</p> <p>Esta informação é utilizada somente na importação. Caso contrário será declarado a região de destino, de acordo com a legislação nacional. Este sub-elemento serve para designar a região onde as mercadorias serão consumidas, vendidas ou fabricadas ou na qual o importador se encontra estabelecido.</p> |
| 21 | <p><i>Identificação e nacionalidade do meio de transporte</i></p> <p>Nome ou número de identificação de um navio ou um veículo, número e data de um voo, etc. A nacionalidade é indicada pelo nome do país no qual o meio de transporte foi matriculado.</p> |
| 22 | <p><i>Condições de entrega</i></p> <p>Condições acordadas entre o vendedor e o comprador, nos termos das quais o vendedor se compromete a entregar a mercadoria ao comprador.</p> <p>No quadro das trocas internacionais, as condições de entrega são fixadas nos <i>INCOTERMS</i> e podem ser nomeadamente “à saída da fábrica”, F.O.B., C.I.F., etc.</p> <p>Estas condições podem igualmente aplicar-se às transacções não comerciais sem comprador nem vendedor.</p> |

Apêndice II

| CASA | ELEMENTOS DE DADOS E SUAS NOTAS EXPLICATIVAS |
|-------------|---|
| 23 | <p><i>Identificação e nacionalidade do meio de transporte que atravessa a fronteira</i></p> <p>Identificação do meio de transporte activo utilizado para atravessar a fronteira do país de expedição ou de exportação ou do país de destino final.</p> <p>Esta informação deve ser declarada caso seja utilizada uma combinação de meios de transporte. O meio de transporte activo é aquele que põe o conjunto em movimento. Por exemplo, se se trata de um camião e de um navio para o transporte marítimo, o meio de transporte activo é o navio; se se trata de um veículo de tracção e de um atrelado, o meio de transporte activo é o veículo de tracção, etc. Contudo, este elemento de dado não cobre os camiões que servem unicamente para fazer entrar e sair os semi-reboques dos <i>ferryboats</i>.</p> <p>As informações a fornecer são idênticas às exigidas na casa "identificação e nacionalidade do meio de transporte".</p> |
| 24 | <p><i>Pagamento: Moeda</i></p> <p>Nome ou símbolo da unidade monetária na qual o pagamento é ou deverá ser efectuado.</p> <p><i>Montante total facturado</i></p> <p>Preço da factura correspondente à quantidade total das mercadorias declaradas.</p> |
| 25 | <p><i>Taxa de câmbio</i></p> <p>Taxa utilizada para converter uma determinada moeda numa outra.</p> |
| 26 | <p><i>Natureza da transacção</i></p> <p>Indicação, pelas Alfândegas, do tipo de contrato nos termos do qual as mercadorias são fornecidas, por exemplo mercadorias vendidas, trocadas, dadas como presente, emprestadas, alugadas, vendidas ou devolvidas, etc.</p> |
| 27 | <p><i>Modo de transporte interno</i></p> <p>Modo de transporte utilizado para assegurar o transporte da mercadoria no interior do país ou, no caso das mercadorias exportadas, para as conduzir até ao local a partir do qual elas serão exportadas.</p> |
| 28 | <p><i>Modo de transporte</i></p> <p>Meio de transporte aéreo, marítimo, terrestre, etc., utilizado para as mercadorias atravessarem a fronteira</p> |

Apêndice II

| CASA | ELEMENTOS DE DADOS E SUAS NOTAS EXPLICATIVAS |
|-------------|--|
| 29 | <p><i>Local de carregamento</i></p> <p>Nome do porto marítimo, do aeroporto, do terminal de carga, da gare ferroviária ou dum outro local onde as mercadorias (a carga) são carregadas sobre o meio de transporte. A localização exacta das mercadorias no local de desembarque é indicada na rubrica “localização das mercadorias”.</p> <p><i>Local de descarga</i></p> <p>Nome do porto marítimo, do aeroporto, do terminal de carga, da gare ferroviária ou de um outro local onde as mercadorias (a carga) são descarregadas do seu meio de transporte. O local exacto das mercadorias no local de descarga é indicado na rubrica “localização das mercadorias”.</p> |
| 30 | <p><i>Informações financeiras e bancárias</i></p> <p>Condições de pagamento, nome do banco por intermédio do qual o pagamento é efectuado, etc., Informações respeitantes ao pagamento ou à domiciliação do montante da factura.</p> |
| 31 | <p><i>Indicador de transporte por contentor</i></p> <p>Indicação clarificando se as mercadorias são ou não transportadas num contentor. As indicações deverão ser feitas sob a forma codificada.</p> |
| 32 | <p><i>Estância aduaneira de entrada/Data de chegada</i></p> <p>Estância aduaneira onde as mercadorias entram no território aduaneiro no país de destino. Por data de chegada, entende-se a data (e hora) da chegada do meio de transporte. Esta data é aquela em que as mercadorias efectivamente chegaram ao território aduaneiro, ou a data na qual a declaração de chegada do meio de transporte é depositada na estância aduaneira competente, de acordo com a legislação nacional.</p> <p><i>Estância aduaneira de saída /Data de saída</i></p> <p>Estância aduaneira pela qual as mercadorias saem do território aduaneiro. Trata-se da data e da hora de saída do meio de transporte. Esta data pode ser aquela em que o meio de transporte saiu efectivamente do território aduaneiro, ou a da entrega da declaração de saída para o meio de transporte ou estância aduaneira competente, de acordo com a legislação nacional.</p> <p>Estes dados devem ser declarados sob forma codificada.</p> |

Apêndice II

| CASA | ELEMENTOS DE DADOS E SUAS NOTAS EXPLICATIVAS |
|-------------|--|
| 33 | <p><i>Contentor; marca de identificação; volumes; marcas e números de volumes; número e natureza dos volumes; designação das mercadorias</i></p> <p><i>Marca de identificação do contentor:</i> Marcas (letras e ou números) que permitem identificar um contentor ou qualquer outro dispositivo análogo para carga unitária. As marcas e os números de identificação dos contentores deverão ser inscritos de forma distinta em relação ao dos volumes.</p> <p><i>Marcas e números de volumes:</i> Marcas e números identificando os volumes individualmente.</p> <p><i>Número de volumes:</i> Número de volumes por código de mercadorias, embaladas de forma a evitar a mistura dos conteúdos das embalagens. Quando as mercadorias não estiverem embaladas, dever-se-á inscrever o número destas mercadorias referentes a uma determinada declaração ou, conforme o caso, a menção "a granel", assim como as informações necessárias à identificação das mercadorias.</p> <p><i>Natureza dos volumes:</i> Descrição da forma através da qual as mercadorias são apresentadas, por exemplo cartões, rolos, caixas, grades, etc.</p> <p><i>Designação das mercadorias:</i> Descrição precisa da natureza das mercadorias permitindo identificá-las tendo em vista as necessidades aduaneiras. Deve ser suficientemente clara de forma a permitir a classificação pautal das mercadorias. Os qualificativos codificados, os nomes de marca ou as designações enganosas não devem ser aceites.</p> |
| 34 | <p><i>Número de artigo</i></p> <p>Número de ordem de um determinado artigo, relativamente ao número total dos artigos mencionados na declaração das mercadorias.</p> |
| 35 | <p><i>Outras informações</i></p> <p>Esta casa serve para declarar qualquer outra informação exigida mas para a qual não foi prevista nenhuma casa em particular. Entre outras estas informações podem ser:</p> <p><i>Obrigações para as mercadorias reunirem certas condições</i></p> <p>As informações relativas à obrigação das mercadorias respeitarem certas condições, consistem nomeadamente em indicar as mercadorias que devem ter uma marca de origem ou se devem ser analisadas por um laboratório antes de se autorizar a saída, quando perigosas nos termos das Convenções Internacionais aplicáveis, etc.</p> <p><i>Documentos justificativos</i></p> <p>Menção relativa aos documentos entregues como apoio da declaração aduaneira das mercadorias de acordo com a legislação nacional, por exemplo: factura, certificado de origem, decisão através da qual as autoridades competentes autorizaram uma concessão pautal ou uma isenção, licença de importação ou de exportação ou autorização de importação ou de exportação, certificado sanitário, etc.</p> <p><i>Quantidade e/ou valor deduzido da licença</i></p> <p>Quantidade e ou valor deduzido da licença de importação ou de exportação.</p> |

Apêndice II

| CASA | ELEMENTOS DE DADOS E SUAS NOTAS EXPLICATIVAS |
|-------------|---|
| 36 | <p><i>Código das mercadorias</i></p> <p>Número que identifica as mercadorias para fins aduaneiros, estatísticos e de transporte.</p> |
| 37 | <p><i>País de origem</i></p> <p>País onde a mercadoria foi produzida ou fabricada de acordo com os critérios definidos para a aplicação da pauta aduaneira, de restrições quantitativas ou de qualquer outra medida ligada ao comércio.</p> |
| 38 | <p>Esta casa destina-se a utilização nacional.</p> |
| 39 | <p><i>Quantidade suplementar</i></p> <p>Quantidade de mercadorias indicada em unidades de medida, exigida pela Alfândega por razões pautais, estatísticas ou fiscais. Esta quantidade pode corresponder a um peso (massa) caso este último seja diferente do peso especificado num outro lugar. A quantidade complementar pode ser expressa em metros quadrados, metros cúbicos, número ou unidade, etc.</p> |
| 40 | <p><i>Massa líquida</i></p> <p>Peso (massa) das mercadorias incluindo a embalagem, na qual elas são normalmente fornecidas ao comprador em caso de venda a retalho.</p> <p>A indicação do peso (massa) líquido pode ser exigida de outra forma, de acordo com a legislação nacional. O peso líquido é o peso (massa) das próprias mercadorias sem qualquer embalagem.</p> <p>O peso líquido e a massa líquida deverão ser indicados em unidades métricas, normalmente em quilogramas.</p> |
| 41 | <p><i>Referência do manifesto de carga</i></p> <p>Esta referência estabelece uma ligação entre a declaração de mercadorias e a rubrica correspondente do manifesto de carga (declaração de carga, manifesto de carga, <i>bordereau</i>, etc.). No domínio do transporte marítimo, esta referência pode por vezes ser fornecida pelo conhecimento de embarque.</p> |
| 42 | <p><i>Regime aduaneiro anterior</i></p> <p>Regime aduaneiro aplicado às mercadorias antes de terem sido colocadas sob o regime solicitado na declaração.</p> <p>O regime aduaneiro anterior pode ser designado pelo número da declaração das mercadorias apresentadas para os fins do regime aduaneiro anterior ou por uma outra identificação.</p> |

Apêndice II

| CASA | ELEMENTOS DE DADOS E SUAS NOTAS EXPLICATIVAS |
|------|---|
| 43 | <p><i>Método de avaliação utilizado</i></p> <p>Toda e qualquer informação necessária e relativa ao método de determinação do valor aduaneiro ou do valor estatístico, por exemplo, referência à Definição do Valor de Bruxelas ou a um dos métodos previstos pelo Código do Valor do GATT.</p> |
| 44 | <p><i>Base do valor aduaneiro</i></p> <p>Preço da factura ou outro (por exemplo, preço de venda, preço de mercadorias idênticas ou similares) a utilizar como base para calcular o valor aduaneiro das mercadorias contidas numa mesma remessa que são apresentadas sob o mesmo regime aduaneiro, e que são objecto da mesma classificação pautal, submetidas ao mesmo regime pautal e são do mesmo país.</p> |
| 45 | <p><i>Montante adicionado</i></p> <p>Montante que deve ser adicionado para o cálculo do valor aduaneiro, nomeadamente frete, seguros, embalagem, etc.</p> |
| 46 | <p><i>Montante deduzido</i></p> <p>Montante que pode ser deduzido para o cálculo do valor aduaneiro, tal como descontos, reduções, etc.</p> |
| 47 | <p><i>Regime de direito/taxa solicitado</i></p> <p>Pedido de aplicação do regime de direito ou da taxa de que as mercadorias podem beneficiar, por exemplo, taxa preferencial, direito preferencial (SPG), isenção, franquias, etc.</p> |
| 48 | <p><i>Contingente</i></p> <p>Indicação de uma contingência aplicável às mercadorias, por exemplo, em aplicação de restrições quantitativas ou de um tratamento preferencial.</p> |
| 49 | <p><i>Valor estatístico</i></p> <p>Valor declarado para fins estatísticos às mercadorias incluídas numa remessa e que são objecto de uma mesma nomenclatura pautal e do mesmo país de origem.</p> |

Apêndice II

| CASA | ELEMENTOS DE DADOS E SUAS NOTAS EXPLICATIVAS |
|-------------|---|
| 50 | <p><i>Cálculo dos direitos e demais imposições aduaneiras</i></p> <p><i>Direitos/taxas/demais imposições: Tipo</i></p> <p>Tipo de direitos, de taxas e demais imposições aplicáveis às mercadorias ou de taxa aplicável aos serviços, como por exemplo direitos aduaneiros, imposto especial de consumo, imposto sobre o valor acrescentado, imposto de vendas.</p> <p><i>Direitos/taxas/demais imposições: Base tributável</i></p> <p>Valor ou quantidade na base do qual serão liquidados os direitos e demais imposições.</p> <p><i>Direitos/taxas/demais imposições: Taxa</i></p> <p>Taxa de direitos e de outras imposições aplicáveis a uma determinada mercadoria ou serviço prestado.</p> <p><i>Montante a ser cobrado por cada tipo de direito, de taxa ou outra imposição aduaneira.</i></p> <p>Montante a ser cobrado por cada tipo de direito, de taxa ou de imposição aduaneira em causa.</p> <p>Montante de direitos, taxas ou de outra imposição aduaneira em causa pelo respectivo artigo.</p> <p>Montante de direitos, taxas ou de outra imposição aduaneira a cobrar por cada artigo pautal em causa.</p> <p><i>Direitos/taxas/demais imposições: Modo de pagamento</i></p> <p>Método utilizado para pagar os direitos e demais imposições aduaneiras à administração competente.</p> |
| 51 | <p><i>Estâncias aduaneiras de passagem designadas (e país):</i></p> <p>Estâncias Aduaneiras através das quais as mercadorias entram ou saem do território aduaneiro no âmbito de uma operação de trânsito aduaneiro, a determinar segundo a legislação nacional. Os países em causa são também indicados sempre que for exigido.</p> |
| 52 | <p><i>Estância aduaneira de destino (e país):</i></p> <p>Estância aduaneira onde termina o trânsito aduaneiro. O país no qual fica situado a estância aduaneira de destino deve igualmente ser indicado, quando for exigido.</p> |
| 53 | <p><i>Indicações sobre a garantia</i></p> <p>Especificações acerca de um compromisso estabelecido sob a forma de uma consignação, de uma submissão ou de uma garantia escrita para assegurar que uma obrigação relativamente às Alfândegas será executada, por exemplo, no quadro de um regime de importação temporária ou de trânsito aduaneiro.</p> |

Apêndice II

| CASA | ELEMENTOS DE DADOS E SUAS NOTAS EXPLICATIVAS |
|--------------|--|
| 54 | <p><i>Pagamento diferido</i></p> <p>Menção ou indicação do adiamento do pagamento dos direitos/taxas/outras imposições.</p> |
| 55 | <p><i>Montante total dos direitos, taxas e outras imposições por declaração</i></p> <p>Montante total dos direitos, taxas e outras imposições a cobrar.</p> <p>Direitos/taxas/outras imposições: Forma de pagamento</p> <p>Método utilizado para pagar um direito, uma taxa ou outra imposição à administração competente.</p> |
| 56 | <p><i>Autenticação</i></p> <p>Assinatura ou qualquer outro meio de autenticação da declaração de mercadorias, com indicação, quando for necessário, da qualidade da pessoa que a tenha assinado ou autenticado. A data e o local da assinatura ou de qualquer outro meio da autenticação poderão igualmente ser inscritos, quando a legislação nacional assim o exija.</p> |
| 57, G | <p><i>Operações de transbordo no decorrer do trânsito aduaneiro</i></p> <p>Transferência de mercadorias de um meio de transporte para outro, no decorrer de uma mesma operação de trânsito aduaneiro. As informações a serem fornecidas são entre outras, as razões do transbordo, o local e o país, a identificação e a nacionalidade do novo meio de transporte, a identificação dos novos selos aduaneiros ou de outras marcas de identificação apostas e o certificado emitido pelas autoridades competentes, etc.</p> |
| 58, H | <p><i>Medidas de controle/Incidentes no decorrer do trânsito aduaneiro</i></p> <p>Relatório das medidas de controle tomadas nas estâncias aduaneiras de passagem. As indicações fornecidas nesse sentido são o motivo do controle, as conclusões, a identificação dos novos selos aduaneiros ou outras marcas de identificação apostas, a estância aduaneira e o país, a assinatura do funcionário aduaneiro.</p> <p>Este elemento de informação fornece igualmente indicações sobre os incidentes ocorridos para além dos transbordos havidos no decurso do transporte, nomeadamente aqueles que determinaram a mudança de itinerário ou o atraso na apresentação das mercadorias à alfândega de destino, mudança do meio de transporte activo, etc. Estes incidentes devem igualmente ser certificados por uma autoridade competente, a alfândega, polícia, etc.</p> |

Apêndice II

| CASA | ELEMENTOS DE DADOS E SUAS NOTAS EXPLICATIVAS |
|-------------|--|
| A | <p><i>Identificação da estância aduaneira</i></p> <p>Estância Aduaneira de desalfandegamento de mercadorias na importação ou na exportação, ou que regista a declaração de mercadorias.</p> <p><i>Estância aduaneira de partida</i></p> <p>Estância Aduaneira onde começa a operação de trânsito aduaneiro, isto é a Estância que autorizou o trânsito aduaneiro das mercadorias.</p> <p><i>Número da declaração de mercadorias</i></p> <p>Número atribuído ou aceite pelas Alfândegas para identificar a declaração de mercadorias para todos os fins aduaneiros.</p> <p><i>Data de aceitação da declaração de mercadorias</i></p> <p>Data em que a declaração das mercadorias foi aceite pelas Alfândegas de acordo com a legislação nacional.</p> |
| B, F | <p><i>Dados contabilísticos</i></p> <p>Registo contabilístico referente ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras. Trata-se de indicações diversas, tais como a data em que o aviso foi comunicado ao declarante para informá-lo do montante dos direitos, taxas e demais imposições a pagar, o número deste aviso, a data de pagamento efectivo dos direitos, taxas e demais imposições, o número de recibo, os créditos malparados, etc.</p> |
| C | <p><i>Medidas de controle na estância aduaneira de partida</i></p> <p>Indicação das medidas de controle tomadas na Estância Aduaneira de partida, tais como a colocação dos selos aduaneiros ou de outras marcas de identificação, a determinação de uma data limite para a apresentação das mercadorias na estância aduaneira de destino, determinação de um itinerário, etc.</p> |
| D | <p><i>Aceitação/controlado da declaração de importação/exportação</i></p> <p>Esta casa foi prevista para conter a(s) assinatura(s) do(s) funcionário(s) das Alfândegas que controla(m) as declarações de mercadorias na importação ou na exportação.</p> |
| E | <p><i>Medidas de controle adoptadas na estância aduaneira/Resultado das medidas de controle</i></p> <p>Indicação das medidas de controle tomadas em relação a mercadorias importadas ou exportadas, tais como a verificação física, a análise laboratorial, a verificação das marcas de origem ou do número de mercadorias, etc. As constatações resultantes das medidas de controle são igualmente inscritas nesta casa.</p> <p>Esta casa pode igualmente ser utilizada para indicar a Estância Aduaneira e a data da reexportação ou da reimportação das mercadorias importadas ou exportadas temporariamente, bem como as prorrogações dos prazos ocorridos. Por outro lado, pode servir para registar também a reexportação ou reimportação de várias remessas importadas ou exportadas temporariamente.</p> |

Apêndice II

| CASA | ELEMENTOS DE DADOS E SUAS NOTAS EXPLICATIVAS |
|-------------|---|
| I | <p><i>Endereço para onde reenviar o documento comprovativo da conclusão do trânsito aduaneiro</i></p> <p>Nome e endereço da Estância Aduaneira para onde o documento comprovativo da conclusão do trânsito aduaneiro (trata-se normalmente de um exemplar da declaração de mercadorias em trânsito) deve ser enviado a partir da estância aduaneira de saída ou de destino.</p> <p>O documento é geralmente reenviado à estância aduaneira de partida ou de entrada. Cada país pode igualmente indicar uma estância onde serão centralizados os documentos a serem reenviados independentemente da estância aduaneira de partida.</p> |
| J | <p><i>Medidas de controle na Estância Aduaneira de destino</i></p> <p>Indicação das medidas de controle adoptadas na Estância Aduaneira de destino da conclusão do regime de trânsito aduaneiro, tais como a verificação do estado dos selos aduaneiros, as marcas de identificação, conferência das mercadorias face aos documentos, etc.</p> |

Apêndice II

ANEXO III

Regras

- 1.** O formato do formulário da Declaração Única de Mercadorias (DUM) é o formato internacional ISO/A4 (210x279 mm). O formulário tem uma margem superior de 10 mm e uma margem à esquerda de 20 mm para permitir a classificação. O espaço das linhas deve corresponder a múltiplos de 4,24 mm e os espaços transversais devem corresponder a múltiplos de 2,54mm. São admissíveis ligeiros desvios relativamente às dimensões exactas das casas, etc. quando respondem a razões particulares nos países de emissão, tais como a existência de medidas que não sejam as do sistema métrico, as particularidades duma série normalizada de documentos nacionais, etc.
- 2.** O título das diferentes casas do formulário visa fornecer indicações sobre a natureza dos elementos dos dados que deverão constar em cada casa. Contudo, as Administrações Aduaneiras têm a faculdade de substituir as menções nos seus formulários nacionais por aquelas que julgarem as mais apropriadas, sob a condição de que a natureza dos elementos dos dados previstos nas Notas explicativas do Anexo II não fique modificada.
- 3.** O formulário é impresso sobre papel autocopiativo pesando no mínimo 40g por m² e destinado a receber uma escritura manuscrita. O papel deve ser suficientemente opaco para que as indicações que figuram sobre uma face não tornem ilegíveis as menções feitas sobre a outra face. Deve ser suficientemente resistente para que, em uso normal, não se rasgue nem se enrugue com facilidade.
- 4.** O formulário está em conformidade com o modelo do Anexo I. Todavia, os países têm toda a latitude para determinar os elementos dos dados que são obrigatórios no DUM. Por outro lado, os países podem dispor livremente das casas sem título. As casas numeradas são preenchidas pelo declarante, enquanto as que têm uma letra são reservadas à administração. Aquando da impressão do formulário, os números e as letras que constam das diferentes casas devem ser conservados, porque os símbolos facilitam a utilização do DUM entre os vários países.
- 5.** A casa vertical que se encontra no topo e à esquerda do formulário permite precisar o destino da folha em causa. Ela pode também ser utilizada para mencionar o número de série duma folha que faça parte de um conjunto.
- 6.** As Notas Explicativas que constam do Anexo II fornecem precisões sobre as casas do DUM e sobre a natureza exacta de cada elemento de dado. As Administrações Aduaneiras têm a faculdade de fazer constar na sua regulamentação sobre a utilização do DUM, exemplos práticos sobre a maneira correcta de preencher as diferentes casas.
- 7.** O DUM não faz mais do que substituir as declarações de mercadorias existentes e não as peças justificativas, tais como a factura comercial, o certificado de origem, etc. A presente Recomendação não impõe a apresentação de uma declaração de mercadorias escrita se ela não é exigida e não impede as administrações de a ela renunciarem.

Apêndice II

8. O DUM é um formulário polivalente destinado a ser utilizado para o desalfandegamento de mercadorias importadas, exportadas ou em trânsito aduaneiro. Por consequência, independentemente das casas comuns a todos estes regimes, ela comporta outras casas que podem ser utilizadas por dois, e mesmo só por um desses regimes. Logo, quando se utiliza o DUM para um dado regime, as casas cujo preenchimento não tiver lugar no quadro desse procedimento ficarão vazias.

9. O DUM é também uma declaração de mercadorias polivalente na medida em que ela não se destina apenas ao desalfandegamento num único e mesmo país. O DUM pode ser utilizado para desalfandegar uma remessa em dois ou vários países. Utilizado de certa maneira, permitirá acelerar o desalfandegamento e tornar os controles aduaneiros mais eficazes, o que implica da parte dos países interessados as seguintes disposições:

- Convém imprimir e preencher o DUM em conjuntos com o número de folhas necessárias para desalfandegar uma remessa nos países interessados. Assim, um conjunto deve comportar o número de folhas necessárias para desalfandegar uma remessa para a exportação no país de exportação e o número de folhas necessárias para desalfandegar a mesma remessa para a importação no país de importação. Por outro lado, se as mercadorias são transportadas a coberto dum regime comum de trânsito, o jogo deverá, igualmente, comportar o número de folhas necessárias para o regime de trânsito aduaneiro. Assim, um jogo destinado a três regimes poderá compreender as seguintes folhas:
- a folha nº 1, que é conservada pela Alfândega do país de exportação (formalidades de exportação);
- a folha nº 2, que pode ser utilizada para fins estatísticos ou outros fins administrativos no país de exportação;
- a folha nº 3, que é destinada ao exportador;
- a folha nº 4, a conservar pela estância aduaneira de destino no quadro duma operação de trânsito;
- a folha nº 5, que prova que uma operação de trânsito aduaneiro foi concluída e que é reenviada à estância aduaneira de partida ou a qualquer outra estância aduaneira designada;
- a folha nº 6, que é conservada pela Alfândega do país de importação (formalidades de importação);
- a folha nº 7, que pode ser utilizada para fins estatísticos ou outros fins administrativos no país de importação;
- a folha nº 8, que é destinada ao importador.

Apêndice II

- Como resulta daquilo que precede, a utilização do DUM para fins de trânsito aduaneiro entre dois ou vários países implica um regime de trânsito aduaneiro comum.

- Uma das características fundamentais do DUM é que os elementos de dados inscritos sobre as folhas de exportação no país de exportação figuram igualmente sobre a folha destinada ao desalfandegamento no país de importação, desde que as alfândegas deste país possam tomar conhecimento dos mesmos. Todavia, existem certas excepções. Assim, o “declarante” no país de exportação não é a mesma pessoa que no país de importação. Se o nome do declarante inscrito sobre as folhas destinadas à exportação constar sobre as folhas destinadas à importação, as casas apropriadas não poderão ser preenchidas no país de importação.

Outras considerações, como a protecção do segredo comercial, poderão também tornar necessário que se evite toda a reprodução, por impressão, de certos elementos de dados. Os países interessados deverão assim indicar as casas cujo conteúdo não deverá ser transcrito e, aquando da impressão do formulário, inutilizar essas casas no formulário, de maneira a prevenir toda a transcrição dos elementos de dados em causa sobre as folhas destinadas à importação.

- Para facilitar o preenchimento do DUM à mão assim como o tratamento manual ulterior pelas Alfândegas e para evitar toda a confusão, convirá que se possa identificar facilmente as folhas destinadas à exportação, ao trânsito aduaneiro e à importação assim como o destino de cada folha. Para esse fim, cada folha trará na margem direita e sobre toda a altura, uma banda colorida de 3mm de largura. Para os conjuntos múltiplos, convirá utilizarem-se as seguintes cores (utilização em vários países):

- . folhas 1 e 6 (alfândega): vermelha

- . folhas 2 e 7 (uso administrativo): verde

- . folhas 3 e 8 (declarante): amarela

- . folhas 4 e 5 (trânsito): azul

Por outro lado, a faixa colorida das folhas 1, 2, 3 e 5 (destinadas a serem utilizadas no país de exportação) será contínua e a das folhas 4, 6, 7 e 8 (destinadas a serem utilizadas no país de importação) será descontínua.

Nota: Este código de cores será também utilizado para os DUM destinados unicamente ao uso nacional quando a utilização de cores for julgada necessária.

- A decisão de utilizar, para uma determinada remessa, o DUM para os três regimes aduaneiros, para um deles ou para uma combinação de dois de entre eles pode ser deixada à iniciativa do declarante. Os países podem também entender que o documento deverá ser utilizado para os três regimes. Quando a escolha é deixada ao declarante, ele deverá ser autorizado a imprimir e a utilizar os jogos do DUM em função das suas necessidades.

Apêndice II

- Pode-se deixar ao declarante o cuidado de expedir para o país de importação as folhas de importação que foram parcialmente preenchidas no país de exportação.

- Cada país interessado pode imprimir o DUM na sua ou suas línguas oficiais. Os países poderão aceitar os formulários de declarações estabelecidas em uma das línguas oficiais dos outros países. Uma tradução poderá eventualmente mostrar-se necessária.

- Cada declarante é responsável perante as Alfândegas pela exactidão e autenticidade dos elementos de dados constantes do DUM unicamente para o que diz respeito ao regime aduaneiro sob o qual ele colocou as suas mercadorias.

10. Há lugar a utilização dos códigos adoptados à escala internacional para mencionar os seguintes elementos de dados sobre o DUM:

- a) Para designar as *peçoas*, convirá aplicar as directivas gerais concernentes à codificação das pessoas propostas pelo Grupo de Trabalho do CCD encarregado do estudo das aplicações práticas dos computadores em matéria aduaneira (designado posteriormente Sub comité informático) que são compatíveis com a norma internacional ISO 6523 (ver Anexo I da Recomendação de 22 de Maio de 1984 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à utilização de códigos para a representação dos elementos de informação).
- b) Para designar os *meios de transporte*, convirá utilizar o código numérico a um dígito para a representação dos meios de transporte, como previsto pela Recomendação nº19 adoptada em Março de 1981 pelo Grupo de Trabalho sobre a facilitação dos procedimentos do comércio internacional da Comissão Económica para a Europa (ver a Recomendação de 16 de Junho de 1982 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à utilização dum código para a representação dos modos de transporte).
- c) Para designar a *nacionalidade dos meios de transporte*, convirá utilizar o código alfabético a duas letras indicado na norma internacional ISO 3166 “código ISO alpha-2 dos países” (ver a Recomendação de 16 Junho de 1982 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à utilização do código ISO alpha-2 para a representação do nome de países).
- d) Para designar os *países*, convirá utilizar o código ISO alpha-2 para a representação do nome de países mencionado na alínea c) acima.
- e) Para designar as *marcas e os números dos contentores*, convirá utilizar o código ISO que consta da norma internacional 6346 para a representação dos dados relativos aos contentores para o transporte de mercadorias utilizados nos modos de transporte, excepto o aéreo, assim como o código levado a cabo pela Associação de Transporte Aéreo Internacional para a representação dos dados relativos aos contentores utilizados para o transporte aéreo (ver o Anexo II da Recomendação de 22 Maio de 1984 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à utilização de códigos para a representação dos elementos de informação).

Apêndice II

- f) Para designar os códigos de mercadorias, convirá utilizar o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias levado a cabo pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (ver o Anexo V da Recomendação de 22 Maio de 1984 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à utilização de códigos para a representação dos elementos de informação).
- g) Para designar as *condições de entrega*, convirá utilizar os *INCOTERMS* concebidos pela Câmara de Comércio Internacional.
- h) Para designar a *moeda da factura*, convirá utilizar o código alfabético do ISO a três letras para a representação das moedas que constam da norma internacional 4217 (ver o Anexo IV da Recomendação de 22 de Maio de 1984 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à utilização de códigos para a representação dos elementos de informação).
- ij) Para designar o *regime aduaneiro*, convirá aplicar para a representação dos regimes aduaneiros as directivas gerais e o código a um dígito levado a cabo pelo Grupo de Trabalho do CCD encarregado do estudo das aplicações práticas dos computadores em matéria aduaneira (ver o anexo VI da Recomendação de 22 de Maio de 1984 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à utilização dos códigos para a representação dos elementos de informação).
- k) Para designar as *unidades de medida*, convirá utilizar os códigos que constam da Recomendação da CEE/ONU nº 20 para a representação das unidades de medida (ver o Anexo VII da Recomendação de 22 de Maio de 1984 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à utilização de códigos para a representação dos elementos de informação).
- l) Para designar as *datas*, convirá utilizar a representação fornecida na Recomendação nº 7 da CEE/ONU que se baseia na norma internacional do ISO 8601 (ver o Anexo III da Recomendação de 22 de Maio de 1984 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à utilização de códigos para a representação dos elementos de informação).
- 11.** No que concerne às declarações de mercadorias tratadas por computador, as autoridades aduaneiras autorizarão, nas condições em que elas fixarem, a autenticação dessas declarações por outros meios que não a assinatura manuscrita (ver a Recomendação de 16 de Junho de 1981 do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à transmissão e autenticação das declarações de mercadorias que serão tratadas por computador).
-

Apêndice III

Convenção entre a Suíça e a França relativa às estâncias de controles nacionais justapostas e aos controles de circulação

Concluída a 28 de Setembro de 1960

Aprovada pela Assembleia Federal a 22 Junho de 1961

Instrumentos de ratificação trocados a 8 de Julho de 1961

Entrada em vigor a 8 de Julho de 1961

O Conselho Federal Suíço e o Presidente da República Francesa,

Presidente da Comunidade,

Desejando facilitar a passagem da fronteira entre os dois países, decidiram concluir uma Convenção e nomear para esse efeito para seus plenipotenciários respectivos, a saber:

(Seguem os nomes dos plenipotenciários)

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes considerados em boa e devida forma, acordam nas seguintes disposições:

Título I

Disposições gerais

Art. 1

1. As Partes Contratantes adoptam, no quadro da presente Convenção, as medidas necessárias com vista a facilitar e acelerar a passagem na fronteira entre os dois países.

2. Para esse fim, elas

a. podem criar estâncias de controles nacionais justapostas,

b. podem instituir um controle sobre os veículos em percursos determinados,

c. autorizam, em consequência, os agentes competentes de um dos dois Estados a exercer as suas funções sobre o território do outro Estado, no quadro da presente Convenção.

3⁴. O estabelecimento, a transferência, a modificação ou a supressão

a. das estâncias de controles nacionais justapostas;

⁴ Veja também a troca de cartas em anexo

Apêndice III

b. dos percursos sobre os quais os controlos podem ser efectuados em circulação serão fixados de comum acordo pelas autoridades competentes dos dois Estados

4. As medidas referidas no parágrafo 3 serão confirmadas por troca de notas diplomáticas. Elas tornar-se-ão efectivas depois de cumpridas as formalidades previstas pela legislação de cada Estado, para cada uma das situações.

Art. 2

Nos termos da presente Convenção, a expressão:

1. “Controle” designa a aplicação de todas as disposições legais, regulamentares e administrativas das Partes Contratantes relativas à passagem da fronteira por pessoas, assim como a entrada, a saída e o trânsito de mercadorias (compreendendo igualmente os veículos) e outros bens.

2. “Estado de permanência” designa o Estado em cujo território se efectua o controle do outro Estado.

3. “Estado limítrofe” designa o outro Estado.

4. “Zona” designa a parte do território do Estado de permanência, no interior do qual os agentes do Estado limítrofe estão habilitados a efectuar o controle.

5. “Agentes” designa as pessoas pertencentes às administrações encarregadas do controle e que executam as suas funções nas estâncias de controlos nacionais justapostas ou nos veículos em circulação.

6. “Estância” designa as estâncias de controlos nacionais justapostas.

Art. 3

A zona pode compreender:

1. No que concerne ao tráfico ferroviário:

a. uma parte da estação e das suas instalações,

b. a secção da via entre a fronteira e a estância, assim como as partes das estações situadas nesse percurso;

Apêndice III

- c. o controle do comboio de um comboio em andamento durante o percurso determinado assim como uma parte da estação onde começa esse percurso e onde termina compreendendo as partes da estação que o comboio atravessa.
2. No que concerne ao tráfico rodoviário:
- a. uma parte dos edifícios de serviço;
 - b. as secções da estrada e das outras instalações;
 - c. a estrada entre a fronteira e a estância;
 - d. se se trata do controle de um veículo em circulação, o veículo no percurso determinado assim como um sector dos edifícios e das instalações onde esse percurso começa e onde termina.
3. No que concerne à navegação:
- a. uma parte dos edifícios de serviço;
 - b. as secções da via navegável assim como as instalações ribeirinhas portuárias;
 - c. a via navegável entre a fronteira e a estância;
 - d. se se trata do controle de um navio em circulação, tanto o navio como o navio escolta de controle sobre o percurso determinado, e um sector dos edifícios e das instalações onde esse percurso começa e onde ele termina.
4. No que concerne ao tráfego aéreo:
- a. uma parte dos edifícios de serviço;
 - b. uma parte do aeroporto e das suas instalações.

Apêndice III

Título II⁵

Controle

Art. 4

1. As disposições legais, regulamentares e administrativas do Estado limítrofe relativas ao controle são aplicáveis na zona da mesma forma que na comuna da qual a estância do Estado limítrofe depende. Serão aplicadas pelos agentes do estado limítrofe na mesma medida e com as mesmas consequências que no próprio país. A comuna da qual a estância do Estado limítrofe depende será designada pelo governo desse Estado.

2. Sempre que as disposições legais, regulamentares e administrativas do Estado limítrofe relativas ao controle são violadas na zona, as jurisdições penais do Estado limítrofe são competentes e estatuem nas mesmas condições como se essas infracções tivessem sido cometidas na comuna da qual depende.

3. Por outro lado, o direito do Estado de permanência será aplicável na zona.

Art. 5

Os agentes do Estado limítrofe não podem deter, na zona, as pessoas que não se dirigem para o referido Estado, salvo se elas violarem, na zona, as disposições legais, regulamentares ou administrativas do Estado limítrofe relativas ao controle aduaneiro.

Art. 6

1. O controle do país de saída é efectuado antes do controle do país de entrada.

2. Antes do fim do controle de saída, ao qual deverá ser assimilado o facto de renúncia a esse controle, as autoridades do país de entrada não estão autorizadas a começar o seu controle.

3. As autoridades do país de saída não poderão mais efectuar o seu controle quando os agentes do país de entrada tenham começado as suas operações de controle. Excepcionalmente, as operações relativas ao controle de saída poderão ser retomadas com consentimento dos agentes competentes do país de entrada.

4. Se no decorrer dos controles a ordem prevista nos parágrafos 1 a 3 acima encontrarem-se alterados por razões práticas, os agentes do país de entrada só poderão proceder ao arresto ou a penhoras depois do controle do país de saída ter terminado. Se quiserem tomar tal medida, conduzirão as pessoas, as mercadorias ou outros bens para os quais o controle de saída não tenha ainda terminado, para junto dos agentes do país de saída. Se estes quiserem proceder a arrestos ou a penhoras, eles terão a prioridade.

⁵ 1. Ver também o Protocolo Final publicado em anexo

Apêndice III

Art. 7

Os agentes do Estado limítrofe podem transferir livremente sobre o território do respectivo estado as quantias em dinheiro recebidas na zona, assim como as mercadorias e outro bem que aí tenha sido retido ou apreendido. Podem igualmente vendê-las no Estado de permanência observando as disposições legais aí vigentes, transferindo depois o produto para o Estado limítrofe.

Art. 8

1. As mercadorias rejeitadas no Estado limítrofe pelos agentes de controle de saída desse Estado ou que voltem ao Estado limítrofe, a pedido da pessoa interessada, antes do início do controle de entrada no Estado de permanência não são submetidas nem às disposições de exportação nem ao controle de saída do Estado de permanência.

2. O retorno para o país de saída não pode ser recusado, às pessoas e às mercadorias impedidas de entrar, pelos agentes do país de entrada.

Art. 9

1. Aos agentes dos dois Estados prestam-se, na medida do possível, assistência no exercício das suas funções na zona, em particular para regular o desenvolvimento dos respectivos controles e assegurar a rapidez e para impedir que as pessoas, as mercadorias e outros bens não deixem o caminho ou o lugar previsto para as operações de controle dos dois Estados.

2. As mercadorias e outros bens provenientes do Estado limítrofe, que são subtraídas na zona e antes do controle, são, sempre que apreendidas no campo da zona ou nas proximidades deste pelos agentes do Estado de permanência, enviadas com prioridade aos agentes do Estado limítrofe. Se entretanto os regulamentos das estâncias de controles nacionais justapostas e controles em circulação não forem violados, estes objectos devem ser remetidos aos agentes do Estado de permanência.

3. As autoridades aduaneiras do Estado de permanência procedem, a requerimento das autoridades aduaneiras do Estado limítrofe, a averiguações oficiais das quais notificam os resultados. Elas procedem nomeadamente à audição de testemunhas e de peritos.

4. Elas remeterão, para além disso, as peças relativas ao procedimento penal e notificarão os actos de procedimento e as decisões administrativas relativas às infracções constatadas na zona.

5. O procedimento a adoptar para a aplicação das disposições dos parágrafos 3 e 4 acima é o previsto na legislação do Estado de permanência para casos análogos.

6. A assistência mútua administrativa prevista nos parágrafos 3 e 4 acima é limitada às infracções constatadas no espaço ou imediatamente depois de terem sido cometidas na zona, em violação das disposições aduaneiras relativas à passagem da fronteira por pessoas ou mercadorias.

Apêndice III

7. As disposições de direito interno que, por aplicação das medidas acima citadas necessitem duma autorização de outras autoridades, não são abrangidas pelas disposições do parágrafo 1.

Título III³

Agentes

Art. 10

1. As autoridades do Estado de permanência concedem aos agentes do Estado limítrofe, para o exercício das suas funções, a mesma protecção e assistência que aos seus próprios agentes.

2. Os crimes e delitos cometidos na zona contra os agentes do Estado limítrofe no exercício das suas funções, são punidos de acordo com a legislação do Estado de permanência, como se tivessem sido cometidas contra os agentes do Estado de permanência em exercício de funções análogas.

Art. 11

Os pedidos de reparação por danos causados por agentes do Estado limítrofe no exercício das suas funções na zona são submetidos ao direito e à jurisdição do Estado limítrofe como se o acto danoso tivesse tido lugar na comuna do Estado limítrofe da qual os controles dependem. Os cidadãos do Estado de residência serão, todavia, tratados em pé de igualdade que os cidadãos do Estado limítrofe.

Art. 12

1. Os agentes do Estado limítrofe chamados, por aplicação da presente Convenção, a exercerem as suas funções na zona, são dispensados da obrigação do passaporte e de vistos. Eles são autorizados a passarem a fronteira e a irem para o seu local de serviço mediante justificação das suas identidades e qualidades constantes de documentos oficiais emitidos.

2. As autoridades competentes do Estado de residência reservam-se o direito de pedir às autoridades do Estado limítrofe o retorno de certos agentes.

Art. 13

Os agentes do Estado limítrofe chamados, em aplicação da presente Convenção, para exercerem as suas funções no Estado de residência, podem levar o seu uniforme nacional ou um distintivo visível; eles podem, tanto na zona como no caminho entre o seu local de serviço e a sua residência, trazer as suas armas regulamentares. O uso dessas armas só é autorizado na zona e somente em casos de legítima defesa.

3. Ver também o Protocolo Final publicado em anexo

Apêndice III

Art. 14

1. Os agentes do Estado limítrofe dependem exclusivamente das autoridades que representam para tudo o que diga respeito à sua actividade oficial, aos relatórios de serviço e à disciplina.
2. Estes agentes não podem ser presos na zona pelas autoridades do Estado de residência por motivo de actos levados a cabo no exercício das suas funções; eles dependem, nesses casos, da jurisdição do Estado limítrofe.

Art. 15

1. Os agentes do Estado limítrofe que, em aplicação da presente Convenção, exercem as suas funções na zona e habitem no Estado de residência, devem, no que respeita às condições relacionadas com a residência dos mesmos, localizarem-se em regra junto das autoridades competentes de acordo com as disposições relativas à residência dos estrangeiros. Eles são, caso seja necessário, munidos gratuitamente de autorização de residência e outros documentos pelas autoridades do país onde exercem as suas funções. Uma autorização de residência não pode ser recusada à esposa e às crianças que vivam sob o tecto dos agentes interessados e que não exerçam nenhuma actividade lucrativa que esteja sob o alcance duma decisão de interdição de entrada que os abranja pessoalmente. As esposas e as crianças que vivam sob o tecto desses agentes e que não exerçam nenhuma actividade lucrativa estão isentas das taxas inerentes às autorizações de residência. A entrega de uma autorização aos membros da família dos referidos agentes, com vista ao exercício de uma actividade lucrativa, é deixada à apreciação das autoridades competentes. Nos casos em que esta autorização for exigida, a entrega dará lugar à percepção das taxas regulamentares.
2. O tempo durante o qual os agentes do Estado limítrofe exercem as suas funções no Estado de residência ou ali habitem não é considerado para efeitos dos prazos que dão direito a um tratamento privilegiado em virtude de Convenções existentes entre os dois Estados. Em sede de Estâncias de controlos nacionais justapostas e em circulação - Conv. com a França, o tratamento é o mesmo para os membros da família que beneficiam duma autorização de residência por causa da presença do chefe da família no território do Estado de residência.

Art. 16

1. Os agentes do Estado limítrofe que, em aplicação da presente Convenção, devam exercer as suas funções na zona e habitem no Estado de residência, beneficiam, para eles e para os membros das suas famílias que vivam sob o seu tecto, de isenção de todas as taxas de entrada e de saída para as suas mobílias, objectos pessoais, compreendendo os veículos, e as provisões caseiras habituais, aquando da instalação dos mesmos ou da criação de um lar no Estado de residência. Para beneficiar da franquía, esses objectos deverão proceder da livre circulação no Estado limítrofe ou no Estado no qual o agente ou os membros da sua família estavam anteriormente instalados. As disposições do Estado de residência concernentes à utilização dos bens admitidos em franquía ficam reservadas.

Apêndice III

2. Estes agentes assim como os membros da sua família que vivam sob o mesmo tecto estão isentos, no domínio do direito público, de todas as prestações pessoais ou em espécie no Estado de residência. Em matéria de nacionalidade e de serviço militar, eles são considerados como tendo a sua residência no território do Estado limítrofe. Eles não estão sujeitos no Estado de residência, a nenhum imposto ou taxa dos quais estariam isentos os cidadãos do Estado de residência domiciliados na mesma comuna.

3. Os agentes do Estado limítrofe que, em aplicação da presente Convenção, devam exercer as suas funções na zona mas não residam no Estado de residência estão isentos, no domínio do direito público, de todas as obrigações pessoais ou em espécie e dos impostos directos que incidam sobre a sua remuneração oficial.

4. As Convenções de dupla tributação que tenham sido celebradas entre os Estados Contratantes são igualmente aplicáveis aos agentes do Estado limítrofe que, em virtude da presente Convenção, devam exercer as suas funções na zona.

5. Os salários dos agentes do Estado limítrofe que, em aplicação da presente Convenção, devam exercer as suas funções na zona não estão submetidos a nenhuma restrição em matéria de divisas. Os agentes poderão transferir livremente as suas economias para o Estado limítrofe.

Título IV⁴

Estância

Art. 17⁵

1. As administrações competentes determinam de comum acordo:
 - a. As instalações necessárias para o funcionamento na zona dos serviços do Estado limítrofe, assim como as indemnizações eventualmente devidas pela utilização das mesmas;
 - b. Os compartimentos e instalações a reservar para os agentes encarregados do controle de circulação.
2. As horas de serviço e as atribuições das estâncias são fixadas por comum acordo entre as duas administrações competentes.

Art. 18

Os locais afectos às estâncias do Estado limítrofe são identificados com inscrições e símbolos oficiais.

4 Ver também o Protocolo Final publicado em anexo

5 Ver também a troca de cartas publicada a seguir.

Apêndice III

Art. 19

Os agentes do Estado limítrofe estão habilitados a assegurar a disciplina no interior dos locais afectos ao seu uso exclusivo e a expulsar qualquer perturbador. Eles podem, se for necessário, requerer para esse efeito a assistência dos agentes do Estado de residência.

Art. 20

Os objectos necessários ao funcionamento das estâncias, ou aqueles que os agentes do Estado limítrofe tenham necessidade durante o seu serviço no Estado de residência, estão isentos de direitos aduaneiros e de todas as taxas de entrada e de saída. Não haverá necessidade de fornecer garantias. Salvo se estiver disposto de outra forma e por comum acordo das administrações competentes, as interdições ou restrições de importação ou de exportação não se aplicam a esses objectos. O mesmo se verifica para os veículos de serviço ou privados que os agentes utilizem para o exercício das suas funções no Estado de residência.

Art. 21

1. O Estado de residência autorizará a título gracioso, excepto o pagamento das despesas de instalação e do aluguer eventual de equipamentos, as instalações telefónicas e telegráficas (incluindo os teletipos) necessários ao funcionamento das estâncias do Estado limítrofe no Estado de residência, a sua ligação às instalações correspondentes do Estado limítrofe, assim como a troca de comunicações directas com estas estâncias, reservadas exclusivamente às necessidades do serviço. Estas comunicações são consideradas como comunicações internas do Estado limítrofe.

2. Os Governos dos dois Estados comprometem-se a conceder para os mesmos fins, e na medida do possível, todas as facilidades no que concerne a utilização de outros meios de telecomunicações.

3. No demais permanecem reservadas as regulamentações dos dois Estados em matéria de construção e de exploração de instalações de telecomunicações. Estâncias de controlos nacionais justapostas e controlos de estrada – Convenção com a França.

Art. 22

As cartas ou encomendas de serviço assim como os valores provenientes ou destinados às estâncias do Estado limítrofe podem ser transportadas ao cuidado dos agentes desse Estado sem intermediação do serviço postal. Esses envios devem circular com o carimbo oficial do serviço interessado.

Apêndice III

Título VI ⁶

Declarações aduaneiras

Art. 23

1. As pessoas que venham do Estado limítrofe podem efectuar junto dos serviços deste Estado instalado na zona todas as operações relativas ao controle nas mesmas condições e sob as mesmas reservas que no Estado limítrofe.
2. A disposição do parágrafo primeiro é, designadamente, aplicável às pessoas que venham do Estado limítrofe e que aí efectuem essas operações a título profissional; nesse caso, essas pessoas são submetidas às disposições legais, regulamentares e administrativas do Estado limítrofe relativamente a essas operações. As operações efectuadas e os serviços prestados nessas condições são considerados como exclusivamente efectuados e prestados no Estado limítrofe, com todas as consequências fiscais daí decorrentes.
3. As pessoas referidas no parágrafo 2 podem, para aquelas operações, empregar indiferentemente pessoal suíço ou francês. As disposições legais e regulamentares do Estado de residência respeitantes ao emprego de trabalhadores estrangeiros não são aplicáveis neste caso.
4. As facilidades, compatíveis com as disposições gerais do Estado de residência, relativas à passagem da fronteira e residência nesse Estado, são reconhecidas às pessoas referidas no parágrafo 2 e ao seu pessoal a fim de lhes permitir efectuar normalmente essas operações.

Art. 24

1. As pessoas que residam em um dos Estados Contratantes podem também efectuar junto das estâncias do outro Estado todas as operações relativas ao controle, seja qual for o Estado de residência. Elas devem ser tratadas em pé de igualdade pelas autoridades do outro Estado.
2. A disposição do parágrafo primeiro é também aplicável às pessoas que residam em um Estado Contratante que efectuem essas operações a título profissional. No que respeita ao imposto sobre o volume de negócios, os serviços prestados em uma estância do outro Estado devem ser sempre considerados como prestados no Estado do qual depende a estância.
3. ⁷ Se a actividade profissional dessas pessoas em um dos dois Estados depende de uma autorização, a concessão desta, não deverá dar lugar a nenhuma discriminação entre as pessoas que residem em um ou em outro dos Estados Contratantes.
4. No demais, os parágrafos 3 e 4 do artigo 23 são aplicáveis às pessoas que residem no Estado limítrofe.

⁶ Ver também o Protocolo Final publicado em anexo

⁷ Ver também a troca de cartas publicada a seguir.

Apêndice III

Título VI

Disposições finais

Art. 25⁸

As modalidades de aplicação da presente Convenção são determinadas, de acordo com as necessidades, de comum acordo pelas administrações interessadas dos dois Estados.

Art. 26

1. Cada Parte Contratante, pode mediante parecer da Comissão Mista prevista no artigo 27, pôr fim às medidas previstas no artigo primeiro, parágrafo 3, nos prazos e relativamente às convenções ali estipuladas.

2. As Altas Partes Contratantes podem, mediante parecer da Comissão Mista prevista no artigo 27, introduzir, através de simples troca de notas, todas as modificações que lhes pareçam necessárias à presente Convenção. Todavia, as disposições do presente parágrafo não são aplicáveis às cláusulas da presente Convenção que, em virtude das disposições constitucionais dos dois Estados, exigem a aprovação do poder legislativo para a entrada em vigor.

Art. 27⁹

1. Uma Comissão Mista franco-suíça que será constituída, logo que possível, depois da entrada em vigor da presente Convenção, terá por missão:

a. preparar as medidas previstas no artigo primeiro assim como formular propostas eventuais tendentes a modificar a Convenção;

b. esforçar-se por resolver as dificuldades que poderiam resultar da aplicação da presente Convenção.

2. Esta Comissão será composta por seis membros, dos quais três serão designados por cada uma das Partes Contratantes. Ela escolherá o seu Presidente, alternadamente, entre os membros suíços e franceses. O Presidente não terá voto de qualidade. Os membros da Comissão poderão ser assistidos por peritos.

Art. 28¹⁰

São expressamente reservadas as medidas que uma das Partes Contratantes poderia ser obrigada a tomar por motivos de segurança nacional ou por razão de estado de guerra, de proclamação de estado de sítio ou de estado de urgência, ou em relação a uma mobilização num dos dois Estados.

⁸ Ver também a troca de cartas publicada a seguir.

⁹ Ver também o Protocolo Final publicado em anexo

¹⁰ Ver também o Protocolo Final publicado em anexo

Apêndice III

Art. 29

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados, logo que possível, em Paris.
2. Ela entrará em vigor no dia da troca dos instrumentos de ratificação.
3. Ela terminará dois anos após a sua denúncia por uma das Partes Contratantes.

Em cumprimento do que, os Plenipotenciários dos dois Estados Contratantes aposeram as suas assinaturas por baixo da presente Convenção e as cobriram com as suas chancelas.

Celebrado em Berna, a 28 de Setembro de 1960, em dois exemplares originais, em língua francesa.

Pelo Conselho Federal da Suíça:

Pelo Presidente da Republica Francesa,

Presidente da Comunidade:

Max Petitpierre Etienne Dennery

Protocolo final

Aquando da assinatura da Convenção concluída hoje entre a Suíça e a França relativa às estâncias de controlos nacionais justapostas e de controlos de estrada, os Plenipotenciários abaixo assinados acordaram a seguinte disposição que fará parte integrante da Convenção:

Há concordância de pontos de vista sobre o facto de que, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, as disposições dos artigos 4 a 16, 17, parágrafo 2, 18 a 24,27 e 28, assim como as duas trocas de cartas que fazem parte integrante da Convenção, serão aplicáveis *mutatis mutandis* às estâncias nacionais justapostas conforme objectivo de acordos entre as Partes Contratantes e prevalecerão sobre as disposições correspondentes dos ditos acordos.

Celebrado em Berna, a 28 de Setembro de 1960, em dois exemplares originais, em língua francesa.

Pelo Conselho Federal Suíço:

Pelo Presidente da República Francesa,

Presidente da Comunidade:

Max Petitpierre Etienne Dennery

* * *

Apêndice III

Troca de cartas de 28 de Setembro de 1960¹²

Embaixada de França

Berna

Berna, 28 Setembro 1960

Senhor Presidente da Confederação,

Tenho a honra de lhe confirmar que aquando da assinatura da Convenção entre a França e a Suíça relativa às estâncias de controle nacionais justapostas e aos controles de estrada, as duas delegações acordam o seguinte:

“As autoridades dos dois Estados tomarão todas as medidas necessárias para facilitar a aplicação do art. 24, parágrafo 3, da Convenção.

Para esse efeito, a experiência adquirida aquando das operações efectuadas junto das estâncias aduaneiras do Estado de residência será determinante para a apreciação dos requisitos necessários para exercer a profissão de despachante oficial.

No demais, as derrogações serão acordadas em tudo o que for necessário para atenuar as dificuldades que podem surgir na aplicação prática do artigo 24, parágrafo 3.

Enfim, nos casos em que as autoridades de um Estado recusarem a um procedente do outro Estado a autorização de exercer a profissão de despachante oficial junto de uma estância, os motivos dessa decisão deverão ser indicados, a seu pedido, às autoridades competentes do outro Estado.”

A presente troca de cartas faz parte integrante da dita Convenção.

Queira aceitar, Senhor Presidente da Conferência, os votos da minha alta consideração.

Etienne Dennyery

¹² Ver também o Protocolo Final publicado em anexo

Apêndice III

Embaixada de França

Berna

Berna, 28 de Setembro de 1960

Senhor Presidente da Conferência

Tenho a honra de confirmar que aquando da assinatura da Convenção entre a França e a Suíça relativa às estâncias de controlos nacionais justapostas e aos controlos durante o percurso, as duas delegações convencionaram a seguinte disposição adicional:

“Ficou acordado que, antes da conclusão das medidas previstas nos artigos 1, números 3, 17 e 25 da Convenção pré citada, as autoridades competentes dos dois países consultarão as empresas de transporte interessadas.”

A presente troca de cartas faz parte integrante da dita Convenção.

Queira aceitar, Senhor Presidente da Confederação, os votos da minha alta consideração.

Etienne Dennerly

+
+ +

Apêndice III

Troca de cartas de 19 de Outubro de 1992/26 Janeiro 1993 entre a Suíça e a França relativa à criação duma estância de controlos nacionais justapostas no aeroporto de Bâle-Mulhouse¹³ versando sobre a delimitação de sectores.

Entrada em vigor a 1 de Março de 1993

Texto original

Embaixada da Suíça

França

Paris, 26 Janeiro de 1993 no

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Paris

A Embaixada da Suíça apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros

e tem a honra de acusar a recepção da sua nota de 19 Outubro de 1992 cujo teor é o seguinte:

“O Ministério dos Negócios Estrangeiros apresenta os seus cumprimentos à Embaixada da Suíça e refere-se ao artigo primeiro, parágrafo 4, da Convenção franco-suíça de 28 Setembro de 1960 relativa às estâncias de controlos nacionais justapostas e de controlos de estrada.

O Governo francês tomou conhecimento da medida de revogação e substituição do texto de 26 Março 1971 relativo à criação duma estância de controlos nacionais justapostas no aeroporto de Bale-Mulhouse, relativo à delimitação dos sectores.

Este acordo, assinado a 5 Fevereiro de 1992 pelo Director geral das alfândegas e impostos indirectos francês e a 21 Maio de 1992 pelo Director-Geral das Alfândegas suíças, é o seguinte:

“Vista a Convenção de 28 Setembro de 1960 ente a França e a Suíça relativa às estâncias de controlos nacionais justapostas e de controlos de estrada.

Vista a Convenção de 4 Julho de 1949 entre a França e a Suíça relativa à construção e à exploração do aeroporto de Bale-Mulhouse, em Blotzheim.

¹³ Na acepção do artigo 4, parágrafo 1, da Convenção Franco-Suíça de 28 de Setembro de 1960, a zona situada em território francês, conforme o presente acordo, está dependente da comuna de Bâle.

Apêndice III

Art. 1

É criada uma estância de controlos nacionais justapostas, em território francês, no aeroporto de Bale-Mulhouse para efectuar o controle de passageiros e de mercadorias provenientes da França e com destino à Suíça ou inversamente.

Os serviços suíços das Alfândegas e da polícia são prestados ali, igualmente, nas condições fixadas pela Convenção de 28 Setembro de 1960, relativas ao controle dos passageiros e das mercadorias provenientes de outros países que não seja a França e com destino à Suíça ou inversamente.

Art. 2

1. No presente acordo e para a delimitação do mesmo, os sectores correspondem àqueles que constam do artigo 2, parágrafo 6, da convenção de 4 Julho de 1949.

2. Em consequência, entende-se por:

- Sector Suíço: o sector afecto aos serviços suíços encarregados do controle de passageiros e mercadorias provenientes ou com destino à Suíça;

- Sector Francês: o sector afecto aos serviços franceses de controle de passageiros e mercadorias provenientes ou com destino a França;

- Sector Comum: o sector englobando as pistas, afecto aos serviços gerais do aeroporto e ao tráfico de passageiros e mercadorias.

Art. 3

1. Os sectores definidos no artigo 2 são delimitados sobre o plano em Anexo 9 que faz parte integrante do presente acordo.

2. Os diferentes sectores são representados como segue sobre os planos abaixo indicados:

Sector Suíço, em vermelho;

Sector Francês, em azul;

Sector Comum, em verde.

3. Os limites dos sectores representados em pontilhado sobre os planos, incidem sobre locais susceptíveis de serem temporariamente afectos a um outro sector conforme as necessidades do tráfego.

4. Os planos citados no parágrafo 1º serão afixados no sector suíço.

Apêndice III

Art. 4

A delimitação do sector suíço poderá ser modificada nos casos em que a actividade das empresas que ali estão instaladas deixarem de responder ao critério da franquia aduaneira tal como é definida no artigo 10, Capítulo 1, alínea 2, da Convenção entre a França e a Suíça de 4 de Julho de 1949 relativa à construção e à exploração do aeroporto de Bale-Mulhouse em Blotzheim.

Art. 5

1. A direcção regional das Alfândegas de Mulhouse e a autoridade da polícia francesa competente, por uma parte, a direcção da primeira circunscrição das Alfândegas suíças em Bâle e a autoridade da polícia Suíça competente, por outra parte, decidem de comum acordo:

- das anexações dos locais visados no parágrafo 3 do artigo 3;
- das modificações de limites de sector que implicariam eventuais transferências de locais e terrenos.

Essas modificações deverão ser objecto de uma troca de cartas entre a direcção regional das Alfândegas de Mulhouse e a direcção da primeira circunscrição das alfândegas suíças de Bâle. Elas serão igualmente submetidas à Comissão mista franco-suíça aquando da próxima reunião.

2. A direcção regional das Alfândegas de Mulhouse e a direcção da primeira circunscrição das Alfândegas suíças em Bale fixam de comum acordo as questões de pormenor depois do entendimento com as administrações competentes assim como com o conselho de administração do aeroporto.

3. Os agentes responsáveis, em serviço, das administrações locais interessadas dos dois Estados assumem de comum acordo as medidas aplicáveis na hora ou durante um curto espaço de tempo, nomeadamente para atenuar as dificuldades que surjam aquando do controle. Eles podem, também, por delegação das autoridades referidas nos parágrafos 1 e 2, resolver problemas ligados às transferências provisórias de sectores.

Art. 6

O presente acordo revoga o de 26 Março de 1971 modificado a 17 Outubro de 1977 e permanecerá em vigor enquanto a Convenção supra referida de 4 de Julho de 1949 se mantiver em vigor.

Todavia, cada um dos dois governos poderá denunciá-lo com um pré-aviso de seis meses e esta denúncia terá efeito no primeiro dia do mês seguinte à data do prazo previsto. Os dois governos poderão, igualmente, modificar o presente Acordo com consentimento mutuo.

O Ministério dos negócios estrangeiros agradece à Embaixada da Suíça que lhe comunique se o Conselho federal suíço aprovou as disposições que precedem.

Apêndice III

Na afirmativa, a presente nota e a resposta das autoridades suíças constituirão a confirmação deste Acordo, conforme o artigo 1º, parágrafo 4, da Convenção pré citada de 28 Setembro de 1960.

O Ministério propõe que este Acordo entre em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da resposta das autoridades suíças.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros aproveita esta ocasião para renovar à Embaixada Suíça os votos da sua alta consideração.

A Embaixada tem a honra de fazer saber ao Ministério que as disposições deste acordo mereceram a aprovação do Conselho Federal Suíço.

Nestas condições, a nota pré citada do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a presente nota constituem conforme o artigo primeiro, parágrafo 4, da Convenção Franco-Suíça de 28 Setembro de 1960 relativa às estâncias de controlos nacionais justapostas e de controlos de estrada, o Acordo entre o Conselho federal suíço e o Governo francês sobre a alteração relativa à criação duma estância de controlos nacionais no aeroporto de Bale-Mulhouse incidindo sobre a delimitação de sectores. Esta troca de notas substitui a de 26 de Março de 1971, pela troca de notas de 17 Outubro 1977. A alteração entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da presente nota de resposta, ou seja a 1 de Março de 1993.

A Embaixada da Suíça aproveita esta ocasião para renovar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros os votos da sua maior consideração.

+
+ +

Apêndice III

Troca de notas de 19 de Dezembro de 1994 entre a Suíça e a França relativa à criação de uma estância de controlos nacionais justapostos em Bardonnex/Saint-Julien¹⁴

Entrada em vigor a 19 de Dezembro de 1994

Texto original

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Paris, 19 Dezembro de 1994

Embaixada da Suíça

Paris

O Ministério dos Negócios Estrangeiros apresenta os seus cumprimentos à Embaixada da Suíça e tem a honra de acusar a recepção da sua carta de 19 Dezembro de 1994, assim redigida:

“A Embaixada da Suíça apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e, no que se refere ao artigo 1º, parágrafo 4, da Convenção entre a Suíça e a França de 28 Setembro 1960 relativa às estâncias de controlos nacionais justapostos e aos controlos de estrada tem a honra de lhe comunicar o que se segue:

O Conselho Federal tomou conhecimento do Acordo relativo à criação de uma estância de controlos nacionais justapostos em Bardonnex/Saint-Julien.

Esta alteração foi assinada respectivamente a 2 Setembro de 1992 pelo Director Geral das Alfândegas suíças e a 30 de Março de 1993 pelo Director Geral das Alfândegas e Impostos Indiretos franceses e tem o seguinte teor:

“À luz do artigo 1º, parágrafo 3, da Convenção entre a Suíça e a França, de 28 Setembro de 1960, relativa a estâncias de controlos nacionais justapostos e aos controlos de estrada, é convencionado o seguinte:

Art. 1.

1. É criada uma estância de controlos nacionais justapostos dum lado e do outro da fronteira, sobre a auto-estrada RN 1 A/A 401, em Bardonnex/Saint-Julien.
2. Os controlos franceses e suíços de entrada e de saída são efectuados nessa estância para as mercadorias comerciais.

¹⁴ Na acepção do art. 4, par. 1, da Conv. Franco-suíça de 28 Set. de 1960, a parte da zona situada em território francês conforme a presente alteração fica dependente da comuna de Bardonnex.

Apêndice III

Art. 2

1. A zona compreende o conjunto das instalações destinadas ao controle de mercadorias comerciais, com excepção da área de controle de passageiros.

A zona é delimitada:

a. Sobre o território francês, para o exercício dos controles aduaneiros suíços:

- a norte pela fronteira;
- a sul pelo limite norte do viaduto;
- a este e a oeste pelo muro da plataforma.

b. Sobre o território suíço, para o exercício dos controles aduaneiros franceses:

- a norte pela via de recuo, esta incluída;
- a sul pela fronteira;
- a este e a oeste pelo muro da plataforma, compreendendo os edifícios.

2. A zona é dividida em três sectores:

a. Um sector utilizado em comum pelos agentes dos dois Estados, compreendendo, tanto sobre o território suíço como sobre o território francês:

- as vias de rodagem e os passeios que as ladeiam, os locais de estacionamento e os pátios aduaneiros;
- em cada um dos edifícios principais, o hall dos balcões da estância de exportação e os acessos que ali conduzem;
- os cais de mercadorias;
- as pontes basculantes;
- os locais de estacionamento reservados aos veículos privados ou de função dos agentes em serviço;
- no edifício principal suíço:
 - . o corredor do rés do chão que conduz ao cais de mercadorias;
 - . os WC do primeiro andar, do lado das alfândegas francesas.

Apêndice III

- b. Em território francês, um sector reservado aos agentes suíços, compreendendo:
- no edifício principal:
 - no rés do chão, um escritório destinado às operações comerciais;
 - no sub solo, um local para arquivo;
 - no armazém de mercadorias: um local fechado para depósito;
 - à entrada do pátio aduaneiro francês: locais na secretaria comercial de entrada em França.
- c. Em território suíço, um sector reservado aos agentes franceses, compreendendo:
- no edifício principal:
 - no primeiro andar: dois escritórios destinados às operações comerciais;
 - no rés do chão: um escritório de verificação;
 - na zona de mercadorias: um local fechado para depósito.

Art. 3

É de toda a conveniência que, para a livre circulação das pontes-basculantes implantadas no sector comum, as duas Administrações Aduaneiras se ponham de acordo sobre os meios de aceder aos locais técnicos correspondentes situados nos sectores privativos respectivos.

Art. 4

Um plano das zonas sobre o qual:

- o sector utilizado em comum é pintado a rosa,
- o sector reservado aos agentes franceses é pintado a vermelho,
- o sector reservado aos agentes suíços é pintado a azul, fazendo parte integrante do acordo.

Art. 5

Os agentes aduaneiros dos dois Estados, encarregados dos controles, que vão assegurar o serviço na zona ou no seu regresso, poderão utilizar a via mais directa, sobre o território do estado limítrofe, passando pelas estâncias aduaneiras de Saint-Julien e de Perly.

Apêndice III

Art. 6

1. A Direcção Regional das Alfândegas de Léman à Annecy, por uma parte, e a Direcção da VI circunscrição das Alfândegas de Genève, por outra parte, regulamentarão as questões de pormenor, em particular as relativas ao desenrolar do tráfico.

2. Os agentes responsáveis em serviço das administrações interessadas dos dois Estados, tomarão, de comum acordo, as medidas aplicáveis na hora ou durante um curto espaço de tempo, nomeadamente para superar as dificuldades que surjam aquando do controle.

Art. 7

Sendo sensivelmente idênticos os locais de serviço colocados reciprocamente à disposição dos agentes das administrações interessadas, não haverá necessidade de se fixar a indemnização pela utilização dos mesmos nem de se dividir as despesas de aquecimento e de iluminação.

Art. 8

O presente acordo poderá ser denunciado por cada um dos dois Governos mediante um pré-aviso de seis meses. A denúncia terá efeito no primeiro dia do mês seguinte à data em que expira o pré-aviso.

O Conselho federal suíço aprovou as disposições deste Acordo.

A Embaixada propõe, em consequência, que a presente nota e a que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou como resposta constituam, conforme o artigo 1º, parágrafo 4, da Convenção supra visada de 28 de Setembro 1960, o acordo entre os dois Governos sobre a confirmação da alteração relativa à criação de uma estância de controles nacionais justapostos em Bardonnex/Saint-Julien. Ela sugere que este Acordo entre em vigor a 19 Dezembro de 1994.

A Embaixada Suíça aproveita a ocasião para renovar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros os votos da sua alta consideração.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros tem a honra de comunicar à Embaixada da Suíça que o Governo francês aprova o que antecede.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros aproveita esta ocasião para renovar à Embaixada da Suíça os votos da sua alta consideração.

*
* *

Apêndice IV

| Etiquetas OMA | Nome | Definição |
|--------------------------|---|---|
| e 3336 | Expedidor | Nome e endereço da parte que, por contrato concluído com um transportador, expede ou envia as mercadorias com o transportador, ou para ele as encaminhar |
| e 3337 | Expedidor, Codificado | Nome e endereço da parte que, por contrato concluído com um transportador, expede ou envia as mercadorias com o transportador, ou para ele as encaminhar, codificadas |
| e 3030 | Exportador | Nome e endereço da pessoa que estabelece - ou no nome da qual é estabelecida - a declaração de exportação, que é o proprietário das mercadorias ou que possui relativamente a elas um direito de disposição análogo no momento da aceitação da declaração |
| e 3031 | Exportador, Codificado | Nome e endereço da pessoa que estabelece - ou em nome da qual é estabelecida - a declaração de exportação, que é o proprietário das mercadorias ou que possui relativamente a elas um direito de disposição análogo no momento da aceitação da declaração, codificado |
| e 7002 | Designação de mercadorias | Designação simples da natureza das mercadorias suficiente para as identificar ao nível exigido para fins bancários, aduaneiros, estatísticos ou de transporte, evitando-se os pormenores supérfluos (termo genérico) na declaração de mercadorias |
| e 7282 | Número do código pautal (alfândega) | Número do código das mercadorias conforme à nomenclatura tarifária e ao sistema de classificação utilizado onde a declaração é estabelecida |
| a 7124 | Número UNDG (Código de mercadorias perigosas) | Número de série única atribuído no seio das Nações Unidas às substâncias e artigos enumerados numa lista de mercadorias perigosas mais correntemente transportadas |
| a 7065 | Identificação do tipo de embalagem | Identificação da designação da forma sob a qual as mercadorias se apresentam |
| a 7224 | Número de volumes | Número de volumes por código das mercadorias, embaladas de tal maneira que seja impossível dividi-las sem desfazer a embalagem |
| a 6411 | Qualificação da unidade de medida | Indicação da unidade de medida na qual o peso (massa), a capacidade, o comprimento, a superfície, o volume ou qualquer outra quantidade é expressa |
| a 6292 | Peso bruto total | Peso (massa) de todas as mercadorias que constam da declaração compreendendo as embalagens mas com exclusão do material do transportador |
| g 9958 | Montante total da factura | Montante total do preço da factura das mercadorias declaradas sobre uma única declaração |

Apêndice IV

| Etiqueta OMA | Nome | Definição |
|-------------------------|---|--|
| g 6345 | Espécie monetária, codificada | Nome ou símbolo da unidade monetária associada a um montante correspondente à transacção, codificada |
| d 3334 | Local de carga | Nome do porto marítimo, do aeroporto, do terminal de carga, da gare ferroviária ou de qualquer outro lugar onde as mercadorias (carga) são carregadas a bordo do meio de transporte que irá encaminhá-las a partir do território aduaneiro |
| d 3335 | Local de carga, codificado | Nome do porto marítimo, do aeroporto, do terminal de carga, da gare ferroviária ou de qualquer outro lugar onde as mercadorias (carga) são carregadas a bordo do meio de transporte que irá encaminhá-las a partir do território aduaneiro, codificado |
| e 3127 | Identificação do transportador | Identificação da parte que se compromete a transportar as mercadorias entre os pontos designados ou que toma as medidas necessárias para esse fim |
| e 3128 | Nome do transportador | Nome da parte que se compromete a transportar as mercadorias entre os pontos designados ou que toma as medidas necessárias para esse fim |
| f 8260 | Número de identificação do material | Marcas (letras e/ou números) que identificam o material, por exemplo unidade de carga |
| f 8155 | Identificação do tipo e da dimensão do material | Descrição codificada da dimensão e do tipo de material |
| f 9308 | Número da selagem | Número do selo aduaneiro ou outro selo colocado sobre os contentores ou sobre uma outra unidade de transporte |
| f 8270 | Identificação do meio de transporte que atravessa a fronteira do território aduaneiro | Identificação do meio de transporte activo utilizado para atravessar a fronteira do território aduaneiro |
| f 9874 | Nacionalidade do meio de transporte que atravessa a fronteira aduaneira, codificada | Nome do país no qual o meio de transporte que atravessa a fronteira dum território aduaneiro está matriculado, codificado |
| f 8028 | Número do documento de transporte | Referência atribuída pelo transportador ou seu agente ao documento de transporte |
| f 4215 | Método de pagamento das despesas de transporte, codificadas | Identificação dos métodos de pagamento das despesas de transporte |
| d 3097 | Estância aduaneira de saída, codificada | Estância aduaneira pela qual as mercadorias deixam ou deverão deixar o território aduaneiro, codificado |

Apêndice IV

| Etiqueta OMA | Nome | Definição |
|-------------------------|---|--|
| d 9847 | País(es) de passagem, codificado(s) | País(es) pelo (s) qual (ais) as mercadorias passam entre o país de exportação e o país de destino, codificado (s) |
| d 9860 | Primeira estância de chegada, codificada | Nome do primeiro aeroporto (via aérea), do primeiro posto fronteiriço (terrestre), e do primeiro porto (marítimo) |
| e 9838 | Data e hora de chegada à primeira estância de chegada sobre o território aduaneiro, codificadas | Data e hora/data e hora previstas de chegada do meio de transporte ao primeiro aeroporto (via aérea), ao primeiro posto fronteiriço (terrestre), e ao primeiro porto (marítimo), codificadas |
| e 3132 | Destinatário | Nome e endereço da parte para quem são expedidas as mercadorias |
| e 3133 | Destinatário, codificado | Nome e endereço da parte para quem são expedidas as mercadorias, codificados |
| e 3020 | Importador | Nome e endereço da pessoa que estabelece - ou em nome da qual um despachante oficial ou uma outra pessoa autorizada estabelece - uma declaração de importação, codificados. Poderá tratar-se da pessoa que está na posse das mercadorias ou à qual as mercadorias estão endereçadas. |
| e 3021 | Importador, codificado | Nome e endereço da pessoa que estabelece - ou em nome da qual um despachante oficial ou uma outra pessoa autorizada estabelece - uma declaração de importação. Pode tratar-se da pessoa que está na posse das mercadorias ou à qual as mercadorias estão endereçadas, codificadas |
| e 3180 | Parte a notificar | Nome e endereço da parte a notificar. |
| e 3181 | Parte a notificar, codificada | Nome e endereço da parte a notificar, codificada ¹ |
| d 9971 | Destino da entrega | Lugar onde as mercadorias devem ser entregues. Endereço, região e/ou país, segundo as exigências da legislação nacional ou das disposições em vigor à escala nacional. |
| e 3196 | Agente | Nome e endereço de uma pessoa habilitada a agir por conta de uma outra pessoa |
| e 9867 | Agente, codificado | Nome e endereço de uma pessoa habilitada a agir por conta de uma outra pessoa, codificados |
| c 9816 | Número de referência único do envio | Número único atribuído às mercadorias, tanto na importação como na exportação |

Apêndice V

Métodos de Aplicação

Nova Zelândia

Prática nacional relativa ao abandono e destruição de mercadorias

1. A Lei de 1996 sobre as alfândegas e impostos permite ao Director-Geral das Alfândegas da Nova Zelândia de se desembaraçar das mercadorias apreendidas logo que a propriedade das mercadorias seja transferida para a coroa.
2. Conforme as instruções do Director-Geral, é possível vender, utilizar, destruir ou desembaraçar-se das mercadorias de qualquer outro modo.
3. Quando o Director-Geral decide que as mercadorias devem ser vendidas, o produto da venda deve ser afecto como segue, por ordem de prioridade:
 - a) ao pagamento dos custos e despesas suportados pela alfândega pelo armazenamento ou pela venda das mercadorias
 - b) ao pagamento de qualquer direito que possa ser devido pelas mercadorias
 - c) ao pagamento dos custos devidos na zona de controle aduaneiro ou a outros custos
 - d) ao pagamento de todos os custos de transporte devidos pelas mercadorias, na medida em que esses custos foram notificados por escrito ao Director-Geral
 - e) o produto da venda restante será entregue à pessoa que o Director-Geral julgue fundamentado em beneficiar.

(Regra 87 da regulamentação de 1996 sobre as alfândegas e os impostos)

4. A regulamentação de 1996 sobre as alfândegas e impostos pode ser consultada no site web seguinte: www.legislation.govt.nz
5. Apresenta-se de seguida um exemplo da sua utilização concreta.
6. Um veículo a motor usado é importado na Nova Zelândia mas não pode ser declarado para a sua utilização nas estradas da Nova Zelândia porque não satisfaz os critérios exigidos na Nova Zelândia.
7. Foi decidido vendê-lo em leilão sob a forma de peças de reposição. As peças vendidas são retiradas do veículo como peças de reserva por exemplo em substituição de peças usadas ou para reparar outros veículos. O dinheiro recebido pelas Alfândegas da Nova Zelândia no final da venda é repartido de acordo com as modalidades e prioridades descritas acima. Neste exemplo, o preço da venda do veículo é suficientemente baixo em comparação com os custos e despesas suportados, não devendo restar nenhum dinheiro para nenhum potencial beneficiário.

_____VVVV_____

